

UNIVERSIDADE FUMEC  
(FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

VAMBERTH SOARES DE SOUSA LIMA

A EFETIVIDADE DO CEJUSC COMO FERRAMENTA DE ACESSO DEMOCRÁTICO À  
JUSTIÇA NA COMARCA DE CONTAGEM

BELO HORIZONTE, MG

2022

VAMBERTH SOARES DE SOUSA LIMA

A EFETIVIDADE DO CEJUSC COMO FERRAMENTA DE ACESSO DEMOCRÁTICO À  
JUSTIÇA NA COMARCA DE CONTAGEM

Dissertação de conclusão de curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito da Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura – FUMEC, como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

BELO HORIZONTE, MG

2022

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

L732e Lima, Vamberth Soares de Sousa, 1977-  
A efetividade do CEJUSC como ferramenta de acesso democrático à justiça na comarca de Contagem / Vamberth Soares de Sousa Lima. - Belo Horizonte, 2022.  
162 f. : il.

Orientador: Antônio Carlos Diniz Murta  
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, 2022.

1. Administração de conflitos. 2. Mediação. 3. Conciliação (Processo civil). 4. Acesso à justiça. I. Título. II. Murta, Antônio Carlos Diniz. III. Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde.

CDU: 347.925



Dissertação intitulada “A EFETIVIDADE DO CEJUSC COMO FERRAMENTA DE ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA COMARCA DE CONTAGEM” autoria do candidato **VAMBERTH SOARES DE SOUSA LIMA**, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Universidade FUMEC  
(Orientador)

Prof. Dr. Lucas Moraes Martins – Universidade FUMEC  
(Examinador Interno)

Prof. Dr. Alexandre Pimenta Batista Pereira  
(UNIVALE – UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE)  
(Examinador Externo)

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito  
Universidade FUMEC



Belo Horizonte, 10 de março de 2022

*Professor Antônio Carlos Diniz Murta*

*Professor Alexandre Pimenta Batista Pereira* *Lucas Moraes Martins*

 REQUESTED	TITLE	<b>Assinatura de ata e contra-capas Universidade</b>
	FILE NAME	<b>dc03e65d-9ab2-4494-9f6b-c2d49ca557c0.pdf</b>
	REQUEST ID	<b>signature_request_eeb84fcc-5e39-449e-b07f-</b>
	REQUESTED BY	<b>Claudia Marcia Magalhães</b>
	STATUS	<b>● Completed</b>

Professor (acmurta@fumec.br)


 SENDED	06/05/2022 19:59:04UTC±0	 SIGNED	06/05/2022 20:22:18UTC±0 187.20.136.235
---------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------

Professor (alexandre.pereira@univale.br)

 SENDED	10/05/2022 14:14:52UTC±0	 SIGNED	10/05/2022 14:19:41UTC±0 192.100.177.1
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------

Professor (lucasmoraes@fumec.br)

 SENDED	10/05/2022 16:25:56UTC±0	 SIGNED	10/05/2022 16:26:03UTC±0 187.20.136.235
-----------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------

 COMPLETED	10/05/2022 16:26:03 UTC±0	The document has been completed.
--------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------	----------------------------------

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para a minha esposa Danielle, meu grande amor, minha incentivadora e inspiração para tudo o que eu for viver.

Dedico, ainda, aos meus filhos Stella, Henry e Maria Elisa, e aos demais membros da minha família, nas pessoas de meus pais Vander (*in memoriam*) e Elizabeth, que além de professores, foram criaturas divinas que lutaram diuturnamente para proporcionar para todos os seus filhos uma vida digna, incentivando incansavelmente o crescimento por meio da educação.

Ao Professor Dr. Antônio Carlos Diniz Murta, que, contribuiu inegavelmente para a conclusão deste trabalho; ao Dr. Marcos Alberto Ferreira, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Contagem; ao Dr. Haroldo Dutra Dias, Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública e Empresarial e Coordenador do CEJUSC da Comarca de Contagem; ao Dr. Paulo Mendes Álvares, Desembargador aposentado e Coordenador Adjunto do CEJUSC da Comarca de Contagem; à Dra. Daniella Nacif de Souza, Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões e Coordenadora Adjunta do CEJUSC da Comarca de Contagem; à Dra. Mônica Silveira Vieira, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e Diretora do Foro da Comarca de Contagem e ao Sr. Herberth Neiva Sucupira, Administrador do Fórum da Comarca de Contagem, servidor de carreira, pela ajuda de todos na coleta dos dados e de documentos junto ao CEJUSC da Comarca de Contagem.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar meu maior agradecimento é a DEUS, pelo Dom da Vida, pois sem ele eu não sou nada. Ademais, há algumas pessoas que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Em especial, ao meu orientador, o Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta, pelas suas valiosas contribuições nas discussões e nas orientações ao longo da produção desta dissertação.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura – FUMEC, pelos ensinamentos e estímulo à pesquisa, sendo meus professores: Dra. Maria Tereza Fonseca Dias, Dr. Raphael Frattari Bonito, Dr. André Cordeiro Leal, Dr. Lucas Moraes Martins, Dra. Luciana Diniz Durães Pereira e Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas (coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*).

Ao Desembargador Dr. Gilson Soares Lemes, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao Desembargador Dr. Newton Teixeira de Carvalho, Coordenador do NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Desembargador Dr. Paulo Mendes Álvares, Coordenador Adjunto do CEJUSC da Comarca de Contagem e sua equipe, por permitirem a realização desta pesquisa no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Contagem.

*“Assim, um acordo na prática comunicativa da vida quotidiana pode se apoiar ao mesmo tempo num saber proposicional compartilhado intersubjetivamente, numa concordância normativa e numa confiança recíproca”.*

(HABERMAS, 1989, p. 167)



*“Bem-aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus” (MATEUS 5:9)*

## RESUMO

Este estudo analisou o potencial da mediação de conflitos como instrumento que contribui para a resolução do conflito existente entre as partes por meio da análise de dados públicos disponibilizados pelo NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Comarca de Contagem. Além disso, descreveu o procedimento adotado no mencionado Projeto, revelando uma tendência que aponta para a diminuição da litigiosidade nos processos oriundos do campo do Direito Civil tendo em vista o aumento da procura das partes pela resolução consensual dos conflitos, e o papel tanto do conciliador quanto do mediador como facilitadores comunicacionais. Há o levantamento do referencial teórico, onde busca a contribuição de vários autores para o desenvolvimento da pesquisa. Foi realizada pesquisa com abordagem de dados quantitativos das ações e acordos realizados entre os anos de 2016 até 2019, coletados no CEJUSC da Comarca de Contagem e no NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pode-se afirmar uma tendência de efetiva prestação de serviço do CEJUSC na referida cidade, revelando uma tendência de mudança da cultura litigiosa dos métodos autocompositivos. O resultado da presente pesquisa irá demonstrar a efetividade dos procedimentos realizados no CEJUSC de Contagem, objetivando a implementação de meios alternativos para resolução de conflitos contribuindo para conceder cidadania cotidiana para todos os cidadãos que utilizarem seus métodos.

Palavras-chave: CEJUSC. Mediação. Conciliação. Resolução de Conflitos. TJMG.

## **ABSTRACT**

This study analysed the potential of conflict mediation as an instrument that contributes to the resolution of the existing conflict between the parties through the analysis of public data made available by NUPEMEC of the Court of Justice of the State of Minas Gerais and by the Judiciary Center for Consensual Conflict Resolution. and Citizenship of the County of Contagem. In addition, it described the procedure adopted in the aforementioned Project, revealing a trend that points to the decrease of litigation in cases arising from the field of Civil Law, in view of the increased demand of the parties for the consensual resolution of conflicts, and the role of both the conciliator and the mediator as communication facilitators. There is a survey of the theoretical framework, which seeks the contribution of several authors to the development of the research. A research was carried out with an approach of quantitative data of the actions and agreements carried out between the years 2016 to 2019, collected at CEJUSC of the County of Contagem and at NUPEMEC of the Court of Justice of the State of Minas Gerais. It can be affirmed a tendency of effective service provision of CEJUSC in that city, revealing a tendency of change of the litigious culture of the autocompositional methods. The result of this research will demonstrate the effectiveness of the procedures carried out at CEJUSC in Contagem, aiming at the implementation of alternative means for conflict resolution, contributing to grant everyday citizenship to all citizens who use its methods.

**Keywords:** CEJUSC. Mediation. Conciliation. Alternative Dispute Resolutions. TJMG.

## LISTA DE QUADROS GRÁFICOS

Quadro 1 – Atendimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem Ano 2016.....	83
Quadro 2 – Atendimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem Ano 2017.....	84
Quadro 3 – Atendimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem Ano 2018.....	85
Quadro 4 – Atendimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem Ano 2019.....	86
Quadro 5 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem entre 2016 e 2019.....	88
Quadro 6 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2016.....	89
Quadro 7 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2017.....	90
Quadro 8 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2018.....	91
Quadro 9 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2019.....	92
Quadro 10 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Uberlândia no quadriênio de 2016-2019.....	94
Quadro 11 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora no quadriênio de 2016-2019.....	96
Quadro 12 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Montes Claros no quadriênio de 2016-2019.....	98
Quadro 13 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Betim no quadriênio de 2016-2019.....	100
Quadro 14 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Aparecida de	

Goiânia no biênio de 2016-2017.....	101
Quadro 15 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Joinville no biênio de 2018-2019.....	103
Quadro 16 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem em comparação com os demais CEJUSC’s do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada a Contagem, no ano de 2016.....	105
Quadro 17 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem em comparação com os demais CEJUSC’s do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada a Contagem, no ano de 2017.....	107
Quadro 18 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem em comparação com os demais CEJUSC’s do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada a Contagem, no ano de 2018.....	109
Quadro 19 – Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem em comparação com os demais CEJUSC’s do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada a Contagem, no ano de 2019.....	111
Quadro 20 – Média de Resolução de Conflitos Positivos nos CEJUSC’s do TJMG pesquisados nos anos de 2016 a 2019.....	113

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABA – *American Bar Association*

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADR – *Alternative Dispute Resolution*

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC – Emenda Constitucional

NUPEMEC – Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

ZPO – *Zivilprozessordnung*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>2. A TEORIA HABERMASIANA DO AGIR COMUNICATIVO E OS PROCEDIMENTOS DE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES UTILIZADOS NO CEJUSC.....</b>	<b>21</b>
2.1. A Teoria Habermasiana do agir comunicativo.....	21
2.2. Habermas: o discurso e a democracia.....	25
2.3. Habermas e a democracia procedimental.....	28
2.4. Os procedimentos de entendimento entre as partes.....	30
<b>3. A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>34</b>
3.1. Modalidades dos Métodos de Resolução de Conflitos.....	34
3.1.1. Autotutela.....	34
3.1.2. Autocomposição.....	39
3.1.3. Heterocomposição.....	40
3.2. Relatos históricos sobre a resolução de conflitos no Império Romano.....	42
<b>4. LEIS E PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS....</b>	<b>45</b>
4.1. Do início do movimento <i>ADR (Alternative Dispute Resolution)</i> , da criação do Conselho Nacional de Justiça e da edição da Resolução nº 125.....	45
4.2. Leis brasileiras que incentivam a resolução de conflitos: conciliação e mediação....	51
4.3. Princípios que embasam a resolução de conflitos no CEJUSC.....	58
4.4. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	64

4.5. Princípio do Acesso à Justiça.....	67
4.6. Princípio da Duração Razoável do Processo.....	73
4.7. O Princípio da Oralidade e o Procedimento Oral utilizado no CEJUSC.....	75
<b>5. O CEJUSC DA COMARCA DE CONTAGEM:</b>	
<b>O ATO DA SUA CRIAÇÃO E A INSERÇÃO DOS DADOS PÚBLICOS</b>	
<b>SOBRE A EFETIVIDADE PROCEDIMENTAL UTILIZADOS PARA</b>	
<b>RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....</b>	<b>80</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>115</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>118</b>
<b>8. APÊNDICES.....</b>	<b>126</b>
8.1. Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010.....	126
8.2. Resolução do TJMG nº 873/2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos.....	145
8.3. Portaria Conjunta nº 431/PR/2015 de 28/08/2015, que instalou o CEJUSC da Comarca de Contagem.....	162



## 1. INTRODUÇÃO.

Conforme consta do disposto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição da República: “Art. 5º. [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2019, p. 20). O princípio da inafastabilidade da jurisdição cuida ser o garantidor fundamental para os jurisdicionados, concedendo-lhes o acesso à justiça sempre que qualquer um do povo se sentir lesado ou ameaçado de seus direitos, pode obter a tutela do Poder Judiciário, pois aquele detém o monopólio para promover os julgamentos.

Foi pensando nesse princípio que o constituinte de 1988 buscou garantir o acesso à justiça para os cidadãos brasileiros como um direito fundamental, possibilitando a apreciação dos seus pedidos em juízo, visando analisar possíveis direitos violados.

Desde a redemocratização, foram inseridos no *writ* constitucional de 1988 direitos que até então eram inéditos, garantindo a todos os brasileiros direitos e deveres individuais e coletivos.

Conseqüentemente, com a sanção de novos direitos para os brasileiros, mais cidadãos passaram a buscá-los cotidianamente nos tribunais espalhados em cada comarca de cada um dos estados da federação, e, gradualmente, foram majorando o acervo processual das varas, câmaras e turmas dos tribunais.

Ocorre que, com o crescente aumento do número de processos distribuídos, os Tribunais se encontram abarrotados de pedidos processuais das mais variadas naturezas jurídicas, e que dificultam e atrasam a sua tramitação, causando no jurisdicionado uma sensação de ausência de direitos e de distanciamento jurisdicional.

O modelo de justiça estatal tornou-se cada vez mais moroso, caro e complexo, com uma exagerada – e às vezes desnecessária – distribuição processual, contendo uma certa quantidade de recursos protelatórios, que ajudaram a emperrar a máquina judicial, que demonstrou uma incapacidade de promover a garantia dos direitos aos cidadãos, revelando a crise do Poder Judiciário instalada em cada uma de suas unidades.

Ouvindo o clamor da sociedade brasileira, parte dos legisladores vêm protocolizando projetos de leis para tornar acessíveis a tutela jurisdicional, aproximando o Poder Judiciário do cidadão mais desfavorecido e vulnerável.

Foram debatidos e criados vários mecanismos judiciais e extrajudiciais visando não somente o encerramento do processo, mas a resolução do conflito.

Uma sentença monocrática não traz paz para os jurisdicionados – sendo por este motivo que existem inúmeros recursos processuais buscando a sua revisão – mas pode acirrar ainda mais os ânimos das partes, podendo causar outras desavenças futuras entre os atores processuais.

Após mais de 20 anos de redemocratização, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, promoveu a edição da Resolução nº 125 de 2010, onde foi determinado que cada Tribunal criasse o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – para instituir uma via alternativa, pré-processual e processual, que visa humanizar o tratamento do conflito e não somente do processo.

A partir de sua vigência, todos os tribunais – estaduais e federais – foram obrigados a criar o CEJUSC em cada uma de suas unidades jurisdicionais de 1ª instância, visando buscar atender as partes, realizar a triagem de cada caso e conduzir as partes para um dos seus procedimentos que mais atendam satisfatoriamente os jurisdicionados.

Nos referidos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania há a figura do gestor do conflito, seja o conciliador ou o mediador, cujo papel é analisar a demanda recebida e buscar ouvir cada uma das partes que trazem consigo suas angústias, dilemas e conflitos. Após a oitiva de cada parte, será apresentada a resolução do conflito.

Cada gestor recebeu, pelo seu tribunal correspondente, treinamento adequado, capacitando-o na busca em atender cada uma das partes, seja no procedimento tanto da conciliação quanto da mediação, a fim de promover a cultura da pacificação social na sociedade.

Surge aqui um questionamento. Os procedimentos adotados no CEJUSC, tanto pela mediação quanto pela conciliação, conseguirão trazer a efetiva solução de conflitos ante ao aumento de demandas dentro daquele centro, apresentando resultados positivos na resolução dos conflitos? A resposta será apresentada pela pesquisa de dados públicos secundários obtidos no CEJUSC da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais.

A presente dissertação de mestrado busca demonstrar a eficácia procedimental dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, tendo como campo de pesquisa o CEJUSC da Comarca de Contagem, cuja cidade tem população estimada em 700.000 habitantes e que, no último censo oficial de 2010, tinha 603.442 habitantes (IBGE, 2021).

Num primeiro momento, será demonstrada a teoria do agir comunicativo do filósofo alemão Jürgen Habermas, no que diz respeito à aplicação de sua estudada teoria ante os procedimentos, tanto da mediação quanto da conciliação, utilizados no CEJUSC.

Após, serão demonstradas as modalidades de resolução de conflitos e evolução histórica sobre métodos alternativos de solução de conflitos no Império Romano.

Já no capítulo seguinte serão ilustradas as leis pátrias e os princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a resolução de conflitos no nosso ordenamento jurídico, a classificação dos procedimentos do CEJUSC e qual método deverá ser aplicado em cada caso apresentado para o gestor de conflitos.

Em seguida, será demonstrada a eficácia dos procedimentos utilizados no CEJUSC de Contagem, através da apresentação e análise dos dados públicos secundários, gentilmente cedidos pelo seu coordenador adjunto, Desembargador Paulo Mendes Álvares.

Ainda no capítulo em questão, somente a título de demonstração e comparação, serão apresentados dados de outras unidades do CEJUSC, tanto no Estado de Minas Gerais quanto em outras cidades de outros Estados da Federação.

O presente trabalho visa demonstrar o louvável trabalho realizado pelo Desembargador Paulo Mendes Álvares e sua equipe, onde os dados que foram enviados para o NUPEMEC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, somente com relação aos dados dos resultados dos acordos resolutivos dos processos do Direito de Família que ocorreram no CEJUSC de Contagem.

A pesquisa foi construída de natureza quantitativa por meio de coleta e levantamento de dados públicos que demonstraram a quantidade de audiências que foram designadas com resolução do conflito, e, os dados foram apresentados na forma de quadros e gráficos para uma melhor análise da eficácia procedimental, conforme coleta de dados no CEJUSC da Comarca de Contagem.

Assim, foi possível verificar que o CEJUSC de Contagem já foi criado recebendo uma grande quantidade de demandas – em alguns meses chegando a realizar centenas de

audiências – que serão demonstradas na apresentação dos dados públicos, para que possa propiciar uma reflexão sobre os procedimentos já existentes e se há necessidade de melhorias, buscando a inserção de novos métodos de resolução de conflitos.

## **2. A TEORIA HABERMASIANA DO AGIR COMUNICATIVO E OS PROCEDIMENTOS DE ENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES UTILIZADOS NO CEJUSC.**

### 2.1. A Teoria Habermasiana do agir comunicativo.

Desde a aurora do homem, esse sempre buscou desenvolver sua linguagem, ainda que de forma rudimentar, para se comunicar com seus pares. Assim, a linguagem foi um símbolo do avanço da sociedade, permitindo que, através da comunicação, houvesse registros da cultura e de interação entre os povos.

O conceito do agir comunicativo atribui às forças ilocucionárias da linguagem, estando ligada às interações sociais que se estabelecem entre os falantes, orientada ao entendimento a função importante da coordenação da ação. A tensão entre facticidade e validade, que se introduz no próprio modo de coordenação da ação, coloca exigências elevadas para a manutenção de ordens sociais (HABERMAS, 1997, v. I, p. 25).

Assim, o filósofo aqui citado demonstra que a teoria do agir comunicativo tenta assimilar a tensão existente entre facticidade e validade, onde preserva, de um lado, o engate na interpretação clássica de um nexos interno entre sociedade e razão, que pode ser mediado de diferentes maneiras, portanto um nexos entre circunscrições e coerções pelas quais transcorre a reprodução da vida social; e de outro lado, ela não abandona a ideia de uma condução consciente da vida (HABERMAS, 1997, v. I, p. 25).

Através do estudo da teoria, o filósofo demonstra que os seres humanos buscam, por meio do uso da linguagem, um instrumento ético que possibilita interações entre si. Há ainda, um conceito comunicativo de razão e uma nova sociedade onde os seres humanos ativamente participam das decisões individuais e coletivas de forma consciente, motivando-lhes a responsabilidade por suas decisões.

Nas modernas sociedades econômicas esse problema geral se agudiza, principalmente no tocante ao envoltório normativo das interações estratégicas, não englobadas pela eticidade tradicional. Isso explica, de um lado, a estrutura e o sentido de validade de direitos subjetivos

e, de um lado, as conotações idealistas de uma comunidade jurídica que, enquanto associação de cidadãos livres e iguais, determina por si mesma as regras de sua convivência (HABERMAS, 1997, v. I, p. 26).

Um dos objetivos desta teoria é de ser a facilitadora do diálogo visando uma melhor ação comunicativa entre os seres humanos em suas relações mútuas cotidianas.

Segundo Habermas, aquele entendeu que os indivíduos são tratados aqui como verdadeiros entes participativos, não agindo como meros espectadores, mas como atores principais que avaliam as consequências dos seus atos antes de agirem.

Enquanto a linguagem é utilizada apenas como *médium* para a transmissão de informações e redundâncias, a coordenação da ação passa através de uma influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros de modo funcional. Tão logo, porém, as forças ilocucionárias das ações de fala assumem um papel coordenador na ação, a própria linguagem passa a ser explorada como fonte primária da integração social. É nisso que consiste o ‘agir comunicativo’ (HABERMAS, 1997, v. I, p. 36).

Assim, o conceito de ‘agir comunicativo’ leva em conta o entendimento linguístico como mecanismo de coordenação da ação, fazendo com que as suposições contrafactuais dos atores que orientam seu agir por pretensões de validade, adquiram relevância imediata para a construção e manutenção de ordens sociais: pois estas mantêm-se no modo de reconhecimento de pretensões de validade normativas (HABERMAS, 1997, v. I, p. 35).

Habermas entendeu que as ações em sentido estrito, ou seja, atividades não linguísticas, são descritas como atividades orientadas para um fim, através das quais um ator intervém no mundo, com o propósito de empregar meios adequados.

Contrastam com esta perspectiva as descrições feitas na perspectiva de uma terceira pessoa, que observa o modo como um ator atinge um objetivo através de uma atividade orientada para um fim, ou como ele, através de um ato de fala, chega a um entendimento com alguém sobre algo (HABERMAS, 1990, p. 65).

Contudo, Habermas pondera que o indivíduo, na teoria aqui estudada, está dotado de capacidade de autorreflexão e de crítica, pois terá que avaliar e medir as consequências de seus atos, onde lhe será possível agir visando a melhoria contínua do mundo onde vive.

É preciso falar a mesma linguagem e como que entrar no mundo da vida, compartilhado intersubjetivamente por uma comunidade linguística, a fim de poder tirar

vantagens da peculiar reflexividade da linguagem natural e poder apoiar a descrição de uma ação executada por palavras sobre a compreensão do autocomentário implícito nessa ação verbal (HABERMAS, 1990, p. 67).

Os atos de fala não servem apenas para a representação de estados e acontecimentos, quando o falante se refere a algo no mundo objetivo. Eles servem ao mesmo tempo para a produção de relações interpessoais, quando o falante se refere a algo no mundo social das interações legitimamente reguladas, bem como para a manifestação de vivências, isto é, para auto representação, quando o falante se refere a algo no mundo subjetivo a que tem um acesso privilegiado (HABERMAS, 1989, p. 167).

Segundo o autor filosófico, o entendimento mútuo entre os atores que visam a resolução de seus conflitos é o resultado ideal almejado pelo agir comunicativo.

Na medida em que os atores estão exclusivamente orientados para o sucesso, isto é, para as consequências do seu agir, tentam alcançar os objetivos de sua ação (HABERMAS, 1989, p. 164).

Para o filósofo, o agir comunicativo ocorre quando os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as consequências esperadas.

Em ambos os casos, a estrutura teleológica da ação pressuposta na medida em que se atribui aos atores a capacidade de agir em vista de um objetivo e o interesse em executar seus planos de ação, mas o modelo estratégico da ação pode se satisfazer com a descrição das estruturas do agir imediatamente orientado para o sucesso, ao passo que o modelo do agir orientado para o entendimento mútuo tem de especificar condições para um acordo alcançado comunicativamente (HABERMAS, 1989, p. 165).

Assim, o agir comunicativo pode ser compreendido como um processo circular no qual o ator é as duas coisas ao mesmo tempo: ele é o iniciador que domina as situações por meio de ações imputáveis, ao mesmo tempo, ele é também o produto das tradições nas quais se encontra, dos grupos solidários aos quais pertence e dos processos de socialização nos quais se cria (HABERMAS, 1989, p. 166).

Para Habermas, a racionalidade comunicativa se estabelece como instrumento de consenso social da realidade. A finalidade da teoria é o acordo entre as partes, sendo que a linguagem desempenha função importante na obtenção de um acordo por meio da

interpretação. Os atos de fala servem, em geral, à coordenação, tornando possível um acordo racionalmente motivado entre vários atores; e nisso colaboram também as outras duas funções da linguagem: a representação e a expressão.

Portanto, o ponto de vista da coordenação da ação está situado num nível mais abstrato, não se confundindo com o do ator que visa produzir diretamente uma determinada relação interpessoal. A coordenação da ação em geral serve à integração social de um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente pelos participantes (HABERMAS, 1990, p. 95).

O agir comunicativo depende do uso da linguagem dirigida ao entendimento, pois ele deve preencher condições mais rigorosas. Os atores participantes tentam definir cooperativamente os seus planos de ação, levando em conta uns aos outros, no horizonte de um mundo da vida compartilhado e na base de interpretações comuns da situação.

A sociedade encarna-se nas ordens institucionais, nas normas do direito ou nas entrançadoras de práticas e costumes regulados normativamente. As estruturas de personalidade, finalmente, estão encarnadas literalmente no substrato dos organismos humanos (HABERMAS, 1990, p. 98).

Dessa forma, Habermas afirma que o mundo da vida constitui, pois, o contexto da situação de ação; ao mesmo tempo, ele fornece os recursos para os processos de interpretação com os quais os participantes da comunicação procuram suprir a carência de entendimento mútuo que surgiu em cada situação da ação (HABERMAS, 1989, p. 167).

Os atos de fala não servem apenas para a representação – ou pressuposição – de estados e acontecimentos, quando o falante se refere a algo no mundo objetivo. Eles servem ao mesmo tempo para a produção – ou renovação – de relações interpessoais, quando o falante se refere a algo no mundo social das interações legitimamente reguladas, bem como para a manifestação de vivências, isto é, para a auto representação, quando o falante se refere a algo no mundo subjetivo a quem tem um acesso privilegiado (HABERMAS, 1989, p. 167).

O diálogo e a comunicação consensual entre os atores concretizam o agir comunicativo proposto aqui na teoria estudada, na escolha de uma das modalidades autocompositivas, para buscar o restabelecimento dos vínculos sociais bloqueados, construindo acordos pela livre manifestação dos atores.

Todavia, o alto risco de dissenso, alimentado a cada passo através de experiências, portanto através de contingências repletas de surpresas, tornaria a integração social através do



uso da linguagem orientado pelo entendimento inteiramente implausível, se o agir comunicativo não estivesse embutido em contextos do mundo da vida, os quais fornecem apoio através de um maciço pano de fundo consensual (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 40).

Ensina Habermas que, a teoria do agir comunicativo, o sistema de ação ‘direito’, enquanto ordem legítima que se tornou reflexiva, faz parte do componente social do mundo da vida. Do direito participam todas as comunicações que se orientam por ele, sendo que as regras do direito se referem reflexivamente à integração social realizada no fenômeno da institucionalização.

Todavia, o código do direito não mantém contato apenas como o *médium* da linguagem coloquial ordinária pelo qual passam as realizações de entendimento, socialmente integradoras, do mundo da vida. Nessa medida, a linguagem do direito pode funcionar como um transformador na circulação da comunicação entre sistema e mundo da vida, o que não é o caso da comunicação moral, limitada à esfera do mundo da vida (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 112).

Portanto, a finalidade da teoria do agir comunicativo é atingir a consensualidade, utilizando a razão comunicativa, oportunizando às partes, que participam dos procedimentos, exporem seus argumentos, havendo para todos os envolvidos naquele momento oportunidades equânimes e abertura imoderada para poderem expressar o mais profundo sentimento, para que haja de forma efetiva a Resolução do Conflito e não somente o encerramento de mais um processo com acordo.

## 2.2. Habermas: o discurso e a democracia.

Quando um ator deseja entender-se com outros atores sobre condições a serem preenchidas em comum para que tenha sucesso em suas ações, a regra ‘amarra’ a sua ‘vontade livre’ através de uma pretensão de validade deontológica.

Ao variar a perspectiva escolhida, a norma jurídica forma um outro tipo de componente da situação: para o que age estrategicamente, ela se encontra no nível de fatos sociais que limitam externamente o seu espaço de opções; para o que age comunicativamente, porém, ela se situa no nível de expectativas obrigatórias de comportamento, em relação as

quais se supõe um acordo racionalmente motivado ente parceiros jurídicos (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 51-52).

A garantia estatal da normatização do direito oferece um equivalente funcional para a estabilização de expectativas através de uma autoridade sagrada. Enquanto as instituições apoiadas em imagens de mundo fixam as convicções que comandam o comportamento através de limitações à comunicação, o direito moderno permite substituir convicções através de sanções, na medida em que libera os motivos que acompanham a obediência às regras, porém impõe respeito. Em ambos os casos evita uma desestabilização provocada por dissenso fundamentado, na medida em que os destinatários não podem questionar a validade das normas a serem seguidas (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 59).

No sentido da validade de convicções ligadas à autoridade, a facticidade e a validade se fundem, na validade jurídica ambos os momentos se separam um do outro – a aceitação da ordem jurídica é distinta da aceitabilidade dos argumentos sobre os quais ela apoia a sua pretensão de legitimidade (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 59).

Para Habermas, o direito funciona como uma espécie de transformador, o qual impede, em primeiro lugar, que a rede geral de comunicação, socialmente integradora, se rompa.

Mensagens normativas só conseguem circular em toda a amplitude da sociedade através da linguagem do direito; sem a tradução para o código do direito, que é complexo, porém, aberto tanto ao mundo da vida como ao sistema, estes não encontrariam eco nos universos de ação dirigidos por meios (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 82).

Segundo o filósofo, se discursos constituem o lugar no qual se pode formar uma vontade racional, a legitimidade do direito apoia-se, em última instância, num arranjo comunicativo (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 138).

O sistema dos direitos não pode ser reduzido a uma interpretação moral dos direitos, nem a uma interpretação ética da soberania do povo, porque a autonomia privada dos cidadãos não pode ser sobreposta e nem subordinada à sua autonomia política (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 138).

A fim de obter critérios precisos para a distinção entre princípio de democracia e princípio moral, parte da circunstância de que o princípio de democracia se destina a amarrar um procedimento de normatização legítima do direito. Significa que somente podem

pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 145).

Afirma Habermas que, quando se introduz o direito em geral como complemento da moral, a facticidade da normatização e da imposição de direito, bem como a auto aplicação construtiva do direito, passam a ser constitutivos para um determinado tipo de interações destituídas de peso moral.

O *médium* do direito pressupõe direitos que definem o *status* de pessoas jurídicas como portadoras de direito em geral. Esses direitos são talhados segundo a liberdade de arbítrio de atores singularizados e tipificados, isto é, respeitando as liberdades de ação subjetivas, admitidas condicionalmente (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 155).

Segundo a teoria aqui estudada, a ideia de auto legislação de civis exige que os que estão submetidos ao direito, na qualidade de destinatários, possam entender-se também enquanto autores do direito.

E, para fazer jus a esta ideia, não basta compreender o direito a iguais liberdades de ação subjetivas como um direito fundamentado moralmente, que necessita apenas da positivação através do legislador político. Enquanto pessoas que julgam moralmente, se pode certamente convencer da validade do direito humano primordial, na medida em que disponha de um conceito de legalidade (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 157).

É verdade que cada sujeito do direito, no papel de uma pessoa moral, entende que poderia dar-se a si mesmo determinadas leis jurídicas; mesmo assim, essa ratificação moral posterior e privada não elimina o paternalismo de uma ‘dominação das leis’, à qual os sujeitos do direito, politicamente heterônomos, continuam submetidos. Somente a normatização politicamente autônoma permite aos destinatários do direito uma compreensão correta da ordem jurídica geral (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 157).

Os direitos políticos que se busca têm que garantir, por isso, a participação em todos os processos de deliberação e de decisão relevantes para a legislação, de modo que a liberdade comunicativa de cada pessoa possa vir simetricamente à tona, ou seja, a liberdade de tomar posição em relação a pretensões de validade criticáveis (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 164).

Portanto, somente uma verdadeira e democrática participação popular na criação do processo legislativo, poderá garantir um acesso democrático do povo, como partícipe do

discurso legal e após como destinatário deste, para que haja uma compreensão mais popular do ordenamento jurídico.

### 2.3. Habermas e a democracia procedimental.

Segundo Habermas, depois de passar pelo crivo jurídico, o discurso ganha contornos de princípio democrático, baseado no ideal constitucional de que o direito deve emanar do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Uma vez que os sujeitos que agem comunicativamente se dispõem a ligar a coordenação de seus planos de ação a um consentimento apoiado nas tomadas de posição recíprocas em relação a pretensões, somente contam os argumentos que podem ser aceitos em comum pelos partidos participantes (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 156).

Para o filósofo, a ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Esse entrelaçamento é como uma gênese lógica de direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral – constitutivo para a forma jurídica enquanto tal – e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica.

Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos. A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia, se constituem de modo co-originário (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 158).

Habermas demonstra a existência dos direitos fundamentais através da codificação dos direitos, com o emprego do princípio discursivo, sendo estes efetivados aos indivíduos enquanto destinatários e autores legislativos, onde a sua ausência física ensejará ilegitimidade do direito.

A proposta de uma interpretação dos direitos fundamentais à luz da teoria do discurso deve servir para esclarecer o nexos interno entre direitos humanos e soberania do povo, como

também solucionar o paradoxo da legitimidade que surge da legalidade (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 160).

Normas de ação que surgem em forma jurídica autorizam os atores a fazerem uso de liberdades de ação subjetivas. A simples forma dos direitos subjetivos não permite resolver o problema da legitimidade dessas leis. O princípio do discurso revela que todos têm um direito à maior medida possível de iguais liberdades de ação subjetivas (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 160).

Segundo o filósofo, o estabelecimento de um código jurídico exige, por isso, direitos que regulam a participação numa determinada associação de parceiros jurídicos e, deste modo, permite a distinção entre membros e não-membros, cidadãos e estranhos. Em comunidades organizadas na forma de Estado, tais direitos assumem a forma de direitos de participação no estado (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 161).

Do caráter obrigatório do direito resulta a exigência de que o direito vigente, em casos de conflito, seja interpretado e aplicado obrigatoriamente num procedimento especial. Pessoas de direito só podem mobilizar as autorizações ao uso da força, acoplada aos seus direitos, se tiverem livre acesso a tribunais independentes e efetivos, que decidem autoritariamente e imparcialmente os casos de disputas no quadro das leis. À luz do princípio do discurso, é possível fundamentar direitos elementares da justiça, que garantam a todas as pessoas igual proteção jurídica, igual pretensão de ser ouvido, igualdade da aplicação do direito, portanto o direito a serem tratadas como iguais perante a lei, etc (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 162).

Assim, os direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 159).

Outrossim, o discurso deve ser levado para o processo legislativo democrático, onde os sujeitos podem ser discriminados como destinatários e autores das leis, que outrora serão debatidas racionalmente, em um ambiente de validade, onde o entendimento é edificado mutuamente.

Segundo Habermas, o direito a iguais liberdades subjetivas de ação concretiza-se nos direitos fundamentais, os quais, enquanto direitos positivos, revestem-se de ameaças de sanções, podendo ser usados contra interesses opostos ou transgressões de normas. Nesta medida, eles pressupõem o poder de sanção de uma organização, a qual dispõe de meios para

o emprego legítimo da coerção, a fim de impor o respeito às normas jurídicas. Neste ponto surge o Estado, que mantém como reserva um poder militar, a fim de garantir seu poder de comando (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 170).

A pretensão a iguais direitos, numa associação espontânea de membros do direito, pressupõe uma coletividade limitada no espaço e no tempo, com a qual os membros se identificam e à qual eles podem imputar suas ações como partes do mesmo contexto de interação (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 170).

A substância dos direitos humanos insere-se, então, nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania do povo assume figura jurídica (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 139).

Habermas entende que a existência de procedimentos democráticos que ostentam a participação comunicativa de todos os indivíduos equânimes e livres, com possibilidade de debate discursivo de forma ampla, garantem a legitimidade do processo.

Portanto, segundo o estudo apresentado pelo filósofo, através da ampla possibilidade de intervenção do discurso, com condições de liberdade e igualdade, torna-se legítimo o processo de criação do direito, que dependerá, ainda, da existência de procedimentos democráticos, visando a participação de todos, na condição de pessoas livres e de igualdade de direitos.

#### 2.4. Os procedimentos de entendimento entre as partes.

É possível perceber que a comunicação é o primórdio para a resolução consensual do conflito. A linguística tem uma dinâmica singular que irá enveredar de forma racional os indivíduos a validarem as suas pretensões que serão externadas gradualmente de seu respectivo âmago, buscando o entendimento entre as partes conflitantes.

A coordenação das ações de sujeitos que se relacionam dessa maneira, isto é, estrategicamente, depende da maneira como se entrosam os cálculos de ganho egocêntrico. O grau de cooperação e estabilidade resulta, então das faixas de interesses dos participantes (HABERMAS, 1989, p. 164-165).

Para Habermas, o conceito do agir comunicativo está formulado de tal maneira que os atos do entendimento mútuo, que vinculam os planos de ação dos diferentes participantes e reúnem as ações dirigidas para objetivos numa conexão interativa, não precisam de sua parte ser reduzidos ao agir teleológico.

Os procedimentos de entendimento mútuo visam um acordo que depende do assentimento racionalmente motivado ao conteúdo de um proferimento. O acordo não pode ser imposto à outra parte, não pode ser extorquido ao adversário por meio de manipulações: o que manifestamente advém graças a uma intervenção externa não pode ser tido na conta de um acordo, sempre em convicções comuns (HABERMAS, 1989, p. 165).

Conforme entende o filósofo, os atores esperam uns dos outros que eles decidam, em princípio, desta ou daquela maneira. Por isso, toda a ordem social, dotada de padrões de comportamento até certo ponto estáveis, precisa apoiar-se sob mecanismos de coordenação da ação – via de regra sobre a influência ou sobre o entendimento.

E quando a coordenação não se efetua, surgem consequências na ação, que são experimentadas como problemáticas pelos próprios participantes, aparecendo de duas formas: ou se trata de regular um conflito na ação, provocado por orientações individuais inconciliáveis, ou está em jogo a escolha de uma realização cooperativa de fins coletivos (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 176-177).

Habermas viu que o mundo da vida constitui o contexto da situação da ação; ao mesmo tempo, fornece recursos aos processos de interpretação com os quais os participantes da comunicação procuram suprir a carência de entendimento mútuo que surgiu em cada situação da ação. Os atos de fala não servem apenas para representação – ou pressuposição – de estados e acontecimentos, quando o falante se refere a algo no mundo objetivo.

Assim, o acordo na prática comunicativa da vida quotidiana pode se apoiar ao mesmo tempo num saber proposicional compartilhado intersubjetivamente, numa concordância normativa e numa confiança recíproca (HABERMAS, 1989, p. 167).

Em sociedades organizadas em formas de Estado, a ordem normativa natural é reformulada em normas do direito. Entretanto, em sociedades tradicionais, o próprio direito ainda se alimenta da força do sagrado religiosamente sublimado. Na fusão sacral entre facticidade e validade se enraíza, por exemplo, a hierarquia de leis, da tradição jurídica europeia (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 45).

Assim, Habermas dissertou que as certezas do mundo da vida, já pluralizadas e cada vez mais diferenciadas, não fornecem uma compensação suficiente para esse *déficit*.

Por isso, o fardo da integração social se transfere cada vez mais para as realizações de entendimento de atores para os quais a facticidade (coação de sanções exteriores) e a validade (força ligadora de convicções racionalmente motivadas) são incompatíveis, ao menos fora dos domínios de ação regulados pela tradição e pelos costumes. Os complexos de interação não se estabilizam apenas através da influência recíproca de atores orientados pelo sucesso, então a sociedade tem que ser integrada, em última instância, através do agir comunicativo (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 45).

Assim, Habermas entende que a facticidade é decorrente da sanção imposta e a validade ocorre quando o destinatário do direito reconhece a legitimidade daquilo que foi disposto na relação entre os indivíduos.

No modo de validade do direito, a facticidade da imposição do direito pelo Estado interliga-se com a força de um processo de normatização do direito, que tem a pretensão de ser racional, por garantir a liberdade e fundar a legitimidade. A tensão entre esses momentos, que permanecem distintos, é intensificada e, ao mesmo tempo, operacionalizada, em proveito do comportamento, apresentando-se como uma relação interna entre coerção e liberdade, fundada pelo direito (HABERMAS, 1997, vol. I, p. 48-49).

Entendeu o filósofo que as partes podem aceitar ou rejeitar a oferta de entendimento mútuo. Há aquela pessoa que se harmoniza ou não com o mundo dos estados de coisas existentes, ou bem como o mundo de relações interpessoais legitimamente ordenadas, ou bem com o mundo particular das vivências subjetivas.

Na comunicação cotidiana normal, esses aspectos não são de modo algum claramente distinguidos; mas, no caso do dissenso ou da problematização persistente, os falantes competentes podem diferenciar cada referência ao mundo, tematizar cada pretensão de validade e posicionar-se em cada caso relativamente àquilo com que se deparam, quer se trate de algo objetivo, quer de algo normativo, quer subjetivo (HABERMAS, 1989, p. 168).

Ao se explicitar as estruturas do agir orientado para o entendimento mútuo sob os vários pontos de vista, reconhecer-se-á opções de que dispõe um locutor competente, segundo essa análise. Ele tem, em princípio, a possibilidade de escolher entre os modos cognitivo, interativo e expressivo do uso linguístico e entre classes correspondentes de atos de fala



constatativos, regulativos e representativos para se concentrar seja em questões de verdade, seja em questões de justiça, seja em questões do subjetivas ou, antes, da expressão pessoal, considerando-as sob o aspecto de uma pretensão de validade universal (HABERMAS, 1989, p. 168).

Portanto, nessa perspectiva, o gestor de conflitos do CEJUSC deve buscar em suas ações manter equilibrado o diálogo que outrora foi iniciado entre as partes nas audiências tanto de conciliação quanto de mediação, para que todos possam expor suas alegações, muitas vezes aprofundadas em seu âmago, com a finalidade de promover a Resolução da Demanda, para que haja a transposição de todas as barreiras que possam haver no conflito entre as partes, para que todos possam atingir a finalidade, que é o fim do conflito e não somente o fim do procedimento.

Assim, os procedimentos do CEJUSC, tanto a mediação quanto a conciliação, visam promover a religação da comunicação rompida entre as partes, com a finalidade de restabelecer o diálogo, visando um ambiente salutar para que as partes possam se expressar comumente, compartilhar informações, expressar suas razões, contrarrazoar, para que, enfim, possam chegar a um denominador comum que é a Resolução do Conflito de forma difusa.

### **3. A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.**

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e apto à atribuição de bens a elas não são suficientes para evitar ou resolver os conflitos que entre elas podem surgir. O dever da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste, através de critérios do justo e do equânime segundo a convicção prevalente.

O Direito é apresentado como uma das formas do denominado controle social, entendido como o conjunto de instrumentos dos quais a sociedade dispõe como tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para a superação das contradições, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 19).

A resolução dos conflitos ocorrentes na vida cotidiana pode se verificar por obra de um ou de ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por um ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse – autocomposição – ou impõe o sacrifício do interesse alheio – autotutela (DINAMARCO, 2015, p. 41).

Já na segunda hipótese enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo – heterocomposição (DINAMARCO, 2015, p. 41).

Assim, a partir deste ponto serão demonstradas as modalidades dos Métodos de Resolução de Conflitos, para um maior entendimento.

#### **3.1. Modalidades dos Métodos de Resolução de Conflitos.**

##### **3.1.1. Autotutela.**

Nos primórdios da humanidade inexistia a figura estatal, legal e presente para superar os ímpetos individuais de cada ser humano e impor o direito acima das vontades particulares.

Segundo Almeida, a própria repressão dos atos de uns contra os outros se fazia na forma de uma vingança privada, e, o Estado chamando para si o *jus punitiois*, ele exerceu mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas.

Esse regime denominado de Autotutela (autodefesa), tinha como característica a ausência de um juiz estatal distinto das partes e imposição da decisão por uma das partes à outra, onde não havia garantia de justiça imparcial, mas a vitória da força sobre a razão.

A autotutela consiste na modalidade de solução dos conflitos pela imposição da vontade individual do litigante mais forte ou mais astuto sobre o mais fraco. Não é uma forma civilizada ou justa para se solucionar um litígio, porque uma parte da relação, valendo-se da força, muitas vezes ausente da legitimidade da pretensão, impõe sua vontade sobre a parte mais fraca (ALMEIDA, 2013, p. 4).

Conforme disciplinado pelo artigo 345 do Código Penal, a autotutela é tipificada como crime de exercício arbitrário das próprias razões:

*“Artigo 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.*

*Pena: detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.*

*Parágrafo Único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa” (BRASIL, 2019, p. 395).*

Somente uma conduta nuclear é prevista para o presente delito, qual seja, fazer justiça com as próprias mãos, havendo, contudo, ampla liberdade na execução (comportamento livre). Neste crime, em particular o autor do delito, a pretexto de realizar interesse próprio ou alheio, arbitrariamente emprega os meios necessários para satisfazer seus intentos, não considerando a administração da justiça, passando-se como um juiz, decidindo de acordo com sua pretensão, sendo legítima ou revestida de legitimidade (CUNHA, 2016, p. 878).

Busca-se a punição de quem, tendo ou acreditando ter direito contra outra pessoa, em vez de recorrer à justiça, ignora o Poder Judiciário e, arbitrariamente, realiza sua pretensão

que o sujeito ativo tem ou crê ter. Popularmente, é o meio do autor do delito fazer justiça com as suas próprias mãos (DELMANTO, 2007, 884).

Há poucas exceções civis em nossa legislação que permitam a utilização da autotutela por particular em defesa de seus interesses, apesar de ser abominada, vejamos:

a) Legítima defesa da posse (§1º do artigo 1210, do Código Civil):

*“Art. 1210. (...)*

*§1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse” (BRASIL, 2019, p. 201).*

A legítima defesa da posse consiste na reação a uma turbacão, pois, nessa situação, a agressão apenas incomoda a posse, não tendo sido dela o possuidor ainda privado. Já o desforço imediato é o remédio dirigido a um esbulho consumado, implicando defesa imediata à injusta perda da posse do autor (ROSENVALD; FARIAS, 2006, p. 132).

Não admite o Direito, que o possuidor violado faça justiça com as próprias mãos. A defesa de sua posse somente será legítima se não houver abuso desse direito. O que se concede ao possuidor é a possibilidade de restituir a posse ou manter-se nela, e não a de agredir o violador (DONIZETTI, 2013, p. 713).

Ambos os dispositivos são as únicas medidas que o possuidor está legitimado a adotar subitamente para recuperar ou manter a posse acometida, em virtude da reação urgente a um atentado.

b) O Direito de retenção por benfeitoria necessária ou útil do possuidor de boa-fé (artigo 1.219 do Código Civil):

*“Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem*

*pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis”* (BRASIL, 2019, p. 201).

Como uma das consequências mencionadas na redação do mencionado artigo, o possuidor de boa-fé não indenizado tem direito à retenção dessas benfeitorias (necessárias e úteis), o *jus retentionis*, que persiste até que receba o que lhe é devido (TARTUCE, 2019, p. 52).

A teor do artigo 1.219 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito à indenização sobre as benfeitorias necessárias, posto indispensáveis à própria manutenção da coisa, bem como as benfeitorias úteis, considerando-se os melhoramentos que facilitam a sua utilização. Ademais, o possuidor de boa-fé exercita o direito de retenção da coisa principal até o ressarcimento pelas benfeitorias necessárias e úteis (ROSENVALD; FARIAS, 2006, p. 99/100).

O direito de retenção consiste num meio de defesa outorgado ao credor, a quem é reconhecida a faculdade de continuar a deter a coisa alheia, mantendo-a em seu poder até ser indenizado pelo crédito, que se origina, das benfeitorias ou de acessões por ele feitas. Em suma, pelo *jus retentionis* o possuidor manterá o poder fático sobre a coisa alheia, como modo de constranger o retomante a indenizá-lo pelas benfeitorias necessárias e úteis nelas realizadas de boa-fé (ROSENVALD; FARIAS, 2006, p. 101).

Enquanto o reivindicante não cumprir a obrigação de indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, o possuidor de boa-fé poderá exercer o direito de retenção, consistindo em uma recusa legítima em restituir a coisa (DONIZETTI, 2013, p. 725).

c) O direito de cortar ramos, galhos e raízes de árvores limítrofes que ultrapassem os limites do terreno (artigo 1.283, do Código Civil):

*“Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido”* (BRASIL, 2019, p. 205).

Quando as árvores têm seu tronco na linha divisória, quando as raízes e galhos de árvores ultrapassam os limites e alcançam o imóvel vizinho e quando os frutos estão pendentes ou caídos no imóvel vizinho, que são fontes permanentes de conflitos, o direito distribui as titularidades (LÔBO, 2019, p. 152).

Trata-se de excepcional autorização do ordenamento jurídico a autoexecutoriedade de obrigação de fazer, dispensando-se a intervenção judicial em questão de pequena monta. Em emanção do direito de propriedade, não se cogite da prescrição da pretensão ao corte dos ramos e raízes, pois a atividade poderá ser realizada a qualquer tempo. A autorização para o corte independe de aferição de prejuízo ao confinante, sem o introito de nenhuma forma de indenização. Qualquer inação será mera tolerância (ROSEVALD; FARIAS, 2006, p. 461).

d) O penhor legal (artigo 1.434 do Código Civil):

*“Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor”* (BRASIL, 2019, p. 214)

Trata-se de confirmação da regra de indivisibilidade da garantia real, pois o credor pignoratício não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago (TARTUCE, 2019, p. 415).

Assim, o dispositivo permite a exoneração parcial de bens do devedor na medida em que determinado percentual do débito for adimplido, possuindo interessante função econômica, pois preserva a garantia do credor e permite que o devedor possa liberar parcela de seus bens, dando-lhes a destinação que entenda. A lei lhe defere a faculdade de não ser constrangido pelo devedor a devolver a posse do bem antes de integralmente pago. Há ainda a possibilidade do magistrado, mediante petição por parte do proprietário dos bens empenhados, autorize a venda de uma das coisas garantidas para a obtenção de valores necessários ao pagamento do débito (ROSEVALD; FARIAS, 2006, p. 625).

Portanto, o método civil de autotutela e suas modalidades ou derivações foram inseridos pelo legislador pátrio, para serem utilizados, em casos raros, pelos cidadãos em sua defesa própria e de seu patrimônio.

### 3.1.2. Autocomposição.

A autocomposição é a modalidade de resolução das lides por obra dos próprios litigantes, quando um deles, ou ambos, resolvem dispor do próprio interesse ou de parte dele e, com isso, põem fim ao litígio (ALMEIDA, 2013, p. 5).

Tem como característica a autocomposição pela solução do litígio por ato das próprias partes, sem emprego de violência, pelo acordo. Torna-se relevante que os litigantes, ou ao menos um deles, estejam dispostos a ceder de seu interesse no litígio ou de parte dele (SILVA, 2005, p. 4-5).

Para se encontrar uma solução para o conflito preestabelecido, as partes têm de estar dispostas a chegar a um consenso (SILVA, 2005, p. 5).

Caso o interesse material do direito seja disponível, a autocomposição pode ocorrer dentro ou fora do processo.

São três as formas autocompositivas de resolução de conflitos: a desistência (renúncia), a transação e a submissão.

a) Desistência: Um dos litigantes prefere renunciar ao seu direito se entrar em um conflito, sendo este um ato unilateral (SILVA, 2005, p. 5).

b) Transação: Ambas as partes confeccionam um acordo, realizando concessões recíprocas (SILVA, 2005, p. 5).

c) Submissão: O conflito estará resolvido, de outro modo, se a parte abdicar da resistência (ALMEIDA, 2013, p. 6).

Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas no conflito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 21).

Assim, vimos as modalidades da autocomposição, que se limitam a fixar a existência ou a inexistência do direito em disputa.

### 3.1.3. Heterocomposição.

A heterocomposição nada mais é do que remédio indicado por terceiro, escolhido e aceito pelas partes ou impostos pela ordem pública (SILVA, 2005, p. 3-4).

A heterocomposição é a modalidade de solução de litígios derivada da atuação de um terceiro, o qual fixa a regra solucionadora do conflito a ser cumprida pelo vencido, sob pena de eventual execução forçada. Subdivide-se em arbitragem e a jurisdição.

#### a) Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/1996).

A sua submissão se dá mediante convenção, que nada mais é do que a cláusula compromissória. Assim, as partes são capazes de contratar e o conflito é resolvido relativo a direitos patrimoniais disponíveis. (ALMEIDA, 2013, p. 7).

Na instituição da arbitragem predomina, respeitados os limites da lei, a vontade das partes. Foi determinado na legislação que está ao seu inteiro dispor a escolha do caminho a ser seguido pelos árbitros, ou seja, poderá ser utilizado o direito vigente ou a equidade, permitindo-se que corra por conta dos julgadores, se não utilizado o direito escrito, construir o conceito do que lhes pareça mais justo (ALMEIDA, 2002, p. 6).

Com a implementação do instituto da arbitragem, uma terceira pessoa, o árbitro, é de confiança mútua das partes e tem o papel de solucionar os litígios de forma amigável e imparcial (SILVA, 2005, p. 5).

O Juízo arbitral, que constitui objeto de lei específica (Lei Federal nº 9.307/1996), é delineado no direito pátrio da seguinte forma:

\* Convenção de Arbitragem: compromisso entre as partes ou instituição da cláusula compromissória inserida em contrato (artigo 3º);

\* Limitação aos Litígios Relativos aos Direitos Patrimoniais disponíveis (artigo 1º);



\* Restrições à Eficácia da Cláusula Compromissória inserida em contratos de adesão (artigo 4º, §2º);

\* Capacidade das Partes (artigo 1º);

\* Possibilidade de escolherem, as partes, as regras de direito material a serem aplicadas na arbitragem, sendo ainda muito admitido convencionar que esta “se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio” (artigo 2º, §§2º e 3º);

\* Desnecessidade de homologação judicial da sentença arbitral (artigo 31);

\* Atribuição a esta dos mesmos efeitos, entre partes, dos julgados proferidos pelo Poder Judiciário, valendo inclusive como título executivo, se for condenatória (artigo 31);

\* Possibilidade de controle jurisdicional ulterior, a ser provocado pela parte interessada (artigo 33, *caput*, e §§);

\* Possibilidade de Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais produzidas no exterior (artigo 34). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 30).

Este independe de termo e o árbitro considera-se sempre autorizado a julgar por equidade, independentemente da autorização das partes. Na lei dos Juizados Especiais, o arbitramento recebe tratamento especial, com bastante simplificação e especial recomendação ao juiz para que só passe para a fase de instrução e julgamento se não tiver obtido das partes nem a conciliação, nem o compromisso. Os árbitros nos Juizados Especiais serão escolhidos dentre os juízes leigos. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 31).

## b) Jurisdição.

É a atividade estatal, exercida primordialmente pelo Poder Judiciário, pela qual se solucionam, tendo por instrumento o processo, os conflitos intersubjetivos de interesses que lhe são submetidos à apreciação (ALMEIDA, 2013, p. 136).

A existência de todo o sistema processual decorre, em última análise, da ocorrência de casos em que uma pretensão deixe de ser satisfeita por quem poderia satisfazê-la e também casos em que a lei veda a satisfação da pretensão por ato de qualquer indivíduo.

As pretensões necessariamente sujeitas a exame judicial, para que possam ser satisfeitas, são aquelas que se referem a direitos e interesses regidos por normas de extrema indisponibilidade, sobretudo o de liberdade, que conduz a ordem jurídica a ditar, quanto a eles, a regra do indispensável controle jurisdicional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 31).

Mediante a utilização do sistema processual, propõe-se o Estado, antes de tudo, a realizar objetivos que são seus. Quer se pense na pacificação social, educação para o exercício e respeito a direitos, ou na manutenção da autoridade do ordenamento jurídico-substancial e da sua própria, nas garantias à liberdade, na oferta de meios de participação democrática, ou mesmo no objetivo jurídico-instrumental de atuar à vontade da lei, sempre é algo ligado ao interesse público que prepondera na justificação da própria existência da ordem processual e dos institutos, princípios e normas que a integram (DINAMARCO, 2009, p. 91).

Os órgãos que exercem o poder *sub specie jurisdictionis* são inertes, sendo necessária a provocação do interessado: é por isso que o ordenamento jurídico institui e modela a ação, como poder de exigir do Estado o exercício da jurisdição (DINAMARCO, 2009, p. 104).

A sentença é a expressiva manifestação do pensamento arraigado na mente dos magistrados, sendo um ato jurisdicional magno, ou seja, um ato de nobreza. E essa dignidade de ato representativo da própria função da jurisdição, é a cristalina manifestação do poder estatal que traz incrustado o germe de uma ideia de como deve ser organizada a sociedade (DINAMARCO, 2009, p. 106).

Assim, a sentença constitui um ato de positivação do poder estatal, por conter a formal afirmação pelo titular deste, de uma valoração feita em torno de fatos apreciados, com a subsequente decisão.

### 3.2. Relatos históricos sobre a resolução de conflitos no Império Romano.

Podem-se distinguir três fases no direito romano: o período das *legis actiones*, em que o direito era predominantemente oral e o direito substancial era criação pretoriana; o período formulário, em que o direito passou a ter uma base escrita, embora continuasse em boa parte oral; e o período da extraordinária *cognitio*, em que o direito era predominantemente escrito,

no qual surgiram princípios e regras que tratavam do exercício da jurisdição e da formação do processo, desde o seu início até a sentença (GONÇALVES, 2020, p. 43).

Para Silva, era facultada aos romanos a renúncia à tutela jurisdicional estatal pelas partes, em que aquelas poderiam contratar um árbitro privado para dirimir o conflito, sendo assim denominada *iudicium privatum*.

O *ordo iudiciorum privatorum* consistia no poder de certos magistrados, de declarar – não julgar – a norma jurídica aplicável ao caso concreto. Havia duas fases: *in iure*, perante o pretor, que tinha como função organizar e fixar termos de controvérsia; e, posteriormente, a *apud iudicem*, fase decisória do litígio, onde era concedido o poder de julgar ao *iudex*, cidadão romano. Ao *iudex*, lhe era reportado o litígio e a ele submetido, não estando subordinado a nenhum órgão superior. Assim, a resolução de conflitos era anterior à tutela jurisdicional estatal (SILVA, 2005, p. 13).

Na história do direito do império romano têm duas leis de extrema importância, sendo a primeira a *Lex Duodecim Tabularum* (Lei das XII Tábuas), de 462 a.C., exclusiva para o cidadão romano *jus quiritum* e, no crepúsculo do império, a segunda lei denominada de *Corpus Iuris Civilis*, de Justiniano, em 529 (GUSMÃO, 1997, p. 279).

Com relação a *Lex Duodecim Tabularum*, a suas obscuridades e lacunas, e, ainda, o desenvolvimento de negócios levaram a criação em 367 a.C., da figura do *praetor* (pretor), que em seus éditos indicava a ação cabível, a ser instituída pelas partes, com produção de provas, julgada por um árbitro denominado *iudex privatus*. Foi formado assim o *ius praetorium*, com o pretexto de interpretar a *Lex Duodecim Tabularum*, onde o pretor a corrigiu, ampliou e a simplificou. Com a expansão do império romano, surgiu a necessidade de se ter um pretor para cada tipo de conflito, e, a partir do ano de 242 a.C., foram criados dois tipos de pretores: *praetor urbanus* – pretor da cidade – e o *praetor peregrinus* – pretor para estrangeiros (GUSMÃO, 1997, p. 280).

O pretor romano era magistrado, mas não era juiz. Os romanos distinguiam: o magistrado dava solenidade ao julgamento; convocava os litigantes; fazia observar o rito; deferia os compromissos; pronunciava as palavras sacramentais, mas não julgava. A decisão competia ao magistrado, de confiança das partes, juiz que ora se chamava *iudex*, ora *arbiter*, ora funcionava como magistrado singular, ora coletivamente. Havia-os com a denominação de recuperadores, que decidiam controvérsias entre cidadãos romanos e peregrinos. Futuramente,

no período da decadência do império, após Deocleciano, o pretor tornou-se também juiz, chamado de *iudex* ou *iudex ordinaruis* (GUIMARÃES, 1958, p. 26-27).

Os pretores eram eleitos mediante prévia consulta aos deuses, exerciam os dois pretores plena jurisdição de fato. Em matéria de direito público suas decisões estavam sujeitas ao veto consular. Pronunciavam os pretores as suas decisões, sentados na *curul*, ditavam posturas, expediam regulamentos e publicavam editais. Porém, em matéria de direito privado, a competência dessa grande magistratura era absoluta. O conjunto desses atos formou o chamado direito pretoriano, base de toda a estrutura do direito romano (MALUF, 2019, p. 177).

O Código do Imperador Justiniano, do ano de 529, denominado de *Corpus Iuris Civilis*, incorporou a *Lex Duodecim Tabularum*, e constituiu a pedra fundamental do direito europeu, e conseqüentemente, do direito latino-americano. Os romanos criaram o vocábulo jurídico *persona* (pessoa) concedendo aos chefes de família e aos maridos plenos poderes, os escravos eram comparados a coisas, codificaram o *dominium* (propriedade), a *possessio* (posse), a *usucapio* (usucapião) e outros termos jurídicos que estão em nossas leis, mantendo-se vivos, mesmo após o colapso de Roma (GUSMÃO, 1997, p. 281).

O imperador delegou aos magistrados a função de executar a decisão da resolução de conflitos, resultando o estabelecimento da justiça oficial e com ela o juiz estatal. Com o fortalecimento do Estado, o ente público chamou para si o poder de nomear árbitros, que, anteriormente, eram nomeados pelas partes (SILVA, 2005, p. 15).

Portanto, a secular árvore do Direito Romano cresceu em várias direções, enraizando no ordenamento jurídico pátrio, não somente na justiça como se conhece, mas também na justiça arbitral para resolução de conflitos, pois em grande parte dos atuais princípios e leis tem como base o direito romano-germânico.

#### 4. LEIS E PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.

4.1. Do início do movimento *ADR* (*Alternative Dispute Resolution*), da criação do Conselho Nacional de Justiça e da edição da Resolução nº 125.

No ano de 1976, em conferência realizada no Estado de Minnesota nos Estados Unidos da América, ressaltou-se a crise na Administração da Justiça e a insatisfação do povo americano com o Poder Judiciário, apresentando-se assim a possibilidade de implementação de vários meios (alternativos) de solução de conflitos, que tinham por base o poder de determinação das partes envolvidas e o diálogo que ficaram conhecidos como *ADR's* – *Alternative Dispute Resolutions*, em tradução livre significa Resoluções de Disputas Alternativas ou Alternativa de Resolução de Conflitos (SALES; SOUZA, 2014, p. 380).

A expressão *ADR's* – *Alternative Dispute Resolutions*, foi originalmente concebida na conferência proferida na *Pound Conference*, na cidade de *Saint Paul*, no estado de Minnesota, pelo professor da Universidade Harvard, Frank Sander, que propôs que as Cortes fossem transformadas em “Centro de Resolução de Disputas”, onde o interessado primeiro seria atendido por um funcionário encarregado da triagem dos conflitos, que depois faria o encaminhamento dele ao método de resolução de controvérsias mais apropriado às particularidades do caso (conciliação, mediação, arbitragem, entre outras). Essa concepção, contudo, foi divulgada por uma das revistas da *ABA* (*American Bar Association*) – em comparação, seria como a Ordem dos Advogados do Brasil – como Tribunal Multiportas, e assim ficou mundialmente conhecida (CABRAL, 2018, p. 914).

Segundo o Professor Frank Sander, seriam inúmeros os benefícios desse sistema, tornando a justiça mais acessível, barata, rápida, informal e compreensível, que possibilita o uso de técnicas que permite às partes desenharem a própria solução para o conflito, eliminando muitas vezes a intimidação do processo litigioso, e conferindo mais satisfação e menos animosidade do que o processo contendo a outra parte como adversário (CABRAL, 2018, p. 914).

Pode-se perceber que o tema das *ADR's* tem ocupado cenário internacional desde a década de 1970. Dentre os fatores que podem ser identificados nos Estados Unidos da

América, para que desenvolvessem as chamadas alternativas para solução de controvérsias, pode-se exemplificar a inadequação do processo ordinário para fazer frente à demanda crescente de Justiça, inviabilidade do aumento constante do número de juízes e expansão da estrutura do Poder Judiciário Norte-Americano, a existência de limitações orçamentárias, a ausência de sucumbência, os altos custos necessários para sustentar a fase do *Discovery*, e os Acordos feitos em *On The Court Steps* (CARDOSO, 2016, p. 311).

Assim, mesmo sem a figura do Pretor Romano, como já dito no início deste texto, ressurgiu a ideia de utilizar métodos alternativos para solucionar os conflitos, sendo os *ADR's* como um meio de atender à eficiência processual e à qualidade da prática de acordos preventivos de litígios. Isso foi feito por meio de algumas ações como: encorajamento aos advogados e partes para a utilização dos *ADR's*, aperfeiçoamento do fluxo de informações de modo prévio, aumento da participação do cliente no litígio, promoção do realismo (atentar para o fato concreto e para a verdade material) e aceleração à resolução do processo na resolução dos casos. A meta primordial nesse caso foi fazer com que as partes envolvidas na “querela” economizassem tempo e dinheiro (SALES; SOUZA, 2014, p. 381).

Podem ser identificados outros fatores, tais quais a inacessibilidade ao Poder Judiciário Norte-Americano tradicional, tornando uma lide muito cara e lenta até a sua solução e o fato de que o meio contencioso não é próprio para certos tipos de lide, pois o processo formal deveria ser reservado aos casos mais complexos e importantes, preservando-se, quando necessário o sigilo das informações. Além disso, as lides de trato continuado, como por exemplo, as lides familiares, de vizinhança, entre parentes em geral têm a tendência de se verem resolvidas no judiciário, enquanto o conflito que a estrutura permanece, levando as partes a novas demandas decorrentes do mesmo conflito (CARDOSO, 2016, p. 311).

Já no Brasil, em aproximadamente 20 anos depois do início da utilização dos métodos alternativos de resolução de disputas nos Estados Unidos da América, entrou em vigor a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), que trouxe em seu corpo legal a possibilidade de resolução de alguns tipos de litígios, conforme o disposto no seu artigo 1º, onde:

*“Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”* (BRASIL, 2019, p. 1260).

Em 1997, foi observado que o cidadão brasileiro, distancia-se da Justiça por vários fatores: alheamento a seu centro geográfico de interesses, desconhecimento do cidadão sobre seus direitos, morosidade da decisão, alto custo da prestação jurisdicional, questões estas que ser agravam por faltarem Juízes titulares nas Comarcas situadas nos rincões no país (SILVA, 2005, p. 109).

Esses fatores são mais nítidos quando há um recorte na primeira instância, pois há uma espécie de desaparecimento: o número deficiente de juízes; vacância de cargos de juízes; forma inadequada de recrutamento de novos magistrados; a inexistência de profunda especialização no primeiro grau; má qualidade de apoio administrativo aos magistrados; aumento do acervo processual (SILVA, 2005, p. 119).

No ano 2000, houve um programa lançado pela UNESCO intitulado “Ano Internacional da Cultura da Paz”, com o intuito de conscientização acerca da não violência e da cultura pacificadora. Daí em diante, surgiram algumas medidas que começavam a ser tomadas em âmbito nacional com o objetivo de transformar a cultura beligerante brasileira (CARDOSO, 2016, p. 312).

Um dos pontos mais importantes inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004 foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a responsabilidade para exercer a fiscalização e o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Conforme consta na Carta Magna, através da EC nº 45/2004, no §4º, I, do artigo 103-B da Constituição da República, foram positivadas as atribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as suas competências, inclusive para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, na forma que segue (BRASIL, 2019, p. 45):

*“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:*

*(...)*

*§4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes,*

*cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:*

*I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;”*

Assim, o Conselho Nacional de Justiça foi instalado oficialmente no dia 14 de junho de 2005, em solenidade realizada no auditório da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e liderada pelo Ministro Nelson Jobim, empossado como presidente do CNJ (TOFFOLI, 2020, p. 25).

Foi uma grande inovação e um enorme avanço a criação do conselho com a ideia da existência de um órgão que exercesse o controle permanente das atividades dos membros do Poder Judiciário. O CNJ foi criado para proporcionar mais transparência na prestação jurisdicional dos magistrados, como também para estabelecer metas de julgamentos a serem cumpridas e a punição dos juízes em caso de descumprimento destas.

Com relação ao CNJ, pode-se afirmar que busca contribuir para que a prestação jurisdicional seja efetiva, zelando, nos termos do *caput* do artigo 37, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Outrossim, a competência do CNJ restringe-se ao âmbito administrativo, não podendo adentrar na análise dos atos jurisdicionais, nem rever o conteúdo da decisão judicial (LENZA, 2016, p. 699).

Inclusive, foi concedida às resoluções do CNJ caráter normativo, conforme o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 12, foi julgada constitucional a resolução nº 7/2005 do CNJ, que disciplina sobre o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário, proibindo o nepotismo em cargos de assessoramento dos magistrados, conforme ementa abaixo (BRASIL, STF, 2008, p. 1):

*“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES*



*POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça (STF. ADC 12. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Britto. DJ. 20/08/2008)”*

Com essa decisão, o STF atribuiu caráter normativo às Resoluções do CNJ.

Assim, a criação do CNJ foi constituída com o objetivo claro de desenvolver ações incisivas de modo a reduzir a morosidade processual, para que hajam procedimentos judiciais de baixa complexidade (instigando os procedimentos alternativos de resolução de conflitos – tanto pela conciliação quanto pela mediação), e ainda, propagar a transparência dos seus atos na prestação jurisdicional, respeitados os procedimentos que tenham imposição legal de segredo de justiça.

Portanto, cabe ao Conselho Nacional de Justiça, edição de atos regulamentares ou recomendar providências, visando zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura.

Mais adiante, em 13 de abril de 2009, tanto a mediação quanto a conciliação foram objetos do II Pacto Republicano, assinado pelos Três Poderes da Federação, em que, dentre os compromissos assumidos, constava o de: “[...] *fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados para a maior pacificação social e menor judicialização [...]*” (CABRAL, 2018, p. 912).

Já no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, onde foi definido que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (BRASIL, 2010).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ainda definiu que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (BRASIL, 2010).

Ainda sobre a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o seu objetivo central foi a disciplina do tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Parte do pressuposto que os jurisdicionados podem optar pelo método tradicional de solução de litígios (CARDOSO, 2016, p. 320).

No Brasil existem cerca de 76,7 milhões de processos em tramitação, e um crescimento do acervo processual acumulado de 31,2% nos últimos 7 anos, conforme diagnóstico formulado na edição de 2017 do relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CABRAL, 2018, p. 909).

Com esse acervo crescendo anualmente, fez-se necessário pensar em um novo modelo de Justiça, capaz de proporcionar ao jurisdicionado novas formas de resolução de suas controvérsias. O formato de tratamento dos conflitos também começou a passar por mutações, onde voltou a atenção e os estudos para a correta identificação dos tipos e os contornos dos conflitos, focada em atingir a profundidade do âmago das partes, buscando a pacificação social (CABRAL, 2018, p. 910).

Dessa maneira, foi adotada a ideia do sistema conhecido como “Multiportas” (*Multi-Door Courthouse*), onde se abrem várias possibilidades de as partes contarem com uma série de “portas” dentro de um único lugar, de forma que ao ser constatada uma porta adequada às necessidades do conflito a ser resolvido, a demanda pode ser encaminhada para o local que melhor atenderia aos interesses em questão (CARDOSO, 2016, p. 320).

O sistema da Justiça Multiportas oferece ao jurisdicionado diversas opções de resolução de suas controvérsias, compatibilizando-as com o tipo de conflito em jogo, a fim de que esta adequação garanta uma solução que seja efetivamente satisfatória para os consumidores da justiça. Assim, o acesso à justiça passa a ser concebido como acesso à ordem jurídica justa, capaz de garantir às partes não só diversas maneiras de se ingressar ao Poder Judiciário, mas também várias formas de evitá-lo ou dele sair com dignidade (CABRAL, 2018, p. 913).

Portanto, verificando o disposto legal no nosso sistema judicial, seria uma porta para as demandas que serão resolvidas: uma pela mediação e a outra porta para as demandas que serão resolvidas pela conciliação.

#### 4.2. Leis brasileiras que incentivam a resolução de conflitos: conciliação e mediação.

Conforme já mencionado neste trabalho, a Constituição da República elencou no rol taxativo do seu artigo 5º, o inciso XXXV, onde preceitua que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (BRASIL, 2019, p. 20).

Assim, o princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito. Dessa forma será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto. Salienta-se que o Poder Judiciário é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial pela parte de forma regular, uma vez que a violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de legislação especial que a outorgue (MORAES, 2014, p. 87).

Coube ao Poder Judiciário a tarefa de controle dos atos dos demais Poderes Públicos a fim de fiscalizar se os mesmos estão em consonância com as normas constitucionais. Por isso mesmo, diversos doutrinadores apresentam teses no sentido de que devem os órgãos judicantes agir sempre na persecução da máxima efetividade possível dos direitos

fundamentais, recusando, ainda, precedentes que desrespeitem tais direitos (FERNANDES, 2014, p. 335).

O dispositivo constitucional foi adotado como uma reação a atos arbitrários que, aproveitando a inexistência de prescrição constitucional expressa, muitas vezes, por intermédio de lei ou decreto-lei, excluam de apreciação do Poder Judiciário lesão a Direito (LENZA, 2014, p. 1103).

Para os autores Cappelletti e Garth, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

O estudado acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Anterior à Constituição da República de 1988, entrou em vigor a lei nº 1.060 de 1950, que trata da concessão de gratuidade de justiça aos reconhecidamente pobres, muito antes da publicação do estudo das ondas renovatórias propostas pelos doutrinadores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, onde a lei proporcionava o acesso à justiça aos financeiramente necessitados, para que os cidadãos de poucos recursos pudessem ter reconhecidos os seus direitos.

Após a vigência da Constituição da República, várias leis foram editadas ao longo dos anos, com o intuito de proporcionar aos jurisdicionados novos métodos alternativos, ainda que tímidos, simplificados para que sua lide fosse resolvida, mas ainda com a imposição judicial.

A ausência de efetividade e a morosidade dos processos estão relacionados à velocidade das mudanças sociais que exigem dos serviços judiciários presteza e urgência nas demandas propostas, aliada ao crescente número de litígios que buscam tutela jurisdicional, provocaram descompasso entre a exigência de proteção jurisdicional e os meios pelos quais o Estado dispõe para concretizá-la (CARDOSO, 2016, p. 328).

Os movimentos emergentes de acesso à justiça, no qual se destina a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto para juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

No ordenamento jurídico brasileiro após a redemocratização, as legislações que se inspiraram nessa matriz foram as que criaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 2019, p. 1233-1239); Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307/1996 (BRASIL, 2019, p. 1260-1263); Lei do Procedimento Sumaríssimo Trabalhista – Lei nº 9.957/2000; Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais – Lei nº 10.259/2001 (BRASIL, 2019, p. 1378-1379) e os Juizados Especiais da Fazenda Pública em âmbito Estadual – Lei nº 12.153/2009 (BRASIL, 2019, p. 1530-1531).

Visando trazer melhorias aos jurisdicionados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou estimular novas práticas jurídicas e avançar nas já existentes.

Diante da situação já elencada, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, teve por objetivo a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (BRASIL, 2010).

A resolução mencionada estimula a utilização de instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países, tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Assim, através da edição da supramencionada resolução, o Conselho Nacional de Justiça, obrigou todos os tribunais estaduais e federais brasileiros a criarem em cada unidade, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, para que os cidadãos brasileiros tivessem outra alternativa para a resolução de seus conflitos cotidianos, em observância do direito de acesso à justiça, previsto constitucionalmente.

No *caput* do artigo 7º da Resolução do CNJ nº 125/2010, foi concedido prazo de 30 dias para que os Tribunais promovessem a implantação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, conforme se vê:

*“Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras” (BRASIL, 2010).*

Ocorre que, no artigo 8º da Resolução do CNJ nº 125/2010, foi determinado que os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criando unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, conforme se vê, *in verbis*:

*“Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão” (BRASIL, 2010).*

Nesse sentido, foi editada a Lei da Mediação – Lei nº 13.140/2015, onde a legislação dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (BRASIL, 2019, p. 1601-1604).

Ademais, o CEJUSC é responsável pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação, atuando também na capacitação de profissionais especializados, cujas

condutas são pautadas por princípios como independência, imparcialidade, confidencialidade, dentre outros (CRUZ; BORGES, 2019, p. 128).

O CEJUSC é uma opção que as partes têm para buscar o acesso à justiça, utilizando o caminho consensual para a resolução de conflitos das mais variadas naturezas, buscando o exercício da democracia.

No mesmo ano de 2015, foi publicado o Código de Processo Civil, que trouxe vários dispositivos legais incentivando a autocomposição.

No artigo 3º do Código de Processo Civil, o legislador federal confirmou o dispositivo constitucional do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV), e, trouxe alguns acréscimos, quais sejam:

*“Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

*§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

*§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”*  
(BRASIL, 2019, p. 259).

Segundo o dispositivo mencionado, o Código de Processo Civil não tem por foco exclusivamente o processo jurisdicional. O processo, na visão contemporânea, caminha no sentido da composição, seja pela outorga da sentença estatal, da sentença arbitral ou do acordo entre as partes (DONIZETTI, 2015, p. 4).

Também no Código de Processo Civil, o legislador inseriu uma seção exclusiva para disciplinar sobre a conciliação e a mediação, sendo no Livro III – intitulado Dos Sujeitos do Processo –, Título IV, Capítulo III, na Seção V, nos artigos 165 até 175, onde foram inseridos os preceitos sobre a função gerencial dos Conciliadores e dos Mediadores Judiciais.

Sobre a pessoa do conciliador, o Código de Processo Civil em seu §2º do artigo 165, trouxe a atribuição do seu cargo:

*“Art. 165 (...).*

*§2º. O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.* (BRASIL, 2019, p. 272).

Em sentido distinto, agora sobre a pessoa do mediador, o Código de Processo Civil em seu §3º do artigo 165, trouxe a atribuição do seu cargo:

*“Art. 165 (...).*

*§3º O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.* (BRASIL, 2019, p. 272).

A conciliação é mais adequada para conflitos de interesses que não envolvam relação continuada entre as partes envolvidas, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada; ou ainda, para aquelas partes que tem um vínculo anterior pontual, tendo a lide surgido justamente desse vínculo. A mediação é mais adequada nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, o que caracteriza uma relação continuada e não apenas instantânea entre elas (NEVES, 2017, p. 165).

O mediador atua como um facilitador do diálogo entre as partes, a fim de que elas mesmas possam encontrar a melhor solução para o problema. O conciliador, por outro lado, orienta e aponta soluções na tentativa de agilizar a prestação jurisdicional, mas sem adentrar nas questões intersubjetivas que desencadearam o conflito (DONIZETTI, 2015, p. 144).

Cabe às partes a escolha, de comum acordo, tanto do conciliador, quanto do mediador ou, inclusive, a câmara privada de conciliação e de mediação, conforme consta no artigo 168 do Código de Processo Civil:



*“Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.*

*§1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.*

*§2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.*

*§3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador” (BRASIL, 2019, p. 272).*

Como as partes podem escolher o gerenciador do procedimento, que irá solucionar seu litígio, por uma manifestação autônoma de vontade, a credibilidade depositada nessa pessoa é muito maior (SILVA, 2005, p. 147).

Tratando-se de formas consensuais de solução de conflitos é natural que a vontade das partes já seja prestigiada desde o momento da escolha do terceiro responsável pela intermediação entre elas. Cabe as partes escolherem tanto o conciliador quanto o mediador, inclusive sujeitos não cadastrados junto ao tribunal ou câmara privada (NEVES, 2017, p. 169).

Se as partes não consentirem, a distribuição será feita entre os gerenciadores do procedimento que tiverem registro, observada a respectiva formação profissional (DONIZETTI, 2015, p. 148).

Nesse momento, cabe ao profissional do Direito saber diagnosticar o tipo de conflito e realizar uma espécie de anamnese jurídica, com a finalidade de demonstrar para o cliente, qual é o melhor caminho para prosseguirem, se o caminho da autocomposição ou da heterocomposição.

A atividade de escolha do método adequado consiste na sua identificação, de prevenção ou resolução de conflitos que melhor atenda às particularidades de cada caso concreto.

Enfim, após o diagnóstico do conflito e a escolha do método adequado, vem a fase de execução do método escolhido para a resolução do conflito, onde o gestor poderá colocar em prática a medida adequada que, conforme visto, poderá ser: uma orientação individual ou

coletiva; o ajuizamento de uma ação individual ou coletiva; a utilização da via de uma serventia extrajudicial; uma arbitragem; uma negociação direta ou assistida; uma conciliação ou uma mediação (GORETTI, 2019, p. 158/159).

No Brasil, a estrutura é composta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fica responsável, no âmbito nacional, por implementar o programa com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que tratam dessa política judiciária no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais e pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), responsáveis pela execução da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos na primeira instância (CABRAL, 2018, p. 914).

Como se observa, saímos de um modelo de justiça em que só se oferecia ao jurisdicionado a solução judicial e adjudicada do conflito, para um formato em que são disponibilizados vários métodos de resolução de disputa, cada qual usando técnicas que sejam mais apropriadas para atender às peculiaridades de cada caso. Com a demanda a ser resolvida pelos procedimentos do CEJUSC, busca-se mais celeridade, economia e menor complexidade. E como resultado, a resolução do conflito ganha mais legitimidade e via reflexa, enseja menos risco de descumprimento (CABRAL, 2018, p. 915).

Na autocomposição, tanto na conciliação quanto na mediação, com maior razão – a decisão é consensual – os conciliadores e os mediadores devem adaptar o procedimento às exigências do caso concreto.

Assim, a escolha pelo CEJUSC cabe aos cidadãos, no qual lhes foram ofertadas uma maior autonomia para escolherem a via alternativa, através dos procedimentos autocompositivos para buscar uma resolução do conflito ou a via heterocompositiva, sendo a judicialização da causa ou o seu envio a uma câmara arbitral.

#### 4.3. Princípios que embasam a resolução de conflitos no CEJUSC.

Nas palavras do filósofo alemão Robert Alexy, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado, dentro do possível, e das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

São mandamentos de otimização – em sentido amplo das permissões e das proibições – que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, sim, também das possibilidades jurídicas (ALEXY, 2008, p. 90).

Os princípios têm uma aplicação que pode ser gradativa em que o seu peso específico é determinado no caso concreto (SAAVEDRA, 2006, p. 71).

Para o filósofo norte-americano Ronald Dworkin, os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou da importância. Quando os princípios se inter cruzam, aquele que for resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um (DWORKIN, 2002, p. 42).

Importa salientar que os princípios devem influenciar diretamente na atuação do conciliador ou mediador. Nesse sentido, a independência se manifesta como a liberdade de atuação sem a influência de qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido que o mediador ou o conciliador recuse, suspenda ou interrompa a sessão quando entender que estão ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, ou seja, quando verificar a impossibilidade de as partes chegarem a um acordo, ou quando houver a tentativa de acordo ilegal ou inexecutável (ALVIM; GRANADO, FERREIRA, 2019, p. 695).

Para o Ministro Barroso, do Supremo Tribunal Federal, a doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se a reorientação dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em relação às regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a ética (BARROSO, 2018, p. 76).

Já os Direitos Fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, entendidos, estes últimos, como elementos de discursos morais justificados ao longo da história (FERNANDES, 2014, p. 307).

Segundo Alexy, quando alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isto já é duvidoso. Ela não é verdadeira quando há normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos (ALEXY, 2008, p. 50).

Falar em direitos fundamentais é falar dos direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado, sendo direito a uma liberdade ilimitada diante de um poder estatal de intervenção (BONAVIDES, 2008, p. 561).

Tem a finalidade de estabelecer limites ao poder político, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (MORAES, 2015, p. 28).

Outrossim, há princípios que embasam tanto a mediação quanto a conciliação, sendo estes positivados no artigo 166 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.*

*§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.*

*§2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.*

*§3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.*

*§4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais” (BRASIL, 2019, p. 272).*

Em modo quase idêntico, o artigo 2º da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), assim está descrito (BRASIL, 2019, p. 1601):

*“Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:*

*I – Imparcialidade do mediador;*

*II – Isonomia entre as partes;*

*III – Oralidade;*

*IV – Informalidade;*

*V – Autonomia da vontade das partes;*

*VI – Busca do consenso;*

*VII – Confidencialidade;*

*VIII – Boa-fé”*

Ainda que notadamente sejam formas consensuais de solução de conflitos diferentes, a mediação e a conciliação são informadas pelos mesmos princípios. Assim, serão analisados todos os princípios que se encontram positivados no *caput* do supramencionado artigo 166 do Código de Processo Civil (NEVES, 2016, p. 279).

O Princípio da independência cuida que os conciliadores e mediadores devem atuar de forma independente, sem sofrerem qualquer espécie de pressão interna ou externa. A independência também permite aos gestores do conflito, neste caso o conciliador e o mediador, deixar de discutir resolução ilegal ou não exequível, observada a prevalência da ordem da jurisdição e da eficácia da resolução do conflito, ainda que seja essa a vontade das partes (NEVES, 2016, p. 279).

Já o Princípio da Imparcialidade nos traz a ideia de que o mediador deve ser imparcial, ou seja, não pode com sua atuação deliberadamente pender para uma das partes e com isso induzir a parte contrária a uma solução que não atenda às finalidades do conflito. Também o conciliador deve ser imparcial porque quando apresenta propostas de solução dos conflitos deve ter como propósito a forma mais adequada à solução do conflito e não a vantagem indevida de uma parte sobre a outra (NEVES, 2016, p. 279).

O supramencionado §3º do artigo 166 do Código de Processo Civil, consagra a importante distinção entre inércia e imparcialidade ao apontar que o emprego de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição não ofende o dever de imparcialidade do conciliador e do mediador. Significa que cabe ao terceiro

imparcial, neste caso o gestor do conflito, atuar de forma intensa e presente, valendo-se de todas as técnicas para os quais deve estar capacitado, sem que se possa falar em perda da imparcialidade em sua atuação (NEVES, 2016, p. 280).

Outrossim, o princípio da Normalização do Conflito decorre de sua solução, mas sociologicamente o conflito só será ‘normalizado’ se as partes ficarem concretamente satisfeitas com a solução consensual do conflito a que chegaram. Há ainda a preocupação com uma impressão falsa de que a resolução que resultar da vontade das partes é a garantia de pacificação social, em especial quando uma parte é economicamente mais abastada do que a outra que pode estar em estado de hipossuficiência econômica. A pacificação dos ânimos das partes permite que reine a normalidade no conflito, resolvendo a chamada lide sociológica (NEVES, 2016, p. 280).

Nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 1º do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ, os conciliadores e mediadores têm o dever de estimular os interessados a aprender a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição e o dever de estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito (NEVES, 2016, p. 280).

As partes, maiores e capazes, têm autonomia para buscarem um entendimento mútuo, decorrendo daí o Princípio da Autonomia da Vontade. E a vontade deve ser legal, sob pena de nulidade da resolução do conflito.

A autonomia da vontade não se limita ao conteúdo da solução consensual do conflito, valendo também para o procedimento da conciliação e mediação, sendo justamente nesse sentido o §4º do artigo 166 do Código de Processo Civil. Esse poder das partes também é chamado de princípio da liberdade ou da autodeterminação, abrangendo a forma e o conteúdo da solução consensual (NEVES, 2016, p. 280).

Outrossim, o princípio da confidencialidade se justifica como forma de otimizar a participação dos envolvidos e com isso aumentarem as chances de obtenção da solução consensual. Muitas vezes as partes ficam inibidas durante a conciliação ou mediação, em fornecer dados ou informações que possam posteriormente lhes prejudicar numa eventual decisão impositiva do conflito. Retraídas em suas manifestações e desconfiadas de que aquilo que falarem poderá ser usado contra elas, preferem atuar de forma tímida em prejuízo da solução consensual (NEVES, 2016, p. 281).

Em regra, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão dar publicidade explícita acerca de fatos ou elementos discutidos na conciliação ou na mediação, o que cria uma singular hipótese de impedimento para funcionar como testemunha no processo em que foi frustrada a conciliação ou mediação ou mesmo em outros que envolvam os fatos tratados na tentativa frustrada de solução consensual do conflito (NEVES, 2016, p. 281).

O Princípio da Informalidade incentiva o relaxamento e leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes. O efeito é tornar mais simples a resolução do conflito, a começar pela apresentação do gestor do procedimento, sem toga e sem rituais, a fim de evitar assustar as partes e gerar natural apreensão, sendo nítida a tensão daqueles pares que não tem habitual familiaridade com o ambiente forense. Esse efeito pode ser confirmado com a experiência dos Juizados Especiais, nos quais a informalidade é um dos traços mais elogiados pelos jurisdicionados (NEVES, 2016, p. 282).

Nada mais natural que as partes se sintam, tanto quanto o possível, mais à vontade e serenas, para colaborar no desarmamento dos ânimos para que possam otimizar as chances de uma solução consensual do conflito, sendo o objetivo da conciliação ou mediação uma solução que depende da vontade das partes. Um procedimento rígido engessaria o conciliador e o mediador, prejudicando sensivelmente sua atuação e com isso diminuindo as chances de sucesso (NEVES, 2016, p. 282).

Segundo o artigo 1º, II, do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Princípio da Decisão Informada cria o dever ao conciliador e ao mediador de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido. Ainda que as formas consensuais independam do direito material real ou imaginado de cada parte envolvida, devem elas ter a exata dimensão a respeito dos aspectos fáticos e jurídicos do conflito em que estão envolvidas. Esse dever do conciliador e mediador não se confunde com sua parcialidade, porque ao prestar tais esclarecimentos fáticos e jurídicos às partes, deve atuar com isenção e sem favorecimentos ou preconceitos.

A adoção desse princípio no artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil, entretanto, sugere uma intrigante questão. Não há exigência de que o conciliador e o mediador tenham formação jurídica, de forma que profissionais de qualquer área poderão se capacitar para o exercício da função. E essa capacitação, naturalmente, não envolve conhecimentos

jurídicos amplos, mas apenas aqueles associados à sua atividade, além das técnicas necessárias para se chegar a solução consensual dos conflitos. (NEVES, 2016, p. 282).

Quanto ao princípio da Oralidade, no CEJUSC, a descrição da solução em si do conflito deve ser sempre reduzida a termo, sendo indispensável a forma documental escrita da resolução conflituosa. Adiante teremos um tópico exclusivo para tratar desse importante e essencial princípio.

Portanto, esses são os princípios que norteiam tanto a mediação quanto a conciliação.

#### 4.4. O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

Na Constituição da República, a Dignidade da Pessoa Humana foi positivada como um dos Princípios Fundamentais, onde a redação do artigo 1º, III, dispõe que:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

*III - a dignidade da pessoa humana”* (BRASIL, 2019, p. 17).

Ademais, a dignidade da pessoa humana encontra-se ainda positivada no §7º do artigo 226 da Carta Magna, sobre o planejamento familiar, onde dispõe que:

*“Artigo 226. (...).*

*§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”* (BRASIL, 2019, p. 77).



Ao elencar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, a Constituição da República está indicando que a dignidade é o parâmetro orientador de todas as condutas estatais, o que implica romper com um método patrimonialista de ordem jurídica (BARRETTO, 2014, p. 59).

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Esse princípio, consiste em um atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à sua nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2020, p. 29).

Em diversas tradições que se seguiram, inclusive cristãs, o homem é tomado como um ser especial, dotado de uma natureza ímpar perante todos os demais seres, razão pela qual não se pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, nem mesmo por outros seres humanos (FERNANDES, 2014, p. 295).

Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade, e si mesma, é uma dignidade, já que o ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano, mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim (KANT, 2003, p. 306).

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de *status* constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais (BARROSO, 2018, p. 76).

Com relação à dignidade da pessoa humana, há parâmetros mínimos de aferição, que devem sempre ser defendidos para a consecução normativa, sendo: Não Instrumentalização – onde os humanos não podem ser tratados como um meio para a obtenção de determinado fim, devendo ser um fim em si mesmo; Autonomia Existencial – onde cada pessoa tem o direito de fazer suas escolhas desde que não ilícitas; Direito ao Mínimo Existencial – onde possam haver condições mínimas existenciais de vida para cada ser; e, Direito ao Reconhecimento –

onde deve haver a necessidade de respeitar as identidades singulares (FERNANDES, 2014, p. 301).

Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção, mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos.

Aqui considerando a dignidade como tarefa, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda a sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade (SARLET, 2015, p. 90).

O povo tem proteção constitucional e infraconstitucional vigente, são protegidos pelos direitos humanos que inibem a ação ilegal estatal. Compete-lhes a dignidade da pessoa humana e a personalidade jurídica (MÜLLER, 2003, p. 75).

Não mais apenas sob o prisma moral e político, mas também sob o jurídico, torna-se possível a proteção e a defesa dos direitos humanos, mediante a consolidação de uma arquitetura protetiva, que compreende instituições, procedimentos e mecanismos vocacionados à salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana (PIOVESAN, 2019, p. 284).

O fato de toda a realidade estatal se desenvolver a partir da dignidade da pessoa humana impõe uma releitura da ordem jurídica, no sentido de reinterpretar as normas infraconstitucionais e verificar se são compatíveis com esse novo modelo, e essa é uma tarefa que se projetou em todos os ramos do Direito (BARRETTO, 2014, p. 59).

Vale frisar, ainda, que se da dignidade – na condição de princípio fundamental – decorrem direitos subjetivos à sua proteção, respeito e promoção, seja pelo reconhecimento de direitos fundamentais específicos, seja de modo autônomo, igualmente haverá de se ter presente a circunstância de que a dignidade implica também, já por força de sua dimensão intersubjetiva, a existência de um dever geral de respeito, mas também (e de certa forma) até mesmo um dever das pessoas para consigo mesmas (SARLET, 2015, p. 92).

O que importa ter presente, a esta altura, é que a função da dignidade guarda sintonia tanto como dimensão objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, implicando um feixe de deveres de proteção estatais, abarcando medidas de natureza organizacional e

procedimental, quanto, na dimensão objetiva, o reconhecimento e garantia de um conjunto de direitos fundamentais de caráter defensivo e prestacional (SARLET, 2015, p. 93).

Assim, se pode invocar concepções como a que vislumbra na dignidade humana um direito a ter direitos, ou mesmo, uma teoria que concebe a dignidade como sendo precisamente a personalidade jurídica, o ser sujeito de direitos, independentemente do conteúdo material de cada direito fundamental consagrado pela ordem constitucional.

A dignidade da pessoa humana seria, nessa linha de pensamento, o atributo humano que lhe assegura uma pretensão de igual respeito e consideração e que exige o reconhecimento de direitos humanos e fundamentais (SARLET, 2015, p. 101).

Portanto, a evolução dos princípios e dos direitos legislados na sociedade brasileira, de uma forma mais ampla, deu-se a partir da Constituição da República, onde vários princípios nos deram sustentáculo e os direitos foram sancionados aos jurisdicionados, visando promover-lhes cidadania e dignidade humana.

#### 4.5. Direito Fundamental do Acesso à Justiça.

Como mencionado acima, o acesso à justiça é um dos pilares da democracia e encontra-se garantido na Constituição da República através do *writ* positivado no inciso XXXV do artigo 5º (BRASIL, 2019, p. 17).

O princípio da legalidade ou princípio da inafastabilidade da jurisdição é basilar na existência do Estado de Direito. Dessa forma será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Nesse sentido, o Poder Judiciário é obrigado a efetivar o pedido de prestação judicial pela parte de forma regular, uma vez que a violação de um direito responde a uma ação correlativa, independentemente de legislação especial que a outorgue (MORAES, 2014, p. 87).

Coube ao Poder Judiciário a tarefa de controle dos atos dos demais Poderes Públicos a fim de fiscalizar se os eles estão em consonância com as normas constitucionais. Por isso mesmo, diversos doutrinadores apresentam teses no sentido em que devem os órgãos judicantes agir sempre na persecução da máxima efetividade possível dos direitos

fundamentais, recusando, ainda, precedentes que desrespeitem tais direitos (FERNANDES, 2014, p. 335).

As expressões ‘lesão’ e ‘ameaça a direito’ garantem o livre acesso ao judiciário para postular tanto a tutela jurisdicional preventiva como a repressiva (LENZA, 2014, p. 1104).

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

A justiça emana de uma proporcionalidade de valores, com o objetivo de se chegar a uma igualdade (SILVA, 2005, p. 86).

Assim, houve a vigência de novas leis pelo Estado e naturalmente foram ampliados direitos para todas as pessoas, no intuito de tentar aumentar a inclusão e trazer a visibilidade para aquelas denominadas excluídas.

O aumento de direitos civis também majorou a demanda judicial, trazendo, conseqüentemente, sobrecarga à justiça, no sentido de proporcionar a devida prestação aos jurisdicionados.

Com o Poder Judiciário tendo um grande acervo processual, fez-se necessário promover outras formas de resolução de conflitos para que os jurisdicionados tivessem mais do que acesso à justiça.

Trata-se de contornar os déficits democráticos em matéria de acesso à justiça, essa sorte de contra-poder que pode ser exercida pelos indivíduos e grupos e que representa um desafio tanto jurídico quanto político (SALDANHA, 2010, p.307).

O número de processos e o tempo necessário para julgamento são variáveis que nem sempre estão no mesmo sentido da efetividade e acesso à justiça (CARDOSO, 2010, p.309).

Iniciou-se um movimento, a fim de se implantar várias modalidades de soluções de controversas sem, necessariamente, que houvesse a intervenção judicial.

Os autores Cappelletti e Garth, desenvolveram um estudo denominado ondas renovatórias, onde o acesso à justiça deve ser mais democrático por parte do Estado, o qual deve criar meios legais que traga eficácia deste direito fundamental do cidadão.

As ondas renovatórias do acesso à justiça são três, as quais visaram trazer a efetividade perfeita, garantindo que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes em litígio e não em relação que sejam estranhas ao caso concreto (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

Sendo assim, a primeira onda, consiste na prestação de assistência judicial gratuita aos cidadãos mais pobres, em virtude dos altos custos de contratação dos advogados e das custas processuais, além de uma eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

O sistema *judicare*, do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35).

No Brasil, a primeira onda renovatória já havia ocorrido com a vigência da Lei Federal nº 1060/1950, no qual estabeleceu, na metade do Século XX, a norma para a concessão de assistência judiciária aos necessitados (BRASIL, 2019, p. 822).

A segunda onda renovatória confere tratamento para demandas que envolvem resolução de problemas especiais dos interesses difusos, com especialização nos novos direitos e nas categorias novas de pessoas vulneráveis.

Interesses difusos são fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 26).

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49-50).

No nosso ordenamento jurídico, três leis tiveram sua criação com fulcro na segunda onda, quais sejam, Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/1965 (BRASIL, 2019, p. 922-923), Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 2019, p. 1064-1065) e o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 (BRASIL, 2019, p. 585-595).

Sobre a Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/1965, foi uma inovação jurídica, pois foi o primeiro instrumento sistemático voltado para a tutela de alguns interesses coletivos em juízo, em especial o patrimônio público. O seu artigo 1º legitimou o cidadão a defender, em nome próprio, os direitos pertencentes a toda a população, através da chamada substituição processual. Em caso de procedência da ação, ampliou a qualidade da coisa julgada, concedendo efeito *erga omnes* (GARCIA, 2015, p. 465).

Quanto a Lei da Ação Civil Pública, esta responsabiliza o réu por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse difuso ou coletivo, infração da ordem econômica, ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público ou social, esta preceitua no rol taxativo do seu artigo 5º, quem possui legitimidade para postular em juízo, sendo: O Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 2019, p. 1064).

Ainda sobre a Lei da Ação Civil Pública, a partir do seu surgimento que a tutela dos direitos coletivos passou a ser difundida e ter sua importância reconhecida, pois possibilitou a legitimidade ativa de vários órgãos, pessoas, entidades ou associações; instauração de inquérito civil pelo Ministério Público e a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). A Constituição da República ampliou a Lei da Ação Civil Pública, tornando-a um direito processual coletivo, com a possibilidade de distribuição de várias ações constitucionais

para a defesa dos direitos fundamentais coletivos, tais como, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e a Ação Popular (GARCIA, 2015, p. 466).

Com relação ao Código de Defesa do Consumidor, traz o conceito de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no parágrafo único do artigo 81:

*“Artigo 81 (...).*

*Parágrafo Único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste código os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, ou transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária com uma relação jurídica base;*

*III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (BRASIL, 2019, p. 593).*

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), trouxe regras específicas e inovadoras para a tramitação dos processos coletivos. Estabeleceu os conceitos de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, fato que não havia sido feito por nenhuma outra legislação até então, procurando dirimir as dúvidas com relação ao tema, inclusive em sede doutrinária (GARCIA, 2015, p. 466).

Por fim, a terceira onda renovatória trouxe o movimento emergente de acesso à justiça, no qual se destina a tornar efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto juízes quanto defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a

utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Segundo os autores Cappelletti e Garth, a simplificação do direito é outra reforma a ser adotada, pois, no momento em que a lei se torna mais compreensível, acaba sendo mais acessível às pessoas comuns. Essa simplificação, todavia, também deve tornar mais fácil a satisfação das exigências para a utilização de determinado recurso jurídico por parte das pessoas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 156).

No ordenamento jurídico brasileiro, as legislações que se inspiraram nessa matriz, foram as leis que criaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 2019, p. 1233-1239); Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307/1996 (BRASIL, 2019, p. 1260-1263); Procedimento Sumaríssimo no Processo Trabalhista – Lei nº 9.957/2000; Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais – Lei nº 10.259/2001 (BRASIL, 2019, p. 1378-1379); Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios – Lei nº 12.153/2009 e a Lei da Mediação – Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2019, p. 1601-1604).

Com o passar dos anos e a vigência de novas leis e, naturalmente, houve ampliação de direitos para parte das pessoas, no intuito de tentar aumentar a inclusão e trazer a visibilidade para aquelas, denominadas, excluídas.

A grande tarefa dos reformadores do acesso à justiça é, portanto, preservar os tribunais ao mesmo tempo em que afeiçoam uma área especial do sistema judiciário que deverá alcançar esses indivíduos, atrair suas demandas e capacitá-los a desfrutar das vantagens que a legislação substantiva recente vem tentando conferir-lhes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 92).

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o *códex* impõe aos operadores do direito a ciência e o domínio destas novas metodologias, pois apresenta uma visão vinculada a princípios constitucionais que podem e devem ser concretizados no âmbito processual (CARDOSO, 2016, p. 332).

Portanto, o princípio constitucional do acesso à justiça contribui para estimular o sentimento de dignidade para os cidadãos que desejam que as suas demandas tenham o devido respeito, que sejam ouvidas com seriedade e que possam encontrar uma resolução adequada para solucionar o seu conflito.



#### 4.6. Direito Fundamental da Razoável Duração do Processo.

Na Constituição da República foi inserido pela Emenda Constitucional nº 45, o inciso LXXVIII do artigo 5º, que dispõe:

*“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (BRASIL, 2019, p. 22).

Em positivação idêntica, no Código de Processo Civil vigente, foi inserido o Artigo 4º onde dispõe o seguinte:

*“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”* (BRASIL, 2019, p. 259).

Em algumas situações, contudo, a demora, causada pela duração do processo e a sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido (LENZA, 2014, p. 1136).

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 foi de suma importância para a modernização das leis e do Poder Judiciário.

Nesse sentido, foram criados três Pactos Republicanos, que buscam combater a morosidade processual; o fortalecimento e ampliação dos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça (LENZA, 2014, p. 1138).

Como já dito no capítulo anterior, com o Poder Judiciário sobrecarregado de processos das mais variadas naturezas jurídicas, iniciou-se um movimento, a fim de se implantar várias modalidades de soluções de controvérsias sem, necessariamente, a intervenção judicial.

No Brasil, no ano base de 2016, o relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2017, demonstrou que tramitavam 79 milhões de processos com um mediano *déficit* de magistrados (CRUZ; BORGES, 2019, p. 125).

Um dos grandes objetivos dos meios alternativos de solução de conflitos, além de diminuir a sensação de morosidade da justiça tradicional, é tornar a assistência jurídica de alta qualidade e acessível a todos (SILVA, 2005, p. 134).

Visando trazer melhoras aos jurisdicionados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou estimular novas práticas jurídicas e avançar nas já existentes, e editou a Resolução nº 125/2010, com o objetivo de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Pela resolução supramencionada, foi determinado pelo CNJ que todos os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), criando unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010).

O dispositivo processual supramencionado, neste tópico, revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos.

O Princípio da Razoável Duração do Processo é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e, com isso não atravanque o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida (GONÇALVES, 2020, p. 132).

Segundo Neves, é natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor da celeridade tenha atualmente posição de destaque. Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional (NEVES, 2016, p. 9).

O Princípio da Razoável Duração do Processo contribui para o fortalecimento da simplificação processual, a edificação de resoluções de consenso que trarão uma resposta mais célere aos jurisdicionados, respeito às demandas que busquem resolução para o

encerramento dos conflitos, vislumbrando o crescimento humano, dignifica as partes, concede visualização às demandas dos excluídos, proporciona uma sensação de respeito ao conceder voz para cada uma das partes e possibilita a participação procedimental com a busca pela paz social.

Assim, o Princípio da Razoável Duração do Processo, com relação aos procedimentos do CEJUSC, implica por meio da adequada interpretação dos direitos e garantias fundamentais, a consideração do indivíduo como sujeito e não como mero objeto do processo, além de demonstrar que os princípios, direitos e garantias processuais tem um conteúdo na dignidade e encontram o seu fundamento e sua justificação, o que deve ser levado em conta quando da resolução de conflitos (SARLET, 2015, p. 147).

Portanto, o CEJUSC é uma opção simples e célere que as partes têm para buscar o acesso à justiça, utilizando o caminho consensual para a resolução de conflitos das mais variadas naturezas, almejando o exercício da democracia, alcançando-o dentro de um prazo bem mais curto do que o trâmite processual em que é utilizado habitualmente na Justiça Comum.

#### 4.7. O Princípio da Oralidade e o Procedimento Oral utilizado no CEJUSC.

Com o Código de Processo Civil, o legislador inseriu uma seção exclusiva para disciplinar sobre a conciliação e a mediação, sendo no Livro III – intitulado Dos Sujeitos do Processo –, Título IV, Capítulo III, na Seção V, nos artigos 165 até 175, onde foram inseridos os preceitos sobre a função gerencial dos Conciliadores e dos Mediadores Judiciais.

Apesar de distintos os procedimentos da autocomposição, encontram-se positivados assim sobre os princípios, conforme encontra-se disposto no artigo 166 do Código de Processo Civil:

*“Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”*  
(BRASIL, 2019, p. 272).

Ao consagrar como princípio da conciliação e da mediação a oralidade o artigo 166, *caput*, do Código de Processo Civil, permite a conclusão de que as tratativas entre as partes e o terceiro imparcial serão orais, de forma que o conversado entre as partes e o conciliador ou mediador não constarão do termo de audiência ou da sessão realizada. Nada impede, naturalmente, que o conciliador e, em especial o mediador, se valham durante a sessão ou audiência de escritos resumidos das posições adotadas pelas partes e dos avanços obtidos na negociação, mas esses servirão apenas durante as tratativas, depende ser descartados após a conciliação e a mediação (NEVES, 2016, p. 281).

A oralidade se limita pelas falas envolvendo as partes e o terceiro gestor, porque a solução em si do conflito deve ser sempre reduzida a termo em audiência, sendo indispensável a forma documental escrita da solução consensual do conflito (NEVES, 2016, p. 281).

Importa salientar que os princípios devem influenciar diretamente na atuação do conciliador ou mediador. Nesse sentido, a independência se manifesta como a liberdade de atuação sem a influência de qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido que o mediador ou o conciliador recuse, suspenda ou interrompa a sessão quando entender que estão ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, ou seja, quando verificar a impossibilidade de as partes chegarem a um acordo, ou quando houver a tentativa de acordo ilegal ou inexecutável (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 695).

O próprio nome oralidade, criado pela necessidade de exprimir como uma fórmula simples e representativa um complexo de ideias e caracteres, pode gerar equívocos, se não se analisam os princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, que se contêm nesta fórmula e que dão aos processos orais o seu aspecto particular (CHIOVENDA, 1938, p. 57).

Oralidade e regra moral são fenômenos que pertencem a duas ordens perfeitamente distintas do direito processual civil (COUTURE, 1939, p. 99).

A história do processo oral tem dois grandes momentos: para os países de cultura germânica, a sanção do Código de Processo Civil da Áustria, o *Zivilprozessordnung* (ZPO), projeto de Franz Klein, em 1895 e para os países de cultura latina, o “Relatório de Chiovenda” (COUTURE, 1939, p. 103).

O projeto de Klein, basicamente, tratou de afastar os malefícios sociais que estavam entranhados nos processos, para que tivessem uma definição rápida, pouco custosa e simples, possivelmente sentenciado em uma única audiência, que o legislador não admita que o poder

de concluir o processo seja deixado nas mãos das partes privadas, a exigência que o processo seja oral e que o Estado, através do juiz, assumira a responsabilidade do funcionamento do processo e que vale por uma individualização rápida da verdade isenta de complicações, (CIPRIANI, 1995, p. 75).

Seu valor é mais histórico do que atual. Originalmente, transmitia a ideia de que os atos processuais deveriam ser realizados, em regra, oralmente, sobretudo os relacionados à colheita de prova em audiência de instrução. A verdade é que, nos dias que correm, resta muito pouco da ideia originária de Chiovenda a respeito da oralidade, porque, mesmos os atos praticados oralmente, como os relacionados à ouvida de perito, partes e testemunhas em audiência, são imediatamente reduzidos à escrita (GONÇALVES, 2020, p. 159).

Onde se poderia falar com mais pertinência em oralidade é no Juizado Especial Cível (Lei 9.099/1.995), em que efetivamente há uma maior quantidade de atos orais. Mas mesmo lá há necessidade de documentação do principal que acontece no processo.

Ainda sobre o Juizado Especial Cível – Lei 9.099/1.995 –, o seu artigo 2º traz consigo a positivação de que o procedimento orientar-se-á pelo critério da oralidade, dentre outros:

*“Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 2019, p. 1.233)*

No início do século XX, ocorreram vários movimentos processualistas em alguns países europeus, tais como a França, Alemanha e Itália, onde algumas reformas processuais tiveram o escopo de reforçar o princípio da concentração e aumentar a iniciativa do juiz na instrução e desenvolvimento da causa, isto, com prejuízo do princípio da oralidade pura (GUIMARÃES, 1938, p. 20).

O princípio da oralidade será um elemento integrante, uma condição talvez necessária, mas não suficiente do chamado processo oral e a oralidade do processo é o princípio segundo o qual as manifestações e as declarações, que se fazem aos tribunais, necessitam para serem eficazes, de serem formuladas oralmente (GUIMARÃES, 1938, p. 21).

O princípio da oralidade não pode contentar-se como apenas uma discussão oral em audiência, e dele não se exige a exclusão da escrita, como o nome poderia fazer crer aos

leigos, porque a escrita, como meio aperfeiçoado que é de exprimir o pensamento e de conservar perenemente a expressão, não pode deixar de ter no processo oral o lugar que tem em todos os atos da vida (CHIOVENDA, 1938, p. 58).

O processo oral quando a comunicação direta do pensamento se faz pela voz, embora logo se registre por escrito. Também é oral o procedimento em que predomina a palavra falada, embora o pedido e a contestação se façam por escrito (COUTURE, 1939, p. 103).

As declarações juridicamente relevantes far-se-ão somente em audiência, confirmando oralmente as declarações anunciadas. Os pedidos escritos são anteriores à audiência, pois torna-se um contrassenso comparecer à audiência para comunicar coisas já escritas, pois essa se faz entre ausentes, mas entre presentes faz-se o uso da voz (CHIOVENDA, 1938, p. 59).

A diferença entre o processo oral e o escrito, pois, enquanto aquele tende necessariamente a restringir-se em uma ou poucas audiências vizinhas, nas quais se desenvolvam todas as atividades processuais, o processo escrito se difunde, ao contrário, em uma infinita série de fases, pouco importando que uma atividade fique a uma grande distância da outra (CHIOVENDA, 1938, p. 60).

A concentração de poderes nas mãos do gestor é a ideia central do processo oral, pois a autoridade judicial foi a fórmula de Klein no século XIX e de Chiovenda no século XX. Mais de que uma fórmula de homens, trata-se de uma ideia difundida no espírito do nosso tempo (COUTURE, 1939, p. 107).

Resumindo este fenômeno, que acaba de se expressar em fatos, através de sua trajetória geral, constata-se como princípio da oralidade, acompanhado de seus demais corolários ou princípios que podem ser chamados acessórios, representa a forma processual dos tempos atuais e do futuro (COUTURE, 1939, p. 106).

A oralidade demonstra que um dos propósitos da conciliação e da mediação é flexibilizar os procedimentos, de modo a conferir maior rapidez à superação da controvérsia (DONIZETTI, 2015, p. 145).

Para Neves, ao consagrar a oralidade como princípio tanto da conciliação quanto da mediação, positivando-o no artigo 166 do Código de Processo Civil, permite a conclusão de que as tratativas entre partes e o terceiro imparcial serão orais, de forma que o essencial do conversado entre as partes e o conciliador ou o mediador não constatarão no termo de audiência ou da sessão realizada.

O princípio da oralidade se limita as tratativas e conversas prévias envolvendo as partes e o terceiro imparcial, porque a solução em si do conflito deve ser sempre reduzida a termo, sendo indispensável a forma documental escrita da solução consensual do conflito (NEVES, 2017, p. 303).

A oralidade é um princípio que orienta o procedimento de autocomposição como um todo e impõe ao mediador ou conciliador, não apenas a utilização de uma linguagem mais simples e acessível, mas também a necessidade de um diálogo mais franco (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 696).

A oralidade hoje em dia é muito utilizada nos procedimentos sumaríssimos e alternativos, tanto pelos juizados especiais já mencionados quanto pelos procedimentos do CEJUSC, sendo possível a instrução probatória, onde o procedimento simplifica a sua inserção processual e análise em decisão, todos em um mesmo ato.

Diante das variedades de situações a que são colocados os conciliadores e os mediadores a cada sessão ou audiência, a necessidade de uma flexibilização procedimental é a única forma de otimizar os resultados. Um procedimento rígido engessaria o conciliador e o mediador, prejudicando sensivelmente sua atuação e com isso diminuindo as chances de sucesso (NEVES, 2017, p. 304).

Portanto, na autocomposição, tanto quanto na conciliação como também na mediação, com maior razão, deve-se promover por todos os envolvidos em seus procedimentos a prática cotidiana do Princípio da Oralidade, como um meio de simplificar os procedimentos e de se trazer a termo tudo o que for discutido nas reuniões para resolução dos conflitos.

## **5. O CEJUSC DA COMARCA DE CONTAGEM: O ATO DA SUA CRIAÇÃO E A INSERÇÃO DOS DADOS PÚBLICOS SOBRE A EFETIVIDADE PROCEDIMENTAL UTILIZADOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.**

Conforme já mencionado neste trabalho, em virtude do grande acervo judicial e da morosidade do trâmite processual, e, ainda, com uma infinidade de recursos que as partes têm a seu favor, ante a sensação de uma justiça cada vez mais distante da população mais carentes de recursos que não podem arcar com os honorários advocatícios e custas processuais, muito se discute sobre vias alternativas com relação ao Poder Judiciário.

Discutem-se os Meios Alternativos de Solução de Conflitos como uma forma de ter um outro método para que os jurisdicionados possam resolver seus conflitos.

Sendo assim, foi definido para este trabalho que o Campo de Pesquisa seria o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, localizado na sede do edifício forense situado à Avenida Maria da Glória Rocha, 425, centro.

Conforme consta da portaria de sua instalação, sendo Portaria Conjunta nº 431/PR/2015 e pela edição da Resolução da Corte Superior nº 661, de 29 de junho de 2.011, criando, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e, em todas as comarcas do Estado, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, foi instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Contagem, cumprindo determinação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na data de 01 de setembro de 2.015, integrado pelos Setores de Cidadania, Pré-Processual e Processual, cuja cópia deste documento se encontra nos apêndices deste trabalho.

Assim, será realizada uma apresentação sumária sobre o CEJUSC da Comarca de Contagem, onde serão demonstrados dados públicos que foram enviados daquele centro judicial para a Secretaria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, tanto para os procedimentos da conciliação quanto da mediação.



Outrossim, entendeu-se por reproduzir os dados obtidos pelas informações de estatísticas dos procedimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem, durante o período de janeiro de 2016 até dezembro de 2019.

Nos meses de janeiro de todos os anos pesquisados (2016-2019), não houve audiências, em virtude tanto das férias de grande parte dos magistrados, dos servidores e, ainda, por estarem em período de recesso forense, quanto do disposto no artigo 220 e §§ do Código de Processo Civil:

*“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

*§1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.*

*§2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento” (BRASIL, 2019, p. 275)*

Sendo assim, optou-se, ainda, por não inserir os dados do ano de 2015, pois seriam somente 4 meses de dados – do mês de setembro até dezembro de 2015 – e assim, se tornaria desproporcional em relação aos outros exercícios anuais com doze meses completos, já que o CEJUSC foi instalado em 01 de setembro de 2015.

O CEJUSC da Comarca de Contagem disponibilizou os dados estatísticos para serem inseridos na pesquisa, sobre o quantitativo de atendimentos realizados, possibilitando a aferição do número de sucesso dos procedimentos e dos seus insucessos.

No presente trabalho, o tipo de pesquisa utilizada foi a quantitativa, somente utilizando dados secundários fornecidos pelo CEJUSC da Comarca de Contagem para o TJMG. Não foram produzidas entrevistas com os gestores dos procedimentos do CEJUSC, nem tampouco com as partes, não houve participação em audiências, oficinas de parentalidade e de divórcio, mutirões nem houve realização de análise do conteúdo processual, para respeitar o sigilo das demandas entre as partes.

Conforme consta na legislação processual civil, dos artigos 165 ao 175 (BRASIL, 2019, p. 272), as demandas que serão alvo de resolução do conflito tanto pela mediação quanto pela conciliação, podem ser encaminhadas pelos magistrados e por solicitação das partes representados por seus advogados.

Por ainda ter um número de demandas bem abaixo do esperado, não foram alvo deste trabalho, análise dos dados do procedimento de mediação, mas somente os dados de conciliação, para que o presente estudo tivesse uma ênfase maior de dados públicos.

A finalidade deste capítulo é demonstrar os resultados positivos e negativos do procedimento de conciliação do CEJUSC da Comarca de Contagem, apresentando os dados e resultados somente do procedimento de conciliação oriundo do Direito de Família, tendo em vista o aumento da procura das partes pelos Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.

Na Comarca de Contagem, MG, cuja população estimada aproxima-se de 700.000 habitantes e que no último censo oficial em 2010 tinha 603.442 habitantes, o trabalho no CEJUSC tem gerado bons frutos, ante aos números procedimentais que serão expostos (IBGE, 2021).

Assim, seriam inseridos os dados dos meses do ano de 2020, mas em virtude da pandemia de COVID-19, todas as Varas da Comarca de Contagem e seus demais serviços, inclusive o CEJUSC, ficaram suspensos por tempo indeterminado a partir março de 2020 e retornando as audiências presenciais, somente em novembro de 2020.

O TJMG, que é o segundo maior Tribunal brasileiro, é composto por 297 Comarcas (MINAS GERAIS, 2022).

Outrossim, ainda sobre os CEJUSCs de responsabilidade do TJMG, ocorreu a instalação do CEJUSC na Comarca de Campina Verde, sendo alcançado a inauguração da 286ª unidade para resolução dos conflitos por práticas autocompositivas. Assim, 11 Comarcas ainda não possuem a instalação do CEJUSC, questão que será sanada até junho de 2022. São elas: Muzambinho, Perdizes, Rio Vermelho, Bocaiuva, Cachoeira de Minas, Campanha, Espinosa, Lajinha, Mutum, Nova Lima e São Domingos do Prata.

Portanto, apresentam-se os dados colhidos pelo CEJUSC da Comarca de Contagem, conforme demonstrado a partir de agora.

Quadro 1. Atendimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem Ano 2016.

MÊS/ANO	Agendadas	Realizadas	Acordadas
JAN	*	*	*
FEV	280	156	152
MAR	189	100	78
ABR	204	100	82
MAI	208	110	85
JUN	227	200	110
JUL	211	106	92
AGO	187	113	89
SET	277	139	119
OUT	244	182	103
NOV	256	183	128
DEZ	225	125	96
TOTAL/2016	2.508	1.514	1.134

*Fonte: MINAS GERAIS, 2016. Elaborado pelo autor, 2021*

Segundo documentos oficiais do TJMG, no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2016, foram designadas 2.508 audiências, com 1.514 audiências realizadas e 1.134 Conflitos Resolvidos; com o total de 75% de conflitos resolvidos.

Quadro 2. Atendimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem Ano 2017.

MÊS/ANO	Agendadas	Realizadas	Acordadas
JAN	*	*	*
FEV	341	227	189
MAR	341	155	189
ABR	349	263	164
MAI	346	226	194
JUN	215	163	109
JUL	290	206	139
AGO	192	139	101
SET	245	93	37
OUT	421	58	19
NOV	287	177	140
DEZ	157	87	61
TOTAL/2017	3.184	1.794	1.342

*Fonte: MINAS GERAIS, 2017. Elaborado pelo autor, 2021*

Segundo documentos oficiais do TJMG, no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2017, foram designadas 3.184 audiências, com 1.794 audiências realizadas e 1.342 Conflitos Resolvidos; com o total de 74% de conflitos resolvidos.

Quadro 3. Atendimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem Ano 2018.

MÊS/ANO	Agendadas	Realizadas	Acordadas
JAN	*	*	*
FEV	273	46	14
MAR	209	125	78
ABR	383	238	139
MAI	105	60	40
JUN	248	138	84
JUL	341	187	127
AGO	420	235	145
SET	651	346	248
OUT	337	212	149
NOV	369	208	139
DEZ	183	116	68
TOTAL/2018	3.519	1.911	1.231

*Fonte: MINAS GERAIS, 2018. Elaborado pelo autor, 2021*

Segundo documentos oficiais do TJMG, no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2018, foram designadas 3.519 audiências, com 1.911 audiências realizadas e 1.231 Conflitos Resolvidos; com o total de 65% de conflitos resolvidos.

Quadro 4. Atendimentos do CEJUSC da Comarca de Contagem Ano 2019.

MÊS/ANO	Agendadas	Realizadas	Acordadas
JAN	*	*	*
FEV	364	218	136
MAR	248	148	89
ABR	258	181	105
MAI	420	272	208
JUN	276	161	130
JUL	325	183	120
AGO	356	225	165
SET	282	185	137
OUT	328	209	148
NOV	320	204	139
DEZ	108	56	35
TOTAL/2019	3.038	1.895	1.307

*Fonte: MINAS GERAIS, 2019. Elaborado pelo autor, 2021*

Segundo documentos oficiais do TJMG, no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2019, foram designadas 3.038 audiências, com 1.895 audiências realizadas e 1.307 Conflitos Resolvidos; com o total de 70% de conflitos resolvidos.

Os atendimentos realizados no CEJUSC da Comarca de Contagem, em sua maior demanda, são os conflitos resolutivos pelo procedimento autocompositivo da conciliação, na área do Direito de Família, inclusive vale destacar que nos exercícios de 2016 até 2019, houve um aumento de 2.508 para 3.038 audiências designadas, ou seja, 21% no número de audiências designadas; houve, ainda, no exercício de 2016 a 2019, audiências realizadas de 1.514 para 1.895, com um aumento de 25%. Houve, enfim, nos exercícios entre 2016 e 2019, um aumento de conflitos resolvidos de 1.134 para 1.307, com um aumento de 15% no número de acordos positivos.

Salienta-se que das 1.514 audiências realizadas em 2016, um total de 1.134 teve a resolução do conflito, somando os acordos um percentual de 75% de sucesso.

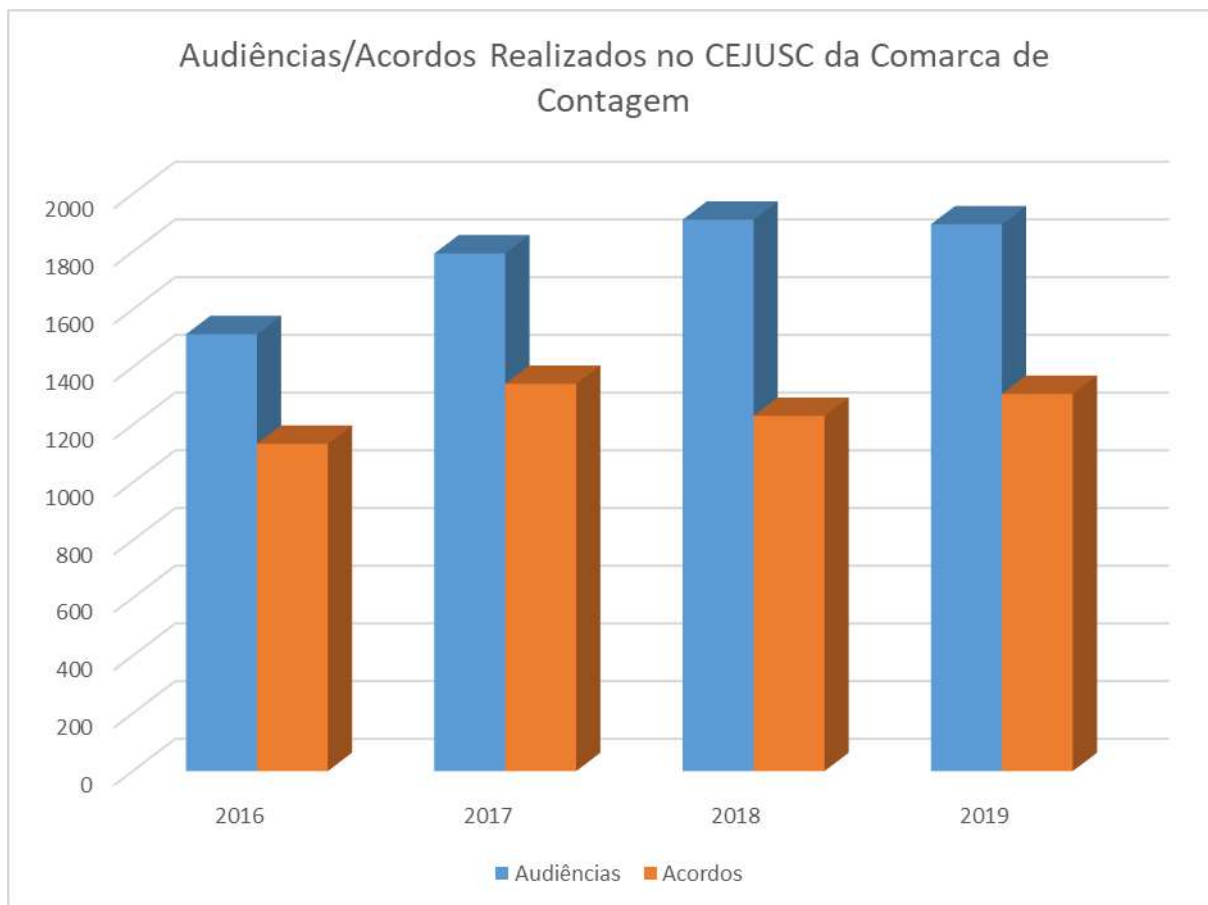
Vale destacar, que das 1.794 audiências realizadas em 2017, 1.342 tiveram os conflitos resolvidos; o CEJUSC de Contagem obteve o total de 74% de sucesso.

Já no ano de 2018, das 1.911 audiências realizadas, 1.231 conflitos foram resolvidos, alcançando o total de 65% de sucesso nas resoluções.

Por fim, no ano de 2019, das 1.895 audiências realizadas, foram produzidos 1.307 acordos resolutivos; com o total de 70% de sucesso, havendo um significativo aumento da procura pelo CEJUSC, sendo a prova concreta da eficácia dos métodos autocompositivos.

Conforme gráfico abaixo, pode-se comparar o número crescente de audiências e de acordos com porcentagem alta de conflitos resolvidos, realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem.

Quadro 5. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem entre 2016 e 2019.

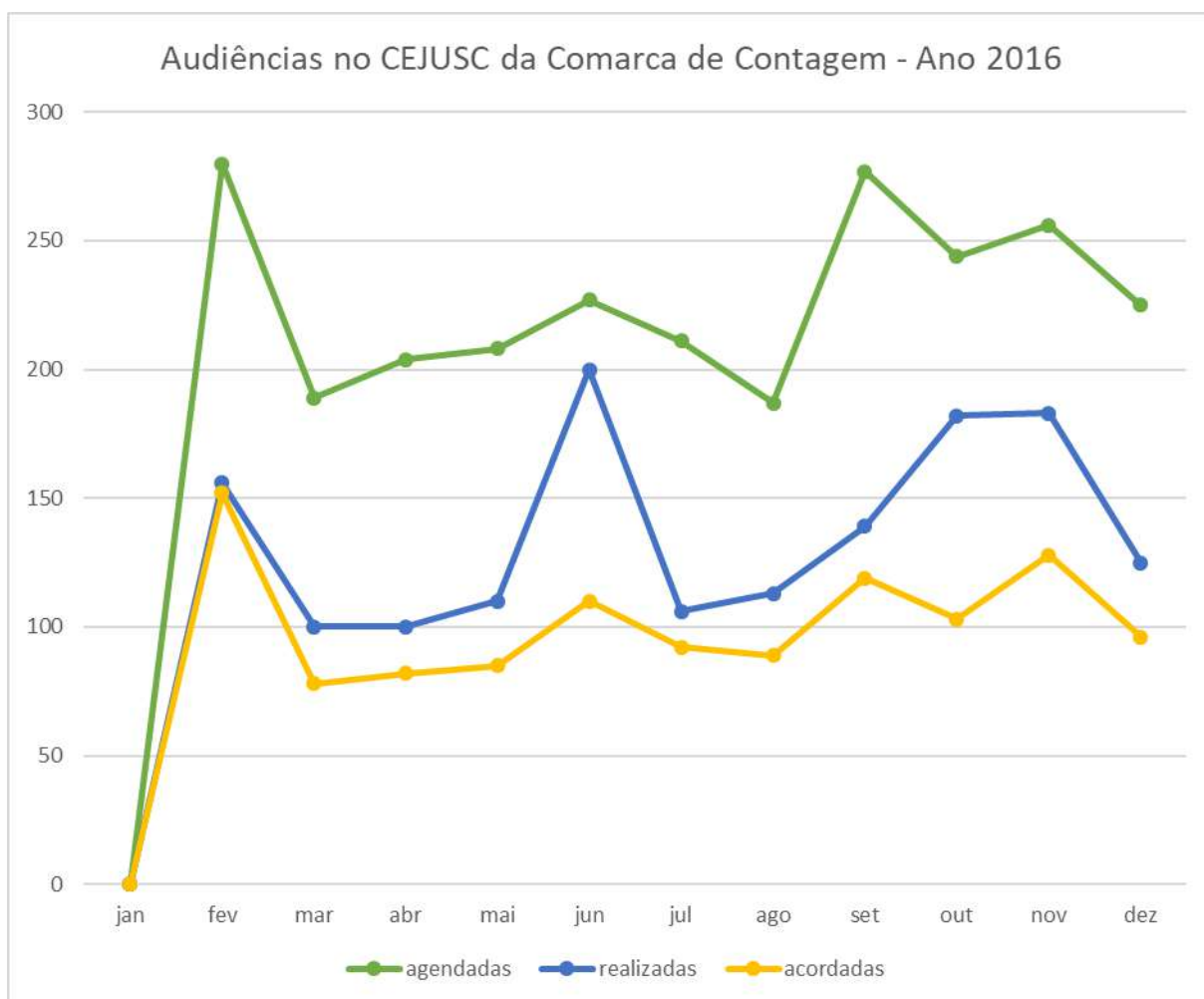


Fonte: MINAS GERAIS. Elaborado pelo autor, 2021

No próximo gráfico serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem, somente em relação ao ano de 2016, contendo os seguintes dados: audiências agendadas, audiências realizadas e audiências acordadas. Lembrando que, no mês de janeiro, em virtude de férias e do recesso forense (artigo 220 do Código de Processo Civil), não houve designação de audiências no CEJUSC.



Quadro 6. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2016.

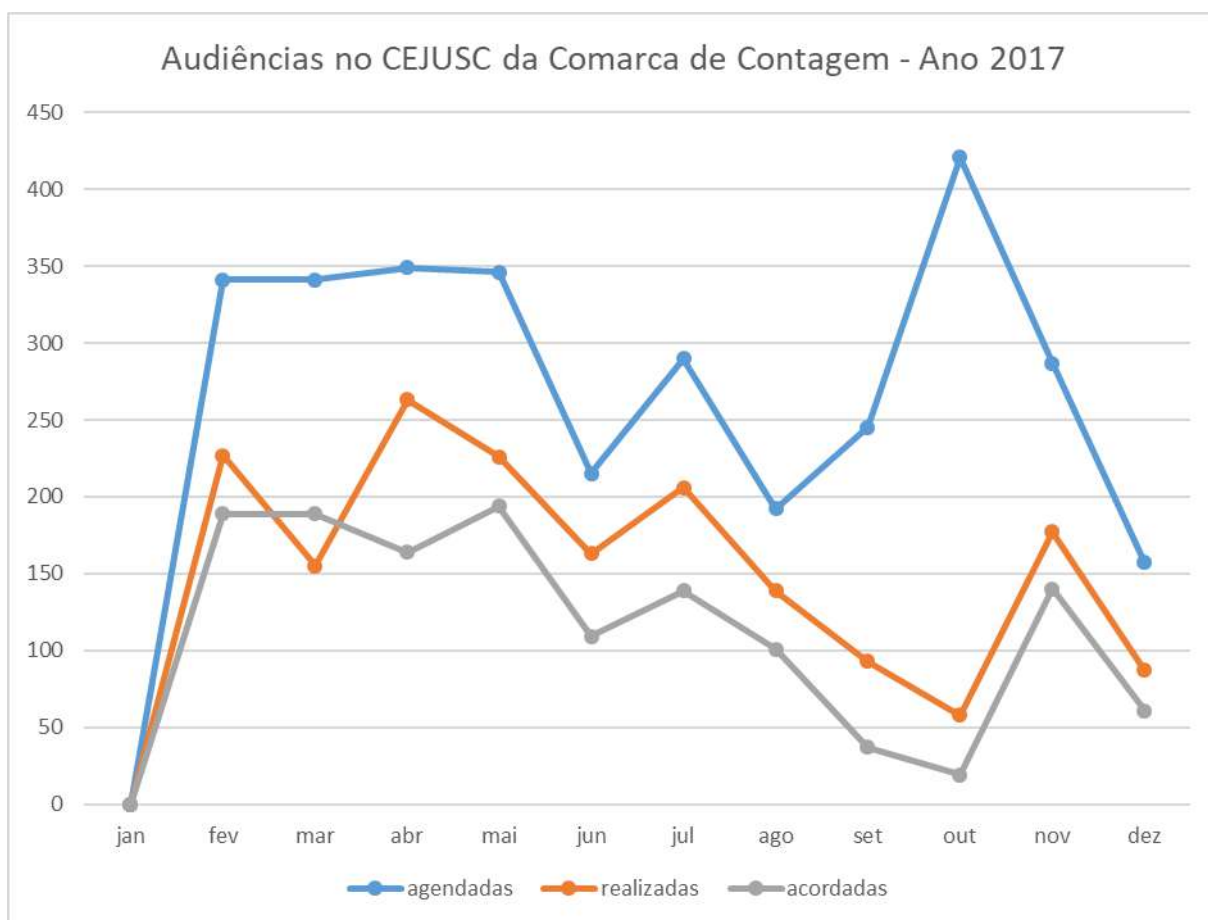


Fonte: MINAS GERAIS, 2016. Elaborado pelo autor, 2021

No ano de 2016, o ápice aconteceu no mês de fevereiro, sendo 152 audiências realizadas com acordos efetivados. O menor número de acordos foi no mês de março, com 78 conflitos resolutivos.

Agora, no gráfico seguinte, serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem, somente em relação ao ano de 2017, contendo os seguintes dados: audiências agendadas, audiências realizadas e audiências acordadas. Cabe lembrar que no mês de janeiro, em virtude de férias e do recesso forense (artigo 220 do Código de Processo Civil), não houve designação de audiências no CEJUSC.

Quadro 7. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2017.

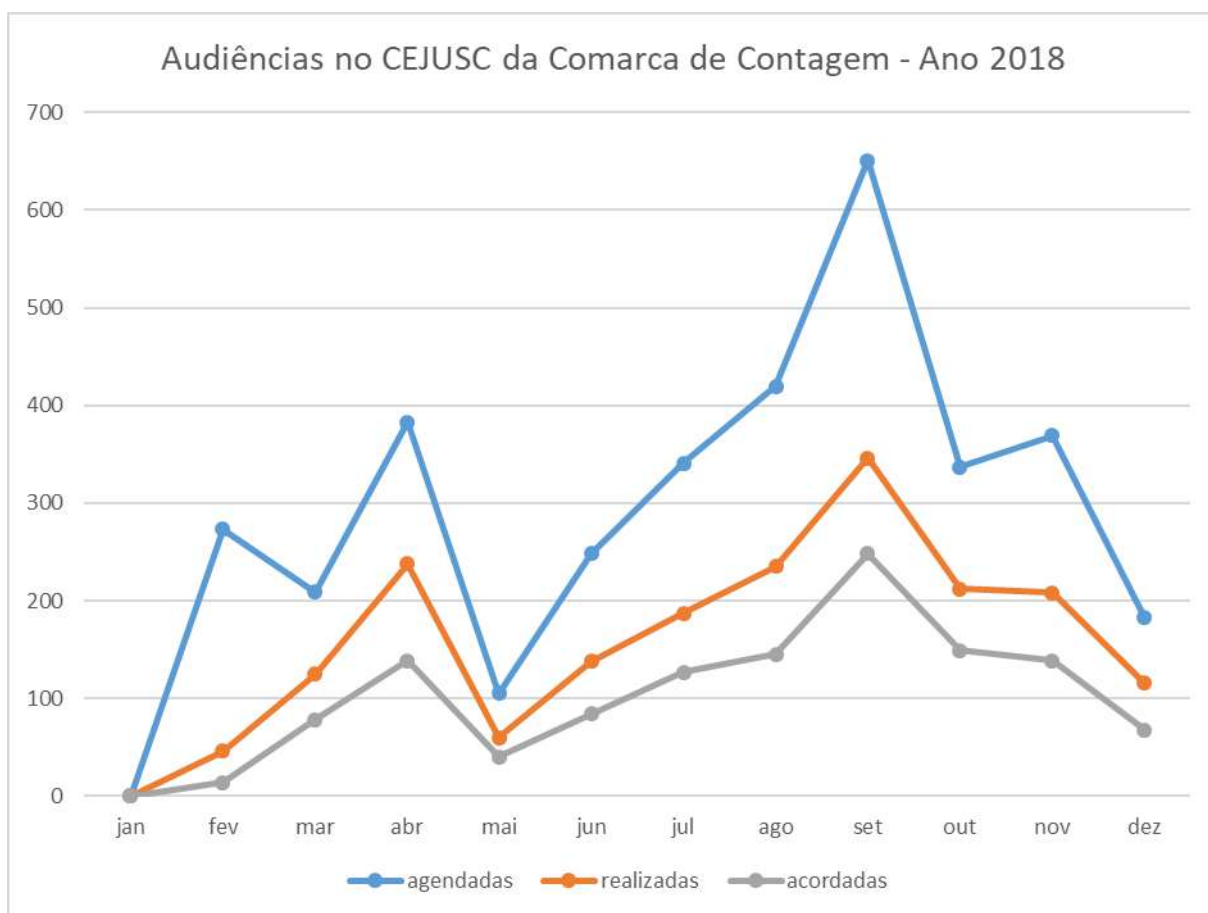


Fonte: MINAS GERAIS, 2017. Elaborado pelo autor, 2021

No ano de 2017, o ápice se deu no mês de maio, com 194 audiências realizadas com acordos, com a resolução do conflito e o mês com menor número de acordos foi o mês de outubro com 19 conflitos resolutivos.

No gráfico seguinte, serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem, somente em relação ao ano de 2018, contendo os seguintes dados: audiências agendadas, audiências realizadas e audiências acordadas. Assim, cabe lembrar que no mês de janeiro, em virtude de férias e do recesso forense (artigo 220 do Código de Processo Civil), não houve designação de audiências no CEJUSC.

Quadro 8. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2018.

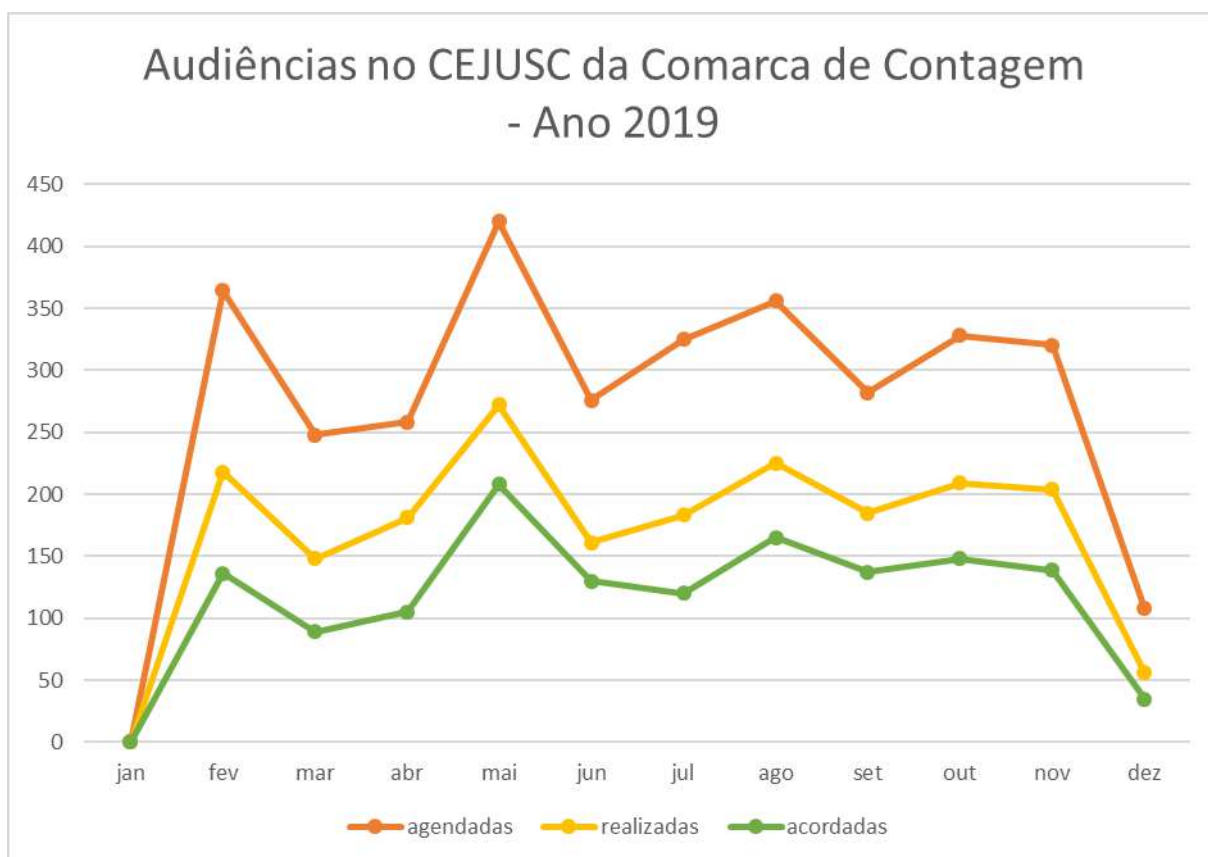


Fonte: MINAS GERAIS, 2018. Elaborado pelo autor, 2021

No ano de 2018, o ápice se deu no mês de setembro, com 248 audiências realizadas com acordos homologados, com a resolução do conflito e o mês com o menor número de acordos foi o mês de fevereiro com 14 conflitos resolutivos.

No próximo gráfico serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem, somente com relação ao ano de 2019, contendo os seguintes dados: audiências agendadas, audiências realizadas e audiências acordadas. Outrossim, cabe lembrar que no mês de janeiro, em virtude de férias e do recesso forense (artigo 220 do Código de Processo Civil), não houve designação de audiências no CEJUSC.

Quadro 9. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem no ano de 2019.



Fonte: MINAS GERAIS, 2019. Elaborado pelo autor, 2021

No ano de 2019, o ápice foi no mês de maio, com 208 audiências realizadas com acordos efetivados, com a resolução do conflito e o mês com o menor número de acordos foi o mês de dezembro com 35 conflitos resolutivos.

A título de comparação com as maiores Comarcas do Estado de Minas Gerais – exceto a capital com população bem superior aos municípios aqui pesquisados – que tem população aproximada de Contagem, terão apresentados os dados dos seus respectivos CEJUSC's, mas de forma simples, para que seja demonstrada a efetividade do CEJUSC nessas outras Comarcas.

Serão demonstrados dados comparativos no período de sua respectiva criação até o ano de 2019, antes do início da pandemia do Covid-19.

Primeiramente, serão apresentados os dados com relação ao CEJUSC da Comarca de Uberlândia, que foi inaugurado em 18/05/2016, segundo Portaria do TJMG nº 500/2016 (MINAS GERAIS, 2021).

O Município de Uberlândia, tem população estimada em 710.000 habitantes, sendo que no último censo oficial, de 2010, tinha 604.013 habitantes (IBGE, 2021).

Primeiramente, no ano de 2016, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Uberlândia, sendo que foram agendadas 3.344 audiências, realizadas 2.909 audiências, alcançando a resolução do conflito em 1.183 acordos, atingindo a porcentagem de 41% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

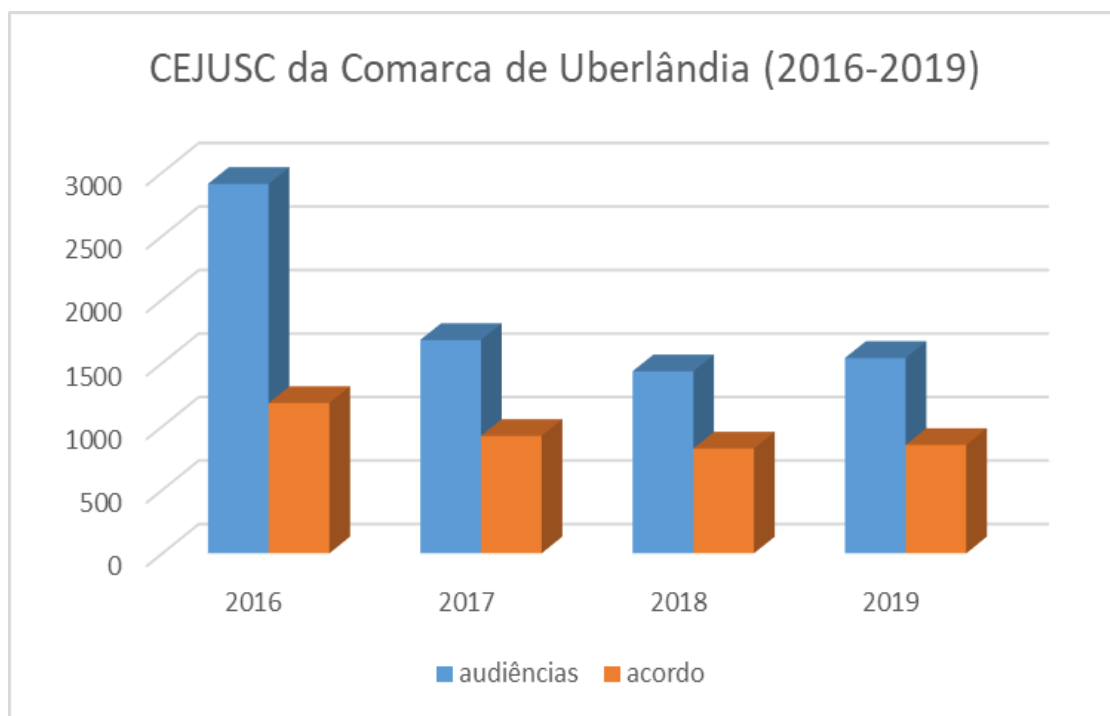
Durante o ano de 2017, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Uberlândia, sendo agendadas 2.471 audiências, realizadas 1.680, alcançando a resolução do conflito em 925 acordos, com porcentagem de 55% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

Já no ano de 2018, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Uberlândia, sendo que foram agendadas 2.194 audiências, realizadas 1.434, alcançando a resolução do conflito o total de 826 acordos, com porcentagem de 58% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

No ano de 2019, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Uberlândia, agendadas 2.558 audiências, realizadas 1.538 e que alcançando a resolução do conflito o total de 853 acordos, com porcentagem de 56% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

No próximo gráfico serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Uberlândia, no quadriênio de 2016-2019, contendo os seguintes dados: audiências realizadas e audiências com acordo efetivado.

Quadro 10. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Uberlândia no quadriênio de 2016-2019.



Fonte: MINAS GERAIS. Elaborado pelo autor, 2021

Agora serão apresentados os dados com relação ao CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, que foi inaugurado em 27/02/2015, segundo Portaria do TJMG nº 398/2015 (MINAS GERAIS, 2021).

O Município de Juiz de Fora, cuja cidade tem população estimada em 600.000 habitantes e que no último censo oficial em 2010 tinha 516.247 habitantes (IBGE, 2021).

Primeiramente, no ano de 2016, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, sendo que foram agendadas 2.354 audiências, sendo realizadas 1.756 audiências e que alcançaram a resolução do conflito o total de 1.001 acordos, atingindo a porcentagem de 57% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

Durante o ano de 2017, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, sendo que foram agendadas 2.566 audiências, sendo realizadas

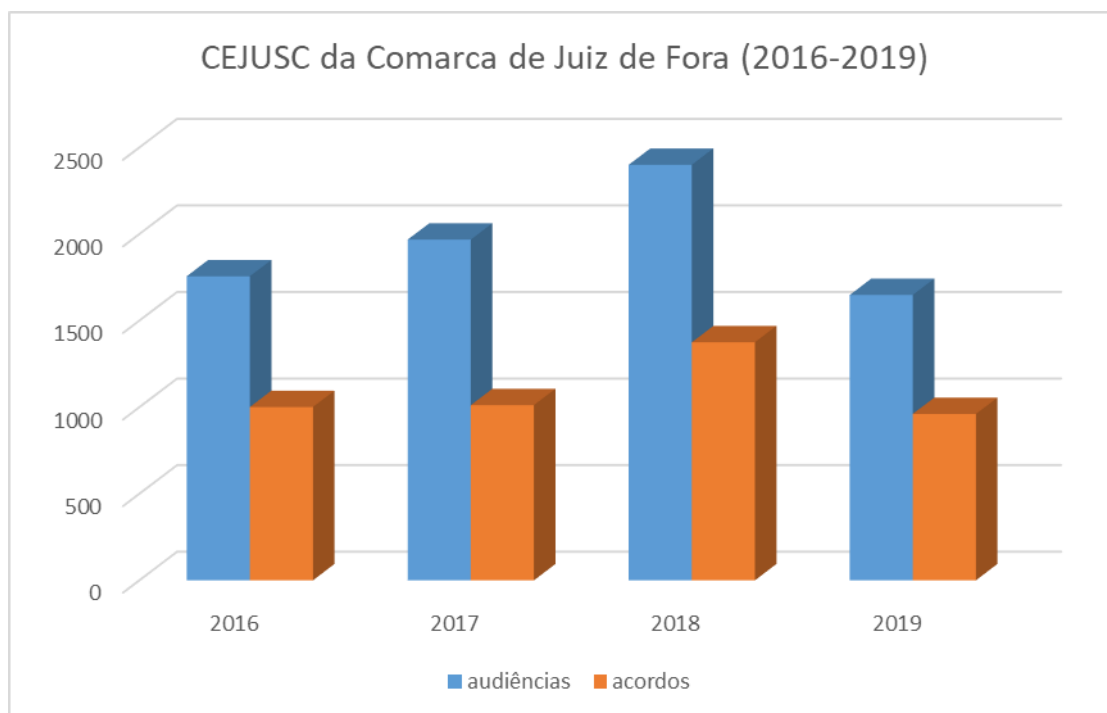
1.968 audiências e que alcançaram a resolução do conflito o total de 1.012 acordos, atingindo a porcentagem de 52% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

Já no ano de 2018, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, sendo que foram agendadas 3.315 audiências, sendo realizadas 2.400 audiências e que alcançaram a resolução do conflito o total de 1.375 acordos, atingindo a porcentagem de 56% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

Por sua vez, em 2019, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, sendo que foram agendadas 2.201 audiências, sendo realizadas 1.648 audiências alcançando a resolução do conflito em 961 acordos, atingindo a porcentagem de 58% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

No próximo gráfico serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, no quadriênio de 2016-2019, contendo os seguintes dados: audiências realizadas e audiências com acordo efetivado.

Quadro 11. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora no quadriênio de 2016-2019.



Fonte: MINAS GERAIS. Elaborado pelo autor, 2021

Desta vez serão apresentados os dados com relação ao CEJUSC da Comarca de Montes Claros, que foi inaugurado em 10/02/2015, segundo Portaria do TJMG nº 392/2015 (MINAS GERAIS, 2021).

O Município de Montes Claros, tem população estimada em 430.000 habitantes e no último censo oficial, de 2010, tinha 361.915 habitantes (IBGE, 2021).

Primeiramente, no ano de 2016, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Montes Claros, sendo agendadas 29 audiências, realizadas 25 audiências e alcançando a resolução do conflito em 14 acordos, atingindo a porcentagem de 55% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

Durante o ano de 2017, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Montes Claros, sendo agendadas 532 audiências, realizadas 330 audiências e



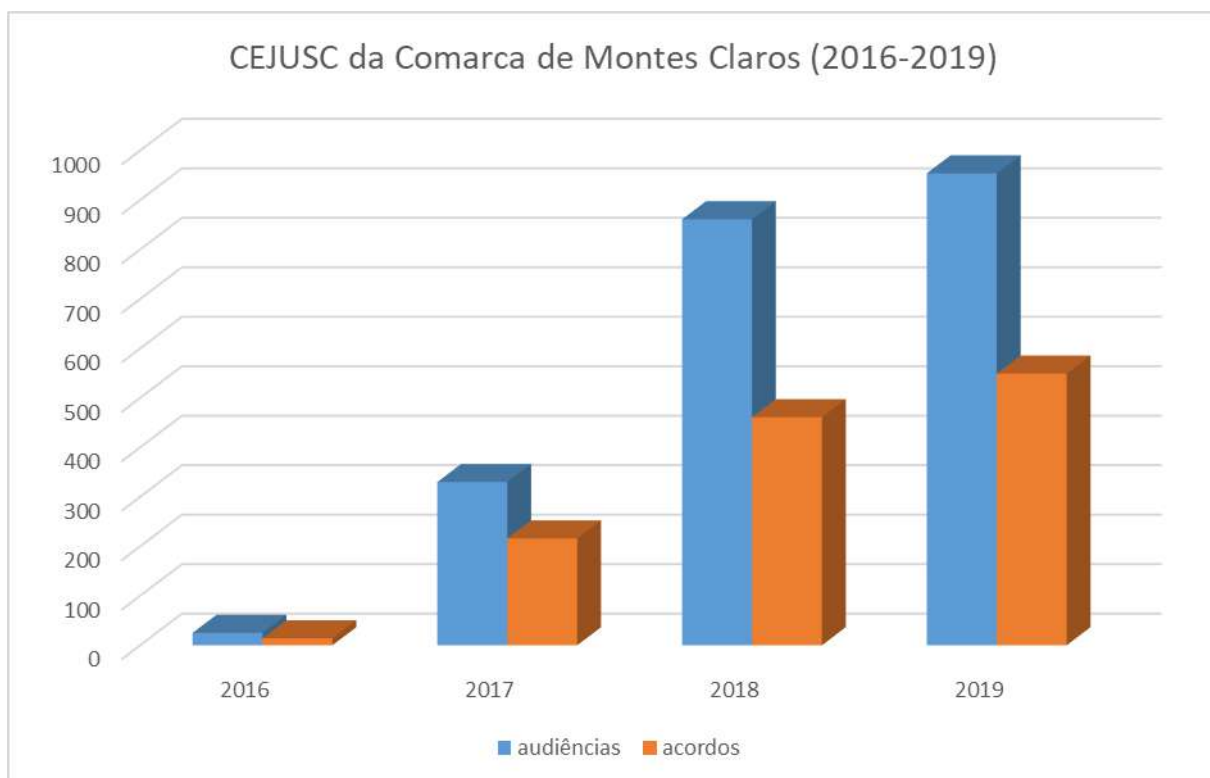
alcançando a resolução do conflito em 216 acordos, atingindo a porcentagem de 66% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

Já no ano de 2018, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Montes Claros, sendo agendadas 1.239 audiências, realizadas 861 audiências e alcançando a resolução do conflito em 461 acordos, atingindo a porcentagem de 54% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

No ano de 2019, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Montes Claros, sendo agendadas 1.477 audiências, realizadas 954 audiências e alcançando a resolução do conflito em 549 acordos, atingindo a porcentagem de 57% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

No próximo gráfico serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Montes Claros, no quadriênio de 2016-2019, contendo os seguintes dados: audiências realizadas e audiências com acordo efetivado.

Quadro 12. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Montes Claros no quadriênio de 2016-2019.



Fonte: MINAS GERAIS. Elaborado pelo autor, 2021

Seguindo a análise, para comparação, serão apresentados os dados em relação ao CEJUSC da Comarca de Betim, que foi inaugurado em 10/12/2015, segundo Portaria do TJMG nº 466/2015 (MINAS GERAIS, 2021).

O Município de Betim, tem população estimada em 460.000 habitantes e que no último censo oficial, de 2010, tinha 378.089 habitantes (IBGE, 2021).

No ano de 2016, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Betim, sendo agendadas 1.863 audiências, realizadas 1.069 audiências e alcançando a resolução do conflito em 711 acordos, atingindo a porcentagem de 67% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

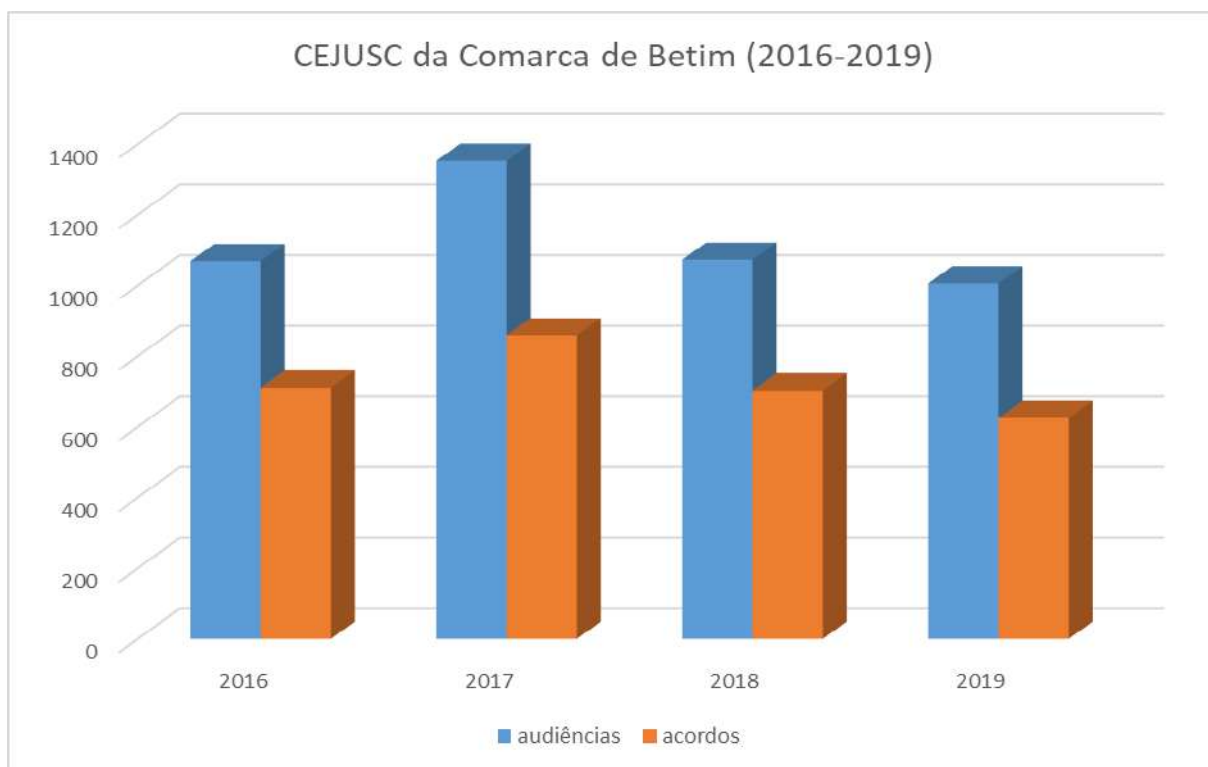
Durante o ano de 2017, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Betim, agendadas 2.222 audiências, realizadas 1.353 audiências e alcançando a resolução do conflito em 859 acordos, atingindo a porcentagem de 64% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

Já no ano de 2018, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Betim, sendo agendadas 1.767 audiências, realizadas 1.073 audiências e alcançando a resolução do conflito em 703 acordos, atingindo a porcentagem de 66% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

No ano de 2019, foram realizadas audiências de família no CEJUSC da Comarca de Betim, sendo agendadas 1.627 audiências, realizadas 1.006 audiências e alcançando a resolução do conflito em 625 acordos, atingindo a porcentagem de 62% de acordos realizados (MINAS GERAIS, 2021).

No próximo gráfico serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Betim, no quadriênio de 2016-2019, contendo os seguintes dados: audiências realizadas e audiências com acordo efetivado.

Quadro 13. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Betim no quadriênio de 2016-2019.



Fonte: MINAS GERAIS. Elaborado pelo autor, 2021

Passa-se, agora, comparação com uma cidade de outra Unidade da Federação, no Estado de Goiás, na Região Metropolitana de Goiânia, onde serão apresentados os dados com relação ao CEJUSC da Comarca de Aparecida de Goiânia, inaugurado em 12/11/2013 (GOIÁS, 2021).

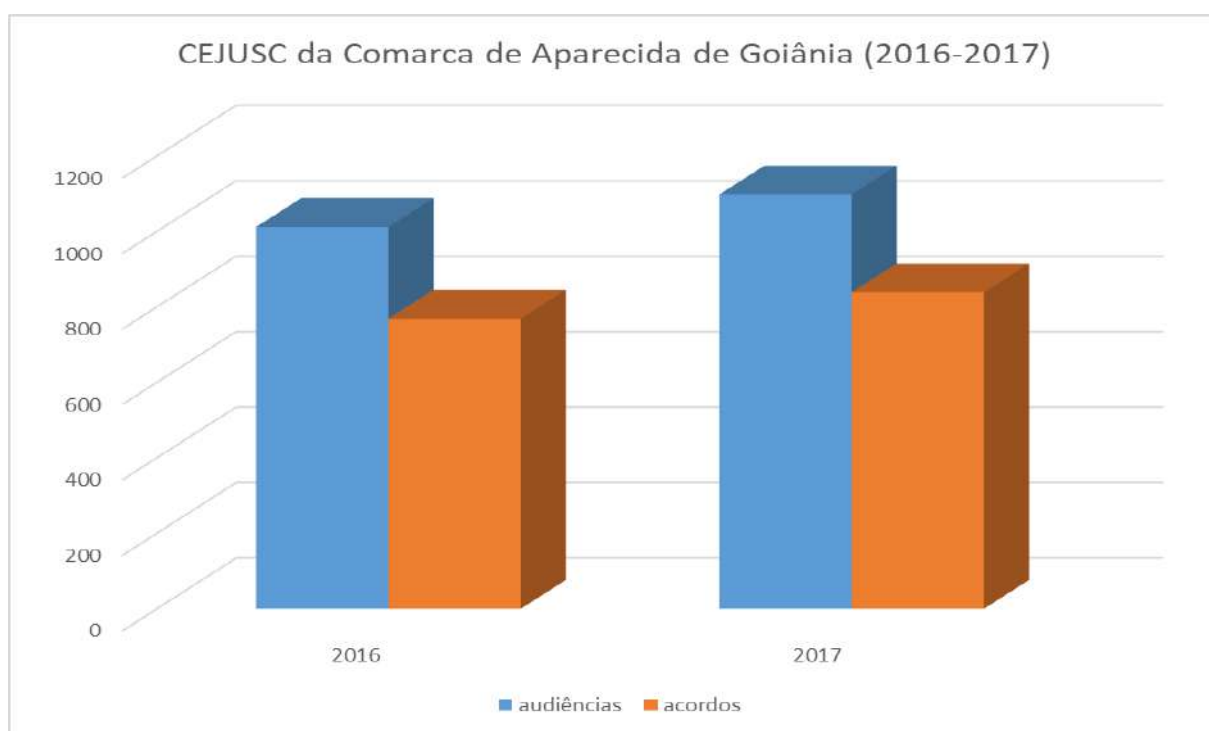
O Município de Aparecida de Goiânia, tem população estimada em 610.000 habitantes e que no último censo oficial, de 2010, tinha 455.657 habitantes (IBGE, 2021).

Primeiramente, no ano de 2016, foram realizadas audiências de família no 1º CEJUSC da Comarca de Aparecida de Goiânia, sendo agendadas 1.859 audiências, realizadas 1.012 audiências e alcançando a resolução do conflito em 769 acordos, atingindo a porcentagem de 75% de acordos realizados (GOIÁS, 2021).

Durante o ano de 2017, foram realizadas audiências de família no 1º CEJUSC da Comarca de Aparecida de Goiânia, sendo agendadas 2.081 audiências, realizadas 1.098 audiências e alcançando a resolução do conflito em 839 acordos, atingindo a porcentagem de 76% de acordos realizados (GOIÁS, 2021).

No próximo gráfico será demonstrado as audiências mensais realizadas no 1º CEJUSC da Comarca de Aparecida de Goiânia, no biênio de 2016-2017, contendo os seguintes dados: audiências realizadas e audiências com acordo finalizando o conflito.

Quadro 14. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Aparecida de Goiânia no biênio de 2016-2017.



Fonte: GOIÁS. Elaborado pelo autor, 2021

Cabe, também, comparação com cidade de outra Unidade da Federação, desta vez no Estado de Santa Catarina, na região norte catarinense, onde serão apresentados os dados com relação ao CEJUSC da Comarca de Joinville, os dados de produtividade do CEJUSC

começaram a ser colhidos oficialmente a partir de 30 de julho de 2018, quando ocorreu a implantação nas comarcas daquele tribunal (SANTA CATARINA, 2021).

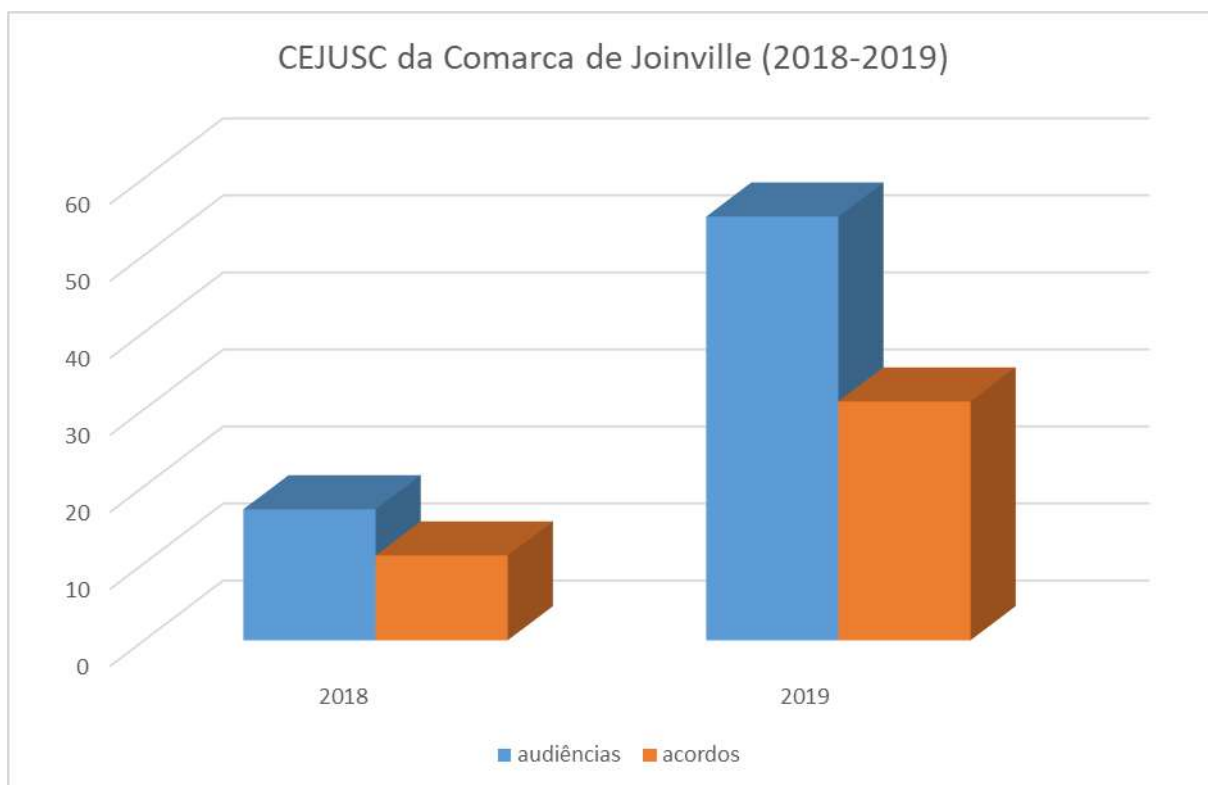
O Município de Joinville, tem população estimada em 605.000 habitantes e que no último censo oficial, de 2010, tinha 515.288 habitantes (IBGE, 2021).

Primeiramente, no ano de 2018, foram realizadas audiências no CEJUSC – Setor Pré-Processual da Comarca de Joinville, sendo realizadas 17 audiências e alcançando a resolução do conflito em 11 acordos, atingindo a porcentagem de 65% de acordos realizados (SANTA CATARINA, 2021).

Durante o ano de 2019, foram realizadas audiências no CEJUSC – Setor Pré-Processual da Comarca de Joinville, sendo realizadas 55 audiências e alcançando a resolução do conflito em 31 acordos, atingindo a porcentagem de 59% de acordos realizados (SANTA CATARINA, 2021).

No próximo gráfico serão demonstradas as audiências mensais realizadas no CEJUSC da Comarca de Joinville, no biênio de 2018-2019, contendo os seguintes dados: audiências realizadas e audiências com acordo finalizando o conflito.

Quadro 15. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Joinville no biênio de 2018-2019.



Fonte: SANTA CATARINA. Elaborado pelo autor, 2021

Por conseguinte, serão demonstrados os dados dos CEJUSCS do Estado de Minas Gerais de uma forma mais ampla, contendo todos os dados coletados e apresentados de forma geral.

Dessa forma, se terá noção de todos os dados coletados e compará-los entre o CEJUSC da Comarca de Contagem e os demais CEJUSCs do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada com Contagem, somente no ano de 2016.

Conforme demonstrado no quadro acima, no CEJUSC da Comarca de Contagem, no ano de 2016, ocorreram 1514 audiências, onde houve acordo em 1134 audiências, em um percentual exitoso de 75%.

Em outro CEJUSC mineiro, na Comarca de Uberlândia, no ano de 2016, ocorreram 2909 audiências, houve acordo em 1183 audiências, em um percentual exitoso de 41%.

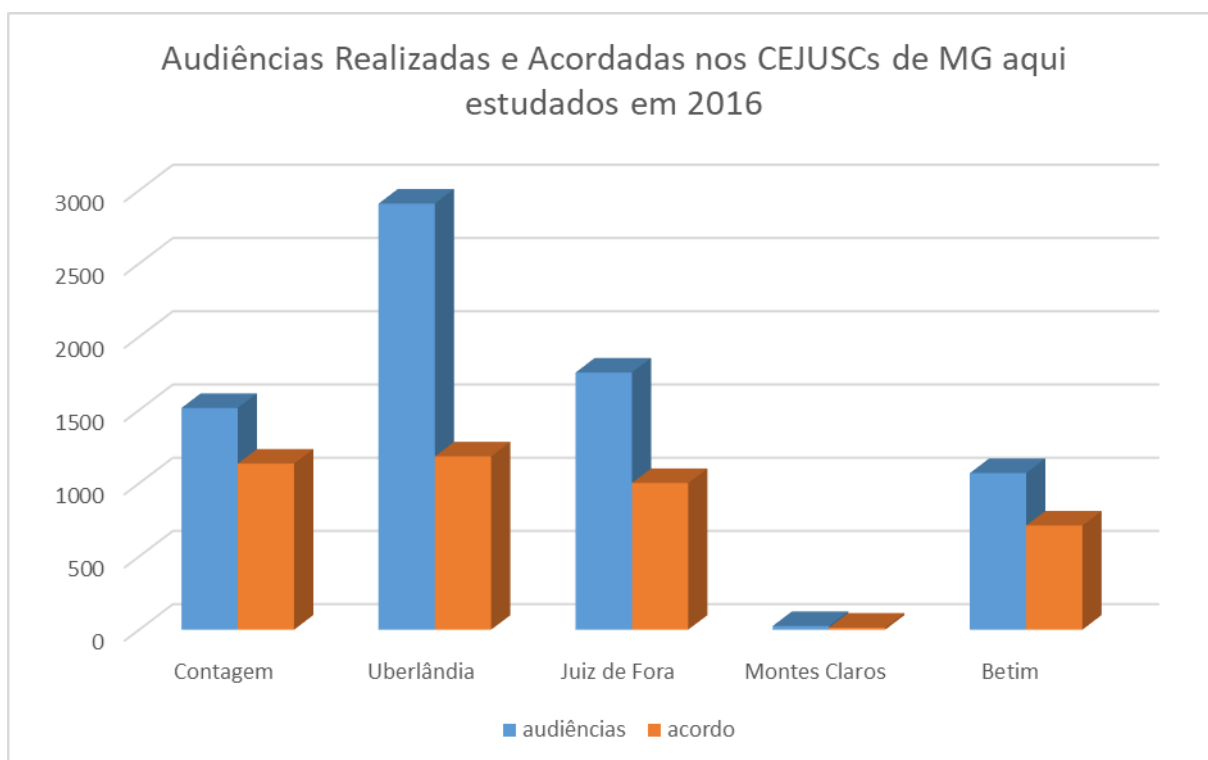
Desta vez, o alvo do estudo comparativo é o CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, que no ano de 2016, realizou 1756 audiências, com acordo em 1001 audiências, gerando um percentual exitoso de 57%.

Agora, iremos visualizar os dados do CEJUSC da Comarca de Montes Claros, no ano de 2016, realizando 25 audiências, com acordo em 14 audiências, em um percentual exitoso de 56%.

Enfim, no ano de 2016, visualizar-se-á os resultados apresentados pelo CEJUSC da Comarca de Betim, onde ocorreram 1069 audiências, com acordo em 711 audiências, em um percentual exitoso de 67%.



Quadro 16. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem em comparação com os demais CEJUSC's do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada a Contagem, no ano de 2016.



Fonte: MINAS GERAIS, 2016. Elaborado pelo autor, 2021

Pois assim, poderemos ter uma noção de todos os dados coletados e compará-los entre o CEJUSC da Comarca de Contagem e os demais CEJUSCs do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada com Contagem, somente no ano de 2017.

Conforme demonstrado no quadro acima, no CEJUSC da Comarca de Contagem, no ano de 2017, ocorreram 1794 audiências, com acordo em 1342 audiências, em um percentual exitoso de 74%.

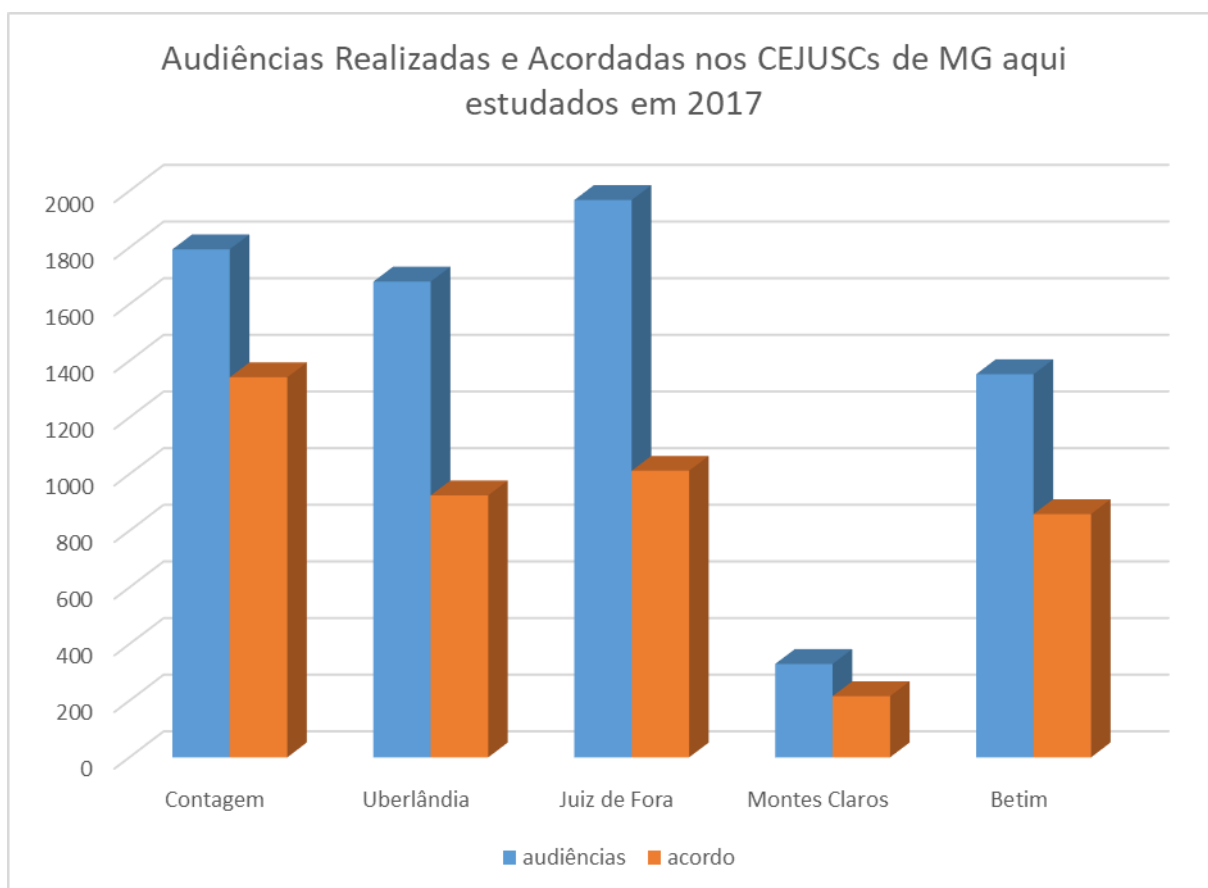
Em outro CEJUSC mineiro, desta vez o situado na Comarca de Uberlândia, no ano de 2017, ocorreram 1680 audiências, onde houve acordo em 925 audiências, em um percentual exitoso de 55%.

O estudo comparativo com o CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, no ano de 2017, onde ocorreram 1968 audiências, houve acordo em 1012 audiências, em um percentual exitoso de 52%.

Na comparação com os dados do CEJUSC da Comarca de Montes Claros, em 2017, ocorreram 330 audiências, houve acordo em 216 audiências, em um percentual exitoso de 64%.

Assim, em 2017, visualizou-se os resultados apresentados pelo CEJUSC da Comarca de Betim, ocorreram 1353 audiências, houve acordo em 859 audiências, com um percentual exitoso de 63%.

Quadro 17. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem em comparação com os demais CEJUSC's do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada a Contagem, no ano de 2017.



Fonte: MINAS GERAIS, 2017. Elaborado pelo autor, 2021

Assim, tem-se uma noção dos dados coletados e compará-los entre o CEJUSC da Comarca de Contagem e os demais CEJUSCs do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada com Contagem, somente no ano de 2018.

Conforme demonstrado no quadro acima, no CEJUSC da Comarca de Contagem, no ano de 2018, ocorreram 1911 audiências, com acordo em 1231 audiências, em um percentual exitoso de 65%.

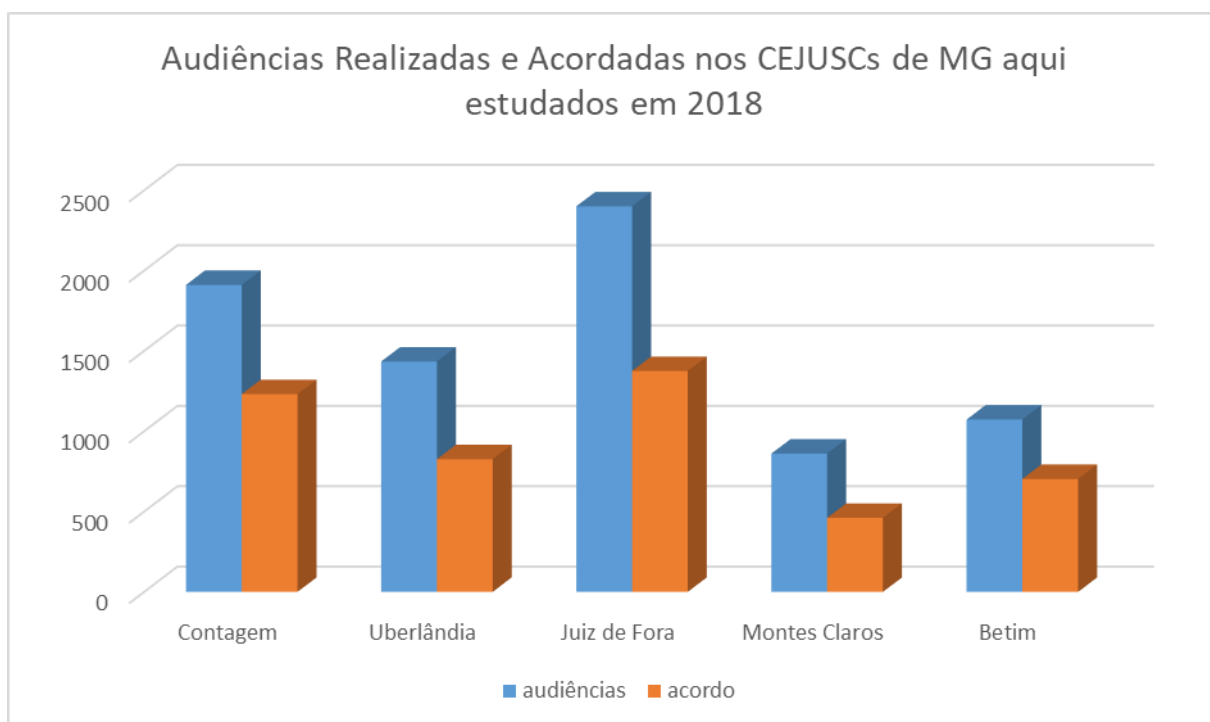
Em outro CEJUSC mineiro, desta vez o situado na Comarca de Uberlândia, no ano de 2018, ocorreram 1434 audiências, com acordo em 826 audiências, com percentual exitoso de 57%.

Desta vez, será alvo do estudo comparativo o CEJUSC situado na Comarca de Juiz de Fora, no ano de 2018, ocorreram 2400 audiências, onde houve acordo em 1375 audiências, com percentual exitoso de 57%.

Passa-se à visualização dos dados do CEJUSC situado na Comarca de Montes Claros, no ano de 2018, ocorreram 861 audiências, onde aconteceu acordo em 461 audiências, com percentual exitoso de 54%.

Por último, em 2018, visualizam-se os resultados apresentados pelo CEJUSC situado na Comarca de Betim, ocorreram 1073 audiências, houve acordo em 703 audiências, com percentual exitoso de 65%.

Quadro 18. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem em comparação com os demais CEJUSC's do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada a Contagem, no ano de 2018.



Fonte: MINAS GERAIS, 2018. Elaborado pelo autor, 2021

Para tanto, ter-se-á uma noção dos dados coletados e compará-los entre o CEJUSC da Comarca de Contagem e os demais CEJUSCs do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada com Contagem, somente no ano de 2019.

Conforme demonstrado no quadro acima, no CEJUSC da Comarca de Contagem, no ano de 2019, ocorreram 1895 audiências, com acordo em 1307 audiências, em um percentual exitoso de 70%.

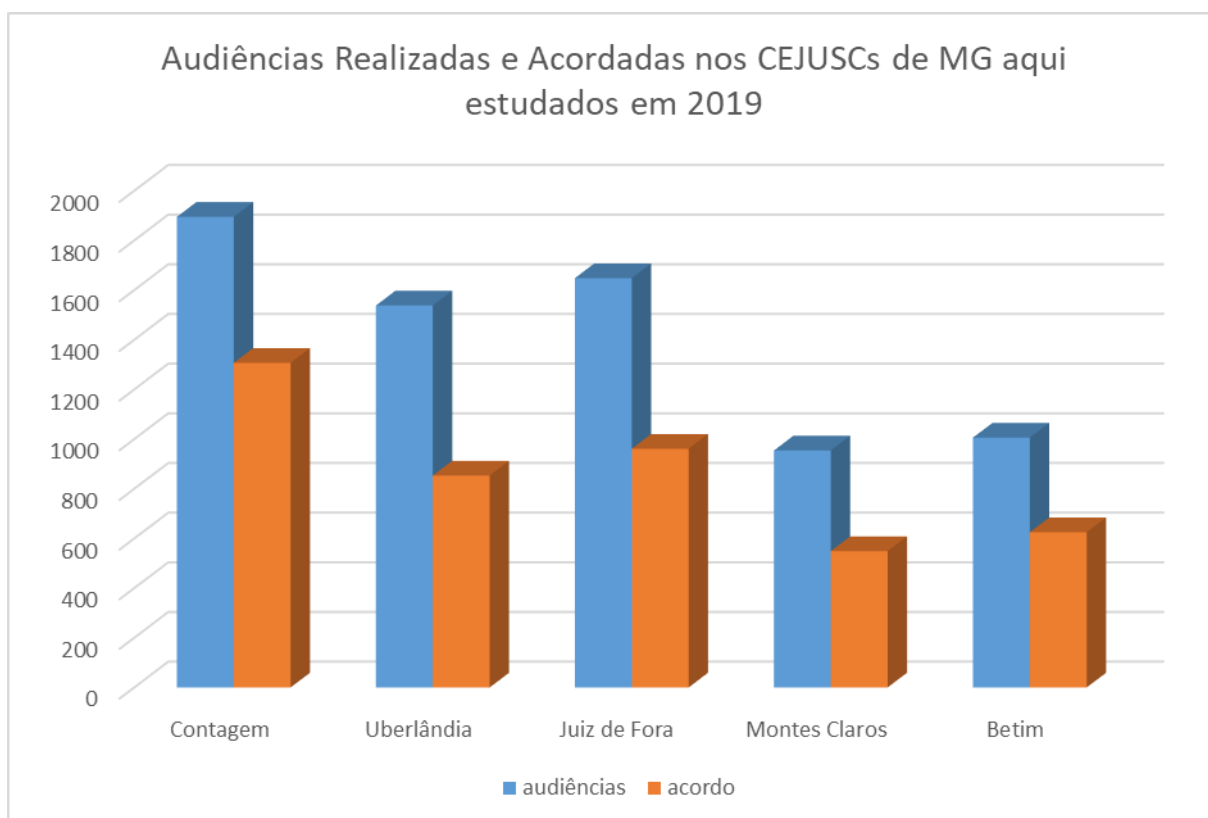
Em outro CEJUSC mineiro, desta vez o situado na Comarca de Uberlândia, no ano de 2019, ocorreram 1538 audiências, com acordo em 853 audiências, com percentual exitoso de 56%.

Desta vez, o alvo do estudo comparativo o CEJUSC situado na Comarca de Juiz de Fora, em 2019, ocorreram 1648 audiências, acordo em 961 audiências, em um percentual exitoso de 58%.

Agora, a comparação faz-se com o CEJUSC situado na Comarca de Montes Claros, no ano de 2019, ocorreram 954 audiências, houve acordo em 549 audiências, com percentual exitoso de 57%.

Por fim, em 2019, visualizam-se os resultados apresentados pelo CEJUSC situado na Comarca de Betim, ocorreram 1006 audiências, com acordo em 625 audiências, gerando um percentual exitoso de 62%.

Quadro 19. Audiências Realizadas no CEJUSC da Comarca de Contagem em comparação com os demais CEJUSC's do Estado de Minas Gerais, cujas Comarcas tenham uma população aproximada a Contagem, no ano de 2019.



Fonte: MINAS GERAIS, 2019. Elaborado pelo autor, 2021

Conforme demonstrações dos gráficos supramencionados, pode-se chegar à conclusão de que o CEJUSC da Comarca de Contagem teve altas porcentagens de acordos exitosos, sendo que no ano de 2016 atingiu seu ápice, por acordos positivos em 75%, e que, em números mínimos, ano de 2018, conseguiu 65% de êxito consensual, encerrando os conflitos.

Outra observação, baseia-se na constatação que nos quatro anos em que foram investigados os conflitos resolutivos do CEJUSC da Comarca de Contagem, foi justamente no ano de 2018 que foi o único ano em que a porcentagem de êxitos nas audiências foi inferior a 70%, atingindo 65%.

Nos demais CEJUSC's investigados, situados no Estado de Minas Gerais, o que obteve maior índice de resolução dos conflitos foi o CEJUSC de Betim, atingindo no ano de 2018 o total de 65% de audiências exitosas.

Em contraponto, o CEJUSC da Comarca de Uberlândia, no ano de 2016, teve o pior desempenho percentual na resolução dos conflitos, pois naquele ano os gestores de conflitos conseguiram o baixo índice de 41% de positividade nas audiências.

Com relação ao CEJUSC da Comarca de Contagem, somadas as quatro porcentagens nos anos de 2016 a 2019 (75% + 74% + 65% + 70%), a média de resolução dos conflitos atinge o patamar de 71%, uma média resolutiva bem alta.

Já em relação ao CEJUSC da Comarca de Uberlândia, somadas as quatro porcentagens em relação aos anos de 2016 a 2019 (41% + 55% + 57% + 56%), a média de resolução dos conflitos atinge o patamar de 52%, uma média resolutiva baixa, se comparada ao CEJUSC de Contagem.

Quanto ao CEJUSC da Comarca de Juiz de Fora, somadas as quatro porcentagens em relação aos anos de 2016 a 2019 (57% + 52% + 57% + 58%), a média de resolução dos conflitos atinge o patamar de 56%, uma média resolutiva mediana, se comparada ao CEJUSC de Contagem.

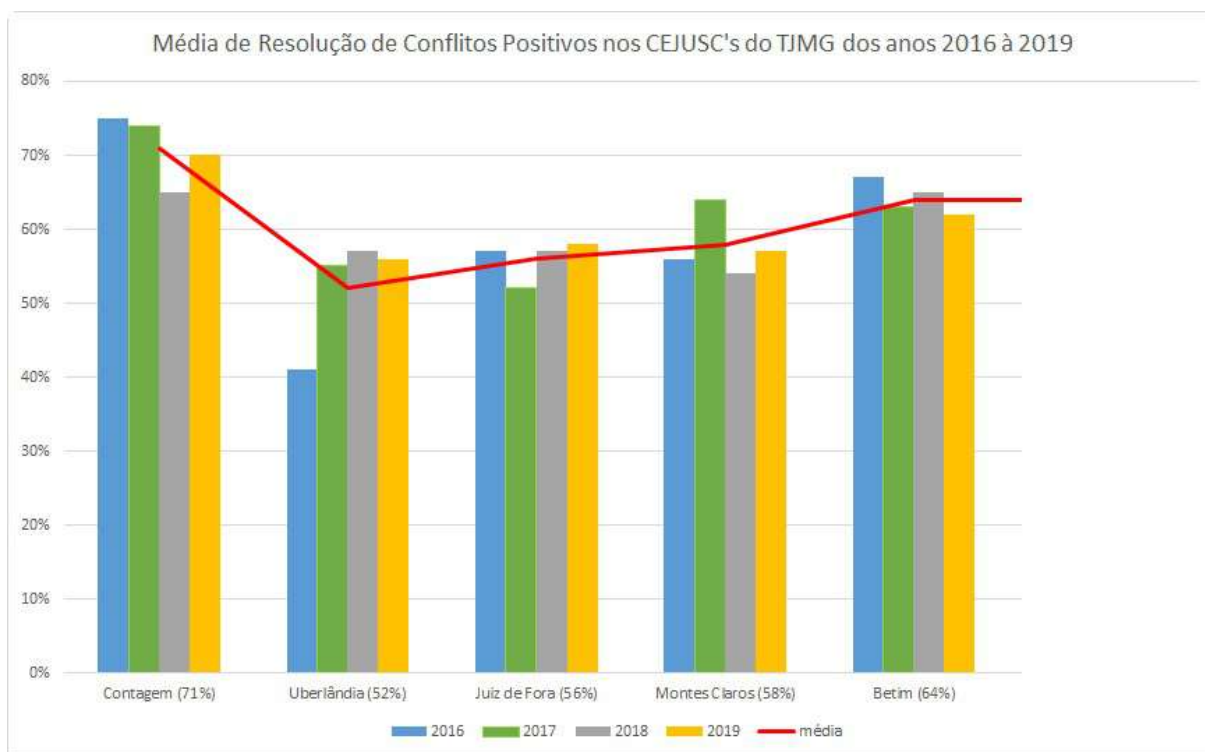
Por seu lado, o CEJUSC da Comarca de Montes Claros, somadas as quatro porcentagens em relação aos anos de 2016-2019 (56% + 64% + 54% + 57%), a média de resolução dos conflitos atingiu o patamar de 58%, uma média resolutiva mediana, se comparada ao CEJUSC de Contagem.

Com relação ao CEJUSC da Comarca de Betim, somadas as quatro porcentagens (67% + 63% + 65% + 62%), a média de resolução dos conflitos atinge o patamar de 64%, uma média resolutiva próxima dos números demonstrados pelo CEJUSC de Contagem.

No quadro abaixo será possível verificar as porcentagens em que ocorreram acordos na forma de resolução de conflitos com relação aos dados pesquisados nos CEJUSC's administrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nas Comarcas de Contagem, Uberlândia, Juiz de Fora, Montes Claros e Betim, durante os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019.



Quadro 20. Média de Resolução de Conflitos Positivos nos CEJUSC's do TJMG pesquisados nos anos de 2016 a 2019.



Fonte: MINAS GERAIS. Elaborado pelo autor, 2021

Assim, restou demonstrado, pelos 20 quadros gráficos apresentados nesta pesquisa, que nos CEJUSC's administrados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dos Centros que foram verificados, o CEJUSC da Comarca de Contagem, na pessoa de seus membros servidores que aqui são capitaneados pelo coordenador adjunto Desembargador Paulo Mendes Álvares, teve ampla vantagem positiva na resolução dos conflitos e com grande experiência na presteza e agilidade para dar resposta rápida e precisa para os jurisdicionados, bem como para a sociedade jurídica em geral, já que tanto a conciliação quanto a mediação dos conflitos são resolutivos.

Assim, nota-se que no CEJUSC da Comarca de Contagem a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, que objetiva a participação das partes nos procedimentos, vem sendo observada com eficiência, visto que as partes obtiveram oportunidade de expor

seus argumentos, pois a sua finalidade é de atingir a consensualidade, sendo no CEJUSC utilizada a razão comunicativa, onde foram concedidas aos envolvidos, também, oportunidades equânimes e abertura imoderada para expressarem o mais profundo dos seus sentimentos, ocorrendo assim, um alto índice de resoluções conflitivas no CEJUSC ora estudado, com média, nesses quatro anos, de 71% de resoluções positivas nos anos de 2016 a 2019.

Logo, estes foram os dados coletados dos respectivos tribunais, a fim de demonstrar a eficácia do CEJUSC da Comarca de Contagem. Os dados apresentaram uma porcentagem de acordos bem exitosa em face dos demais CEJUSCs, tanto do Estado de Minas Gerais quanto em outros estados da federação, oportunamente mencionados.

## 6. CONCLUSÃO.

Os procedimentos do CEJUSC, segundo consta nos artigos 165 a 175, todos do Código de Processo Civil, tanto na conciliação quanto na mediação, e com ambos visando a resolução do conflito mediante o retorno do diálogo rompido pelas partes, objetivou buscar uma nova forma de comunicação, restabelecendo a harmonia entre os jurisdicionados.

Outrossim, os gestores da conciliação e da mediação receberam treinamento técnico, a fim de identificar com mais clareza, qual o procedimento adequado para a resolução do conflito, para que os jurisdicionados visualizem pontos em comum e cheguem a um possível acordo.

Com base na Teoria da Ação Comunicativa, ficou constatado que o agir comunicativo está formulado de tal maneira que os atos do entendimento mútuo dos indivíduos buscam um objetivo de conexão interativa. Os procedimentos de entendimento mútuo visam um acordo que depende do consentimento racionalmente motivado e não pela coerção.

Nessa perspectiva, o gestor de conflitos do CEJUSC da Comarca de Contagem buscou em suas ações manter equilibrado o diálogo que outrora foi iniciado entre as partes nas audiências, onde todas as partes puderam expor suas alegações, muitas vezes aprofundadas em seu âmago, com a finalidade de promover a Resolução do Conflito, para que todos possam atingir a finalidade, que é a extinção do conflito e não somente a extinção do procedimento.

A presente dissertação de mestrado, buscou comprovar a eficácia procedimental dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, tendo como campo de pesquisa o CEJUSC da Comarca de Contagem, com população estimada em 700.000 habitantes e que no último censo oficial, de 2010, tinha 603.442 habitantes (IBGE, 2021).

Através das informações extraídas do NUPEMEC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do método comparativo de dados, pretendeu-se demonstrar o louvável e brilhante trabalho que vem sendo realizado pelos coordenadores do CEJUSC da Comarca de Contagem, Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Haroldo Dutra Dias e Daniella Nacif de Souza e Desembargador Paulo Mendes Álvares e sua eficiente equipe.

Na introdução foi proposto um questionamento, a fim de verificar se procedimentos adotados no CEJUSC, tanto pela mediação quanto pela conciliação, conseguirão trazer a efetiva solução de conflitos ante o aumento de demandas dentro daquele centro, apresentando resultados positivos na resolução dos conflitos.

Conforme o estudo dos dados estatísticos públicos fornecidos no sítio da internet do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o CEJUSC, foi possível observar que após a sua instalação na Comarca de Contagem, em 01/09/2015, o centro nasceu recebendo um acervo processual bem volumoso e nos quatro anos em que foram colhidos e selecionados os dados, entre 2016 a 2019, foram verificados que das audiências realizadas, comparecendo ambas as partes, ocorreram, em média 71% de acordos com a resolução do conflito.

Em razão dos mesmos dados públicos estatísticos públicos fornecidos no sítio da internet do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o CEJUSC, em período idêntico, nos demais centros estudados nas Comarcas que tenham população próxima de Contagem, os índices de acordo com a resolução do conflito ficaram bem abaixo do apurado no CEJUSC de Contagem, alcançando as seguintes médias dos quatro anos, a saber: Uberlândia com 52%, Juiz de Fora com 56%, Montes Claros com 58% e Betim com 64% de acordos com a resolução do conflito.

Os dados colhidos também foram comparados com CEJUSC's de outros Tribunais Estaduais, sendo as Comarcas de Aparecida de Goiânia, em Goiás e Joinville, em Santa Catarina, onde foram colhidos dados de biênios, sendo que a comarca goiana obteve no período de 2016 a 2017 média de 75,5% e a comarca catarinense obteve no período de 2018-2019 média de 62% de acordos com a resolução do conflito.

A coleta desses dados somente foi possível ante a transparência dos respectivos tribunais que foram estudados, já que os demais tribunais somente apresentaram dados estaduais, sem, contudo, especificar os dados individuais de suas respectivas comarcas.

Fica aqui registrado, o apreço pela organização extremamente cirúrgica dos dados estatísticos promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, pois estes tribunais disponibilizaram os dados de forma a demonstrar, por comarca, e não somente de forma totalizada estadual, para que fosse possível identificar quais centros obtiveram um número maior ou menor de resoluções de conflitos.

Saliente-se, ainda, que o presente estudo demonstrou o sucesso do CEJUSC da Comarca de Contagem, mas também demonstrou onde estão ocorrendo um número menor de resoluções de conflitos em outras comarcas mineiras, pois o menor número de resoluções de conflitos, ocorreu em 2016 no CEJUSC de Uberlândia com 41%.

Assim, os procedimentos utilizados no CEJUSC da Comarca de Contagem, visam promover a religação da comunicação rompida entre as partes, com a finalidade de restabelecer o diálogo, objetivando um ambiente salutar para que as partes possam se expressar comumente, compartilhar informações, expressar suas razões, contrarrazoar, para que, enfim, possam chegar a um denominador comum que é a Resolução do Conflito de forma difusa.

Portanto, espera-se ter correspondido aos questionamentos propostos na introdução, onde o CEJUSC da Comarca de Contagem teve comprovada sua eficácia com relação ao seu alto índice de resolução de conflitos, com média nos quatro anos pesquisados de 71% de acordos positivos, estando à frente dos demais CEJUSC's do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, João Alberto de. **Processo Arbitral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALMEIDA, Roberto Moreira. **Teoria Geral do Processo**. 4ª Edição. São Paulo: Método, 2013.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 4ª Ed. Salvador: Juspodium, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BÍBLIA. **A Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Corrigida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1969.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 17-80.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 151-241.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 259-340.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 366-396.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 415-459.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019. p. 585-595.

\_\_\_\_\_. **Lei para Concessão de Assistência Judiciária aos Necessitados – Lei nº 1.060/1950.** 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 822-823.

\_\_\_\_\_. **Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717/1965.** 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 922-923.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais – Lei nº 9.099/1995.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1233-1239.

\_\_\_\_\_. **Lei da Arbitragem – Lei nº 9.307/1996.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1260-1263.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais – Lei nº 10.259/2001.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1378-1379.

\_\_\_\_\_. **Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios – Lei nº 12.153/2009.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1530-1531.

\_\_\_\_\_. **Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1064-1065.

\_\_\_\_\_. **Lei da Mediação – Lei nº 13.140/2015.** Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 29ª Ed. São Paulo: Rideel, 2019, p. 1601-1604.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125/2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 17/jan/2021.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 45.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12.** Rel. Min. Carlos Britto. Brasília – DF. Data do Julgamento 20/ago/2008. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>> Acesso em 06/out/2021;

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Presente e Futuro da Mediação: Desafios e Perspectivas para os próximos 10 anos.** In: MARX NETO, Edgard Audomar et al. (orgs). *Processo Civil Contemporâneo: Homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior.* Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Simone Tassinari. **Judiciário Multiportas: a mediação como ferramenta efetiva para tratamento de conflitos – uma análise a partir de movimentos de ADRs (Alternative Dispute Resolution)**. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues et al. (orgs). *Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social: Em Homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. P. 309-333.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Procedimento Oral**. Tradução Osvaldo Magon. São Paulo: Revista Forense, 1938.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17ª Edição, Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2001.

CIPRIANI, Franco. **En El Centenário del Reglamento de Klein (El Proceso Civil entre libertad y autoridad)**. Tradução de Adolfo Alvarado Velloso. Bari, Itália: 1995.

COUTURE, Eduardo. **Oralidade e Regra Moral no Processo Civil**. São Paulo: Revista Forense, 1939.

CRUZ, Joana D'Arc Duarte. BORGES, Lucas. **Litígio x Mediação: Mudança do paradigma no mundo atual e a busca pela desjudicialização dos conflitos familiares**. In: SILVA, Leide Jane Macedo da (org.). *Dinâmica das Famílias: Um sistema de direitos em mutação*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 8ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: JusPodium, 2016.

DELMANTO, Celso. DELMANTO, Roberto. DELMANTO JÚNIOR, Roberto. DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado**. 7ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada. São Paulo: Renovar, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.



DONIZETTI, Elpídio. QUINTELA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. Salvador: Juspodium, 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência**. 11ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPodium, 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Estatísticas das Conciliações Realizadas**. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Conflitos e Cidadania Instalados no Estado de Goiás**. Disponível em < <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/cejusc-s/interior>> Acesso em 06/out/2021.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 11ª. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos**. Salvador: JusPodium, 2019.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia? A genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUIMARÃES, Luís Machado. **O Processo Oral e o Processo Escrito**. São Paulo: Revista Forense, 1938.

GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Tradução de Guido de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. **Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico de Contagem.** Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/contagem/panorama>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico de Uberlândia.** Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uberlandia/panorama>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico de Juiz de Fora.** Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico de Montes Claros.** Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/montes-claros/panorama>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico de Betim.** Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/betim/panorama>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico de Aparecida de Goiânia.** Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/aparecida-de-goiania/panorama>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. **Censo Demográfico de Joinville.** Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/joinville/panorama>> Acesso em 06/out/2021.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edpro, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas.** 4ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 35ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Estatísticas da Política de Tratamento Adequado de Conflitos.** Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm#.YV44RmLML09>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Estatísticas da Política de Tratamento Adequado de Conflitos**. Total Conciliação do Ano de 2016. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE6786BAB7001786F7331761C2C>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Estatísticas da Política de Tratamento Adequado de Conflitos**. Total Conciliação do Ano de 2017. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE6786BAB7001786F95129F5A67>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Estatísticas da Política de Tratamento Adequado de Conflitos**. Total Conciliação do Ano de 2018. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE6786BAB7001786F9DF96E50DB>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Estatísticas da Política de Tratamento Adequado de Conflitos**. Total Conciliação do Ano de 2019. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A80BCE6786BAB7001786FA8C88F2D4C>> Acesso em 06/out/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **CEJUSC é instalado na Comarca de Campina Verde**. Disponível em <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/cejusc-e-instalado-na-comarca-de-campina-verde-8A80BCE67E54D932017E9C58AA844319.htm#.YfiDdZrML08>> Acesso em 27/jan/2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Lista dos CEJUSC's instalados**. Disponível \_\_\_\_\_ em <[https://www.tjmg.jus.br/data/files/FB/05/B4/EE/6981C710078C21C75ECB08A8/Lista%20CEJUSC%2024\\_09\\_2021%20\\_1\\_.pdf](https://www.tjmg.jus.br/data/files/FB/05/B4/EE/6981C710078C21C75ECB08A8/Lista%20CEJUSC%2024_09_2021%20_1_.pdf)> Acesso em 06/out/2021.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 31ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução Peter Naumann. 3ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. Salvador: Juspodium, 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 2ª Ed. Salvador: Juspodium, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direitos Reais**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Jurisdição e Democracia: Uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SALAMANCA, Andrés Bordali. **Justicia Privada**. Revista de Derecho de Valdivia, Vol. XVI, 2004. P. 165-186.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Diálogos entre juízes e direitos humanos: a legitimidade e a atratividade entre novas formas de autoridade**. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues et al. (orgs). **Direitos Fundamentais e Vulnerabilidade Social**. Em Homenagem ao Professor Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. P. 291-308.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. **A mediação e os ADR's (Alternative Dispute Resolutions) – A experiência norte-americana**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19 – nº 2 - mai-ago/2014. Issn Eletrônico 2175-0491. DOI: 10.14210/nej.v19n2.p377-399. Itajaí: Univali, 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Estatísticas das Conciliações Realizadas**. Disponível em <  
<https://www.tjsc.jus.br/documents/936811/0/Relato%C2%BFrio+Gesta%C2%BFo+-+2018-2019/91d9f242-4fce-54c5-9905-32ffaf872df0>> Acesso em 06/out/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um caminho para a crise do Judiciário**. Barueri, SP: Manole, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOFFOLI, José Antônio Dias (org.). **Conselho Nacional de Justiça: 15 anos**. Brasília: CNJ, 2020.

## 8. APÊNDICE.

8.1. Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Texto compilado a partir da redação dada pela [Emenda nº 01/2013](#), [Emenda nº 02/2016](#), pela [Resolução nº 290/2019](#), pela [Resolução n. 326/2020](#) e pela [Resolução n. 390/2021](#).

### RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

**CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

**CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

**CONSIDERANDO** a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para

assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

**RESOLVE:**

### **Capítulo I**

#### **Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses**

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

- I - centralização das estruturas judiciárias;
- II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça auxiliará os Tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação e credenciamento de mediadores e conciliadores e à realização de mediações e conciliações, nos termos dos arts. 167, § 3º, e 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)



## Capítulo II

### Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça: ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas



autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; ([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

IX - ([revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021](#))

X – ([revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021](#))

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

XII - monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. ([Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.2016](#))

### **Capítulo III**

#### **Das Atribuições dos Tribunais**

##### **Seção I**

##### **Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

I – implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos artigos 5º e 6º desta Resolução; ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 13 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania previstos nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os Tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a mediação e a conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução CNJ nº 200, de 3 de março de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)



§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

## Seção II

### Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo juiz coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 2º Nos Tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Os Tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas comarcas, regiões, subseções judiciárias e nos juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de conciliação e mediação itinerante, utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um juízo, juizado, vara ou subseção, desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do § 3º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Nas comarcas das capitais dos estados, bem como nas comarcas do interior, subseções e regiões judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Os Tribunais poderão, excepcionalmente: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º deste artigo; e (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º deste artigo, observada a organização judiciária local. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 7º O coordenador do Centro poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados ao Centro, de ofício ou por solicitação, serão contabilizadas: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – para o próprio Centro, no que se refere à serventia judicial; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do Centro; e (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – para o juiz coordenador do Centro, no caso de reclamação pré-processual. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 9º Para o efeito de estatística referido no art. 167, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, os Tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 10. (revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021)

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I – administrar o Centro; (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – homologar os acordos entabulados; (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

III – supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal entre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)



§ 2º Caso o Centro atenda a grande número de juízos, juizados, varas ou região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º O treinamento dos servidores referidos no § 3º deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme Anexo I desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 10. Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

### Seção III

#### Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 4º Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 5º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 6º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo Tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do plenário. (Incluído pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

### Seção III-A

#### Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Código de Processo Civil de 2015; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

II – a estrutura necessária dos Centros para cada segmento da justiça; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)



III - o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

### **Seção III-B**

#### **Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação**

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os Tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento, nos termos do art.169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de "Tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "juiz" ou equivalente para seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

## Seção IV

### Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Art. 14. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

## Capítulo Iv

### Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do Conselho Nacional de Justiça na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e ocorrerá de forma gradativa, observadas as possibilidades técnicas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

## Disposições Finais



Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. ([Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13](#))

Art. 18-A. ([revogado pela Resolução n. 390, de 6.5.2021](#))

Art. 18-B. O Conselho Nacional de Justiça editará Resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 18-C. Os Tribunais encaminharão ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, plano de implementação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Código de Processo Civil de 2015, que seguem sua vigência. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Ministro **CEZAR PELUSO**

## **ANEXO I**

### **DIRETRIZES CURRICULARES**

([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

## **I - Desenvolvimento do curso**

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

### **1. Módulo Teórico**

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

#### **1.1 Conteúdo Programático**

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.
- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.
- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos. Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.
- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos. Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.
- e) Moderna Teoria do Conflito. Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

- f) **Negociação**  
Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de *rapport*; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).
- g) **Conciliação**  
Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.  
Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).
- h) **Mediação**  
Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
- i) **Áreas de utilização da conciliação/mediação**  
Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.
- j) **Interdisciplinaridade da mediação**  
Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
- k) **O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação**  
Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na

conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

- l) **Ética de conciliadores e mediadores**  
O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

### **1.2 Material didático do Módulo Teórico**

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

### **1.3 Carga Horária do Módulo Teórico**

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

### **1.4 Frequência e Certificação**

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

## **2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado**

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

### **2.1 Carga Horária**

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

## **2.2 Certificação**

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

## **2.3 Flexibilidade dos treinamentos**

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

## **II – Facultativo**

### **1. Instrutores**

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

## **ANEXO II**

### **SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**

[\(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13\)](#)

## **ANEXO III**



## **CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS**

([Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16](#))

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

### **Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais**

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

### **Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação**

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

### **Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador**

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam ao disposto no art. 48, §5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juizes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

#### **ANEXO IV**

##### **Dados Estatísticos**

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)



8.2. Resolução nº 873/2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Publicação: 20/3/2018  
DJe: 19/3/2018

#### **RESOLUÇÃO Nº 873/2018**

(Alterada pela [Resolução do Órgão Especial nº 887/2019](#) e nº 971/2021)

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do [art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o parágrafo único do [art. 219 da Constituição da República Federativa do Brasil](#), que determina ao Estado estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados;

CONSIDERANDO a edição da [Emenda Regimental nº 11](#), em 29 de maio de 2017, que alterou o inciso XIV do [art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG](#), para incluir o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC como órgão do TJMG;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV, V e VI do [art. 31, todos do RITJMG](#);

CONSIDERANDO o que estabelece a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125](#), de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com alterações promovidas pelas [Emendas nº 1](#), de 31 de janeiro de 2013, e [nº 2](#), de 8 de março de 2016;

CONSIDERANDO que a [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010, determina aos Tribunais a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com o intuito de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses;

CONSIDERANDO que a [Lei federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, que disciplina o Código de Processo Civil, estimula a utilização de métodos autocompositivos de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que estabelece a [Lei federal nº 13.140](#), de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a Meta Nacional nº 3, de 2015, do CNJ, determina aos Tribunais de Justiça Estadual “impulsionar os trabalhos dos CEJUSC e garantir aos Estados que já possuem que, conforme previsto na [Resolução 125/2010](#), homologuem acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas”;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a estrutura e o funcionamento dos órgãos vinculados ou subordinados à Terceira Vice-Presidência ao [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG](#), à [Lei federal nº 13.105](#), de 2015, à [Lei federal nº 13.140](#), de 2015, e à Meta Nacional nº 3, de 2015, do CNJ;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de se estabelecer a estrutura e o funcionamento do NUPEMEC, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, bem como de disciplinar a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nas Comarcas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a execução das atribuições exercidas na Terceira Vice-Presidência, assegurando a melhoria na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o que constou no Processo nº 1.0000.16.052155-5/000, da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial, na sessão realizada em 14 de março de 2018,

RESOLVE:

#### TÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Resolução estabelece a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG sob a coordenação do Terceiro Vice-Presidente, da Superintendência da Gestão de Inovação, órgão da Secretaria do TJMG, supervisionado pelo Terceiro Vice-Presidente, e da Assessoria da Terceira Vice-Presidência, órgão da Secretaria do TJMG vinculado diretamente ao Terceiro Vice-Presidente, bem como dispõe sobre a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, nas comarcas do Estado de Minas Gerais.

#### TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Terceira Vice-Presidência tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau - CEJUSC de 2º Grau;

b) Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP;

II - Comitê de Justiça Restaurativa - COMJUR:

a) Central de Apoio à Justiça Restaurativa - CEAJUR;

III - Superintendência da Gestão de Inovação:

a) Assessoria da Gestão de Inovação - AGIN;

IV - Assessoria da Terceira-Vice Presidência.

§ 1º A implementação e o funcionamento da CEAJUR ficam condicionados ao provimento inicial e à lotação de cargo em comissão com atribuições inerentes à função de Coordenador.

§ 2º A composição e atribuições do COMJUR e as atribuições da CEAJUR são disciplinadas em resolução específica. (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 971/2021](#))

Art. 2º A Terceira-Vice Presidência tem a seguinte estrutura organizacional:

I—Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;

a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau;

) Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;

II—Superintendência da Gestão de Inovação:

a) Assessoria da Gestão de Inovação;

III—Assessoria da Terceira-Vice Presidência.

### TÍTULO III DOS OBJETIVOS E DAS ATRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC

Art. 3º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC é um órgão do TJMG sob a coordenação do Terceiro Vice-Presidente, que tem como objetivo desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125](#), 29 de novembro de 2010.

Art. 4º O NUPEMEC será constituído pelos seguintes membros:





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

- I - o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que o coordenará;
- II - o Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência;
- III - o Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, da Comarca de Belo Horizonte;
- IV - o Juiz Coordenador dos Juizados Especiais de Belo Horizonte;
- V - 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do TJMG;
- VI - 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;
- VII - 1 (um) juiz de direito ou desembargador, por indicação do Terceiro Vice-Presidente.

§ 1º O NUPEMEC reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de seu coordenador, sendo que os magistrados têm direito a voz e voto.

§ 2º Eventualmente, poderão ser convocados para as reuniões do NUPEMEC, sem direito a voto, magistrados ou servidores, com o objetivo de tratar de pautas específicas.

§ 3º Em casos de empate de votos, a decisão caberá ao Coordenador do NUPEMEC.

§ 4º As reuniões do NUPEMEC serão secretariadas pelo Coordenador de Serviço lotado no Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP.

§ 5º Excepcionalmente, o Coordenador do NUPEMEC poderá estabelecer diretrizes e procedimentos necessários a seu funcionamento, "ad referendum" do Órgão Colegiado. (Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 887/2019](#))

Art. 4º O NUPEMEC será constituído pelos seguintes membros:

- ~~I - o Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que o coordenará;~~
- ~~II - o Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência;~~
- ~~III - o Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, da Comarca de Belo Horizonte;~~
- ~~IV - 1 (um) Juiz Auxiliar da Presidência, indicado pelo Presidente do TJMG;~~
- ~~IV - 1 (um) Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;~~
- ~~V - 1 (um) juiz de direito ou desembargador por indicação do Terceiro Vice-Presidente.~~

~~§ 1º O NUPEMEC reunir-se-á sempre que necessário, por convocação de seu Coordenador, sendo que os magistrados têm direito a voz e voto.~~

~~§ 2º Eventualmente, poderão ser convocados para as reuniões do NUPEMEC magistrados ou servidores para tratar de pautas específicas, sem direito a voto.~~



~~§ 3º Em casos de empate de votos, a decisão caberá ao Coordenador do NUPEMEC.~~

~~§ 4º As reuniões do NUPEMEC serão secretariadas pelo Coordenador de Serviço lotado no Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – SEANUP.~~

~~§ 5º Excepcionalmente, o Coordenador do NUPEMEC poderá estabelecer diretrizes e procedimentos necessários ao seu funcionamento, "ad referendum" do Órgão Colegiado.~~

Art. 5º São atribuições do NUPEMEC:

I - desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar, no âmbito do TJMG, ações voltadas ao cumprimento da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses e suas metas;

II - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º da [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010;

III - indicar conciliadores e mediadores que atuarão no CEJUSC de 2º Grau, que serão designados pelo seu Coordenador;

IV - participar da instalação dos CEJUSCs;

V - promover, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEJ, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII - regulamentar e gerenciar o Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;

IX - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010;

X - promover ações voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, como mutirões de conciliação, práticas restaurativas, nos âmbitos criminal e infracional e no âmbito da violência doméstica e familiar, oficinas de parentalidade e divórcio, dentre outras.

#### **Seção I**

#### **Do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau - CEJUSC de 2º Grau**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Art. 6º O CEJUSC de 2º Grau, órgão diretamente ligado ao NUPEMEC, tem como objetivo a realização de audiências de conciliação e mediação no âmbito da Justiça de 2ª Instância do TJMG.

Art. 7º O CEJUSC de 2º Grau terá a seguinte composição:

I - o Terceiro Vice-Presidente, que o coordenará;

II - 1 (um) desembargador, que atuará como Coordenador-Adjunto, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente;

III - o Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência ou 1 (um) juiz de direito devidamente capacitado.

§ 1º O desembargador e o juiz de direito a que se referem os incisos II e III deste artigo serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Terceiro Vice-Presidente.

§ 2º O CEJUSC de 2º Grau contará com equipe de, no mínimo, 2 (dois) servidores, indicados pelo Primeiro Vice-Presidente dentre os servidores das Secretarias de origem dos processos encaminhados ao CEJUSC de 2º Grau, com atribuição de executar as atividades cartorárias, que incluem recebimento de casos, agendamento e convocação dos conciliadores e mediadores, das partes e de seus procuradores, além da realização de estatísticas.

Art. 8º Para a execução de audiências de conciliação e mediação realizadas pelo CEJUSC de 2º Grau serão observados os seguintes procedimentos:

I - todos os conciliadores e mediadores do CEJUSC de 2º Grau deverão submeter-se a capacitação e aperfeiçoamento em cursos promovidos pela EJEJF, ou por instituições de ensino credenciadas pelo Tribunal, de acordo com as normas do CNJ;

II - o conciliador ou o mediador, as partes e seus procuradores ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, sendo que tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins, que não os da conciliação;

III - as pautas de audiência serão organizadas pelo CEJUSC de 2º Grau, ajustadas conforme a disponibilidade dos conciliadores e mediadores, intimando-se o Ministério Público, conforme o caso;

IV - a sessão autocompositiva será designada a pedido das partes interessadas ou por iniciativa do relator do feito, podendo anteceder a distribuição do recurso, desde que haja anuência do Presidente da Câmara, sem prejuízo da tramitação regular do feito, que poderá ser suspenso para a realização da sessão de conciliação ou mediação;





V - as audiências de conciliação ou mediação serão realizadas nas dependências do TJMG, em local previamente designado para funcionamento do CEJUSC de 2º Grau;

VI - obtido acordo, será lavrado termo que será assinado pelas partes, procuradores, conciliador ou mediador e Ministério Público, quando for o caso, podendo ser homologado pelo desembargador do CEJUSC de 2º Grau ou encaminhados os autos ao desembargador relator para homologação;

VII - frustrada a autocomposição, o processo retornará à posição anterior em relação à expectativa de distribuição ou de julgamento;

VIII - para fins de produtividade, serão atendidos os princípios estabelecidos pela [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010.

## **Seção II** **Do Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP**

Art. 9º O Serviço de Apoio Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP tem como objetivo prestar apoio administrativo ao NUPEMEC.

Art. 10. São atribuições do SEANUP:

I - articular com as respectivas áreas o cumprimento das decisões do NUPEMEC;

II - prestar apoio administrativo na instalação, manutenção e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos CEJUSCs no Estado de Minas Gerais;

III - interagir com a EJEJ para promover a capacitação de mediadores e conciliadores, bem como de magistrados, em matérias relacionadas à política judiciária de solução de conflitos, nas modalidades presencial e à distância;

IV - apoiar a EJEJ no procedimento de reconhecimento de escolas ou instituições interessadas em oferecer cursos de formação de mediadores judiciais que atuarão no âmbito do TJMG;

V - apresentar ao NUPEMEC propostas para a inclusão, exclusão ou treinamento de conciliadores e mediadores, com base nos pedidos dos Juízes Coordenadores dos CEJUSCs;

VI - auxiliar o NUPEMEC na organização e gerenciamento do Cadastro Único de Conciliadores e Mediadores atuantes nos CEJUSCs do Estado de Minas Gerais;

VII - auxiliar o NUPEMEC na organização e gerenciamento do Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;

VIII - coletar, organizar e divulgar as estatísticas de todos os CEJUSCs;



IX - subsidiar, através de dados estatísticos, e auxiliar nas ações do NUPEMEC voltadas ao tratamento adequado dos conflitos de interesses, tais como: mutirões de conciliação, práticas restaurativas nos âmbitos criminal e infracional e no âmbito da violência doméstica e familiar, oficinas de parentalidade e divórcio, dentre outras;

X - prestar apoio administrativo ao NUPEMEC na articulação de parcerias e convênios com outras instituições, públicas ou privadas, objetivando atender às metas estabelecidas pela [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010;

XI - auxiliar no desenvolvimento e na difusão interna e externa da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses;

XII - interagir com o setor competente do Tribunal, para intermediar a elaboração de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010.

Art. 11. O SEANUP será coordenado pelo Coordenador de Serviço, um servidor de recrutamento amplo com qualificação compatível com as atribuições do cargo, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

## CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DE INOVAÇÃO

Art. 12. A Superintendência da Gestão de Inovação tem como objetivos desenvolver ações destinadas a impulsionar a Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesses, no âmbito do TJMG, e a promover a elaboração de projetos inovadores compatíveis com a missão, a visão e os valores do TJMG.

### Seção I Do Superintendente da Gestão de Inovação

Art. 13. O Superintendente da Gestão de Inovação será o Terceiro Vice-Presidente do TJMG.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

I - assegurar o desenvolvimento de projetos de implementação de mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação, nas Justiças de Primeiro e Segundo Graus do TJMG, salvo os projetos relacionados aos precatórios, que são de competência do Presidente;

II - supervisionar o desenvolvimento de projetos inovadores compatíveis com os objetivos e valores da Instituição;

III - exercer a coordenação do NUPEMEC;

IV - exercer a coordenação do CEJUSC de 2º Grau;





V - designar ou excluir conciliadores e mediadores que atuarão no CEJUSC de 2º Grau;

VI - impulsionar a gestão do Cadastro de Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação atuantes no Estado de Minas Gerais;

VII - promover, conjuntamente com o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça, a instalação dos CEJUSCs nas comarcas do Estado de Minas Gerais;

VIII - acompanhar a instalação dos CEJUSCs nas comarcas do Estado de Minas Gerais;

IX - executar outras atividades afins.

## **Seção II** **Da Assessoria da Gestão de Inovação - AGIN**

Art. 15. A Assessoria da Gestão de Inovação - AGIN está subordinada ao Terceiro Vice-Presidente e tem como objetivo estimular a disseminação da cultura da inovação no âmbito interno do TJMG, sugerir a execução de ideais inovadores e assegurar que as alternativas propostas para atendimento às expectativas e necessidades da sociedade, no âmbito da Justiça de Primeiro e Segundo Graus, sejam planejadas, mantidas e aprimoradas, de modo a agilizar a efetiva resolução de conflitos de interesses e a consequente prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza.

Art. 16. São atribuições da AGIN:

I - estimular a disseminação da cultura da inovação no âmbito interno do TJMG;

II - monitorar demandas da sociedade, com vistas a subsidiar decisões relativas ao desenvolvimento de projetos inovadores;

III - promover a concepção de projetos inovadores em compatibilidade com as demandas da sociedade e as possibilidades do TJMG, bem como assegurar a explicitação da missão, da ideia-força e dos valores que devam orientar a operacionalização dos projetos inovadores propostos ou aprovados para implantação;

IV - assegurar que as ações desenvolvidas no seu âmbito de atuação estejam compatíveis com a missão, a visão e os valores do TJMG;

V - avaliar e propor a expansão de projetos inovadores junto às comarcas, considerando as especificidades das estratégias definidas;

VI - promover a integração dos projetos inovadores que buscam o desenvolvimento da prestação jurisdicional, no âmbito do TJMG;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

VII - apoiar iniciativas da sociedade que constituam formas alternativas de resolução de conflitos e de humanização na execução das penas e medidas de segurança, em interação com outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais;

VIII - propor ao Terceiro Vice-Presidente projetos e atividades a serem desenvolvidos no TJMG;

IX - responsabilizar-se pela preparação e encaminhamento da regulamentação dos projetos a serem criados ou alterados, para avaliação do Terceiro Vice-Presidente e aprovação pelo Órgão Especial, após exame e validação pelo Comitê Estratégico de Gestão Institucional;

X - organizar as informações sobre os resultados alcançados em decorrência da implantação de projetos e atividades de instalação ou implantação da inovação na prestação jurisdicional no TJMG, considerados seus objetivos e metas;

XI - realizar estudos técnicos sistemáticos dos projetos inovadores implantados, contemplando a análise de custo e benefício, para recomendar a adoção de novas soluções e de parcerias, de modo a aumentar a qualidade, a eficiência e a presteza do atendimento às demandas da sociedade;

XII - participar de reuniões sistemáticas do Comitê Executivo de Gestão Institucional;

XIII - assegurar o alcance das metas estabelecidas para assessoria;

XIV - verificar, sistematicamente, os resultados dos projetos inovadores implantados e promover as adequações estratégicas ou operacionais que se fizerem necessárias;

XV - assegurar o planejamento e o acompanhamento da execução orçamentária da AGIN;

XVI - pronunciar-se, quando solicitado pelo Terceiro Vice-Presidente, sobre questões inerentes ao processo de inovação organizacional;

XVII - interagir com o setor competente do TJMG, para intermediar a elaboração de convênios e parcerias com entes públicos e privados;

XVIII - exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Parágrafo único. Para o cumprimento das hipóteses do inciso IX deste artigo, poderão, a princípio, ser desenvolvidos projetos pilotos, cuja regulamentação se dará mediante Portaria Conjunta do Presidente e do Terceiro Vice-Presidente.

Art. 17. A AGIN será coordenada pelo Assessor Técnico II, um servidor efetivo com qualificação compatível com as atribuições do cargo, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

### CAPÍTULO III



#### DA ASSESSORIA DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Art.18. A Assessoria da Terceira Vice-Presidência tem como objetivo prestar assistência ao Terceiro Vice-Presidente no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Assessoria da Primeira Vice-Presidência.

Art.19. São atribuições da Assessoria da Terceira Vice-Presidência:

I - processar o exame de admissibilidade dos recursos endereçados aos Tribunais Superiores;

II - manter o acompanhamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, junto aos Tribunais Superiores;

III - exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art. 20. O Assessor Jurídico da Terceira Vice-Presidência será um servidor efetivo com qualificação compatível com as atribuições do cargo, indicado pelo Terceiro Vice-Presidente e nomeado pelo Presidente do Tribunal.

#### TÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSCs

Art. 21. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, instalados nas comarcas do Estado de Minas Gerais, por meio de Portaria Conjunta do Presidente, do Terceiro Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, tem como objetivo realizar sessões e audiências de conciliação e mediação.

Parágrafo único. Poderão ser instalados CEJUSCs com competência especializada, mediante Portaria Conjunta do Presidente, do Terceiro Vice-Presidente e do Corregedor-Geral de Justiça, observada a conveniência administrativa.

Art. 22. Os CEJUSCs contarão com:

I - 1 (um) Coordenador, que será um magistrado em atividade;

II - Juízes-Adjuntos, se necessário;

III - supervisores técnico-operacionais, se necessário;

IV - servidores, conciliadores e mediadores;

V - estagiários e voluntários.





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

§ 1º O Coordenador e os Juizes-Adjuntos serão designados mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, após treinamento realizado conforme conteúdo programático estabelecido na [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010.

§ 2º Os servidores, conciliadores e mediadores serão designados mediante Portaria do Diretor do Foro da comarca, ouvido previamente o Coordenador do CEJUSC, após treinamento e capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, promovidos ou supervisionados pela EJEF.

§ 3º Em cada CEJUSC, pelo menos 1 (um) dos servidores designados deverá ser capacitado para a triagem e o adequado encaminhamento de casos, nos termos do art. 9º, § 2º, da [Resolução do CNJ nº 125](#), de 2010.

§ 4º A atuação de estagiários e voluntários nos CEJUSCs obedecerá às normas e regulamentos próprios expedidos pelo TJMG.

Art. 23. Compete ao Coordenador, com o auxílio dos Juizes-Adjuntos, onde houver, supervisionar a atuação dos setores integrantes do CEJUSC.

Art. 24. Compete aos supervisores-operacionais, onde houver:

I - indicar os conciliadores e mediadores para designação;

II - organizar as pautas das audiências e sessões de conciliação e mediação, bem como atividades afins;

III - supervisionar a atuação dos conciliadores e mediadores nas audiências, no que concerne à aplicação adequada dos métodos e técnicas consensuais para a solução de conflitos;

IV - promover a atuação interdisciplinar da equipe.

Art. 25. Os CEJUSCs serão integrados por:

I - setor pré-processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar sessões de conciliação e de mediação pré-processuais;

II - setor processual de solução de conflitos, com a atribuição de realizar audiências de conciliação e de mediação processuais;

III - setor de cidadania, com atribuição de atender e orientar o cidadão.

§ 1º Os Juizados de Conciliação atualmente existentes integrarão o setor pré-processual de solução de conflitos do Centro Judiciário de cada comarca, após a instalação dos CEJUSCs.

§ 2º As Centrais de Conciliação e o serviço de conciliação dos Juizados Especiais Cíveis atualmente existentes integrarão o setor processual de solução de conflitos do Centro Judiciário de cada comarca, após a instalação dos CEJUSCs.



§ 3º O Serviço de Atendimento ao Cidadão - SEAC atualmente existentes passa a integrar o setor de cidadania do Centro Judiciário da comarca, após a instalação dos CEJUSCs.

Art. 26. O banco de dados a que se refere o art. 13 da [Resolução nº 125](#), de 2010, do CNJ, será criado, mantido e supervisionado pelo NUPEMEC, com apoio do SEANUP.

Art. 27. O Diretor do Foro, em atuação conjunta com o Coordenador do CEJUSC, providenciará as adequações necessárias ao funcionamento do Centro Judiciário.

§ 1º O CEJUSC, observados o porte e as peculiaridades da comarca, poderá funcionar em um único local ou em dois ou mais locais.

§ 2º O Diretor do Foro e o Coordenador do CEJUSC poderão solicitar ao NUPEMEC a celebração de convênios e parcerias destinados a viabilizar seu funcionamento, conforme previsto no art. 5º, inciso IX, desta Resolução.

Art. 28. O NUPEMEC expedirá, quando necessário, atos normativos sobre o funcionamento dos CEJUSCs complementares às normas contidas nessa Resolução.

Art. 29. O NUPEMEC poderá delegar competências aos CEJUSCs instalados nas comarcas do Estado de Minas Gerais, em especial quando houver necessidade de descentralização de ações.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica excluído do Anexo II da [Resolução da Corte Superior nº 533](#), 16 de março de 2007, o cargo de Coordenador de Serviço, TJ-CAI-03, código CS-A4, de recrutamento amplo.

Parágrafo único. O cargo a que se refere o "caput" deste artigo fica lotado Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - SEANUP, órgão integrado à Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 31. O Anexo I-A da [Resolução da Corte Superior nº 533](#), de 2007, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 32. É parte integrante da presente Resolução seu Anexo II, que contém o organograma da Superintendência da Gestão da Inovação.

Art. 33. O art. 6º da [Portaria Conjunta da Presidência nº 420](#), de 16 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Aplica-se ao CEJUSC SOCIAL, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Art. 34. O art. 6º da [Portaria Conjunta da Presidência nº 473](#), de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Aplica-se ao CEJUSC AMBIENTAL, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018."

Art. 35. O art. 6º da [Portaria Conjunta da Presidência nº 547](#), de 29 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Aplica-se ao CEJUSC Família, no que couber, o disposto na Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018."

Art. 36. Ficam revogadas:

I - a [Resolução da Corte Superior nº 460](#), de 28 de fevereiro de 2005;

II - a [Resolução da Corte Superior nº 661](#), de 29 de junho de 2011;

III - a [Resolução da Corte Superior nº 682](#), de 24 de novembro de 2011;

IV - a [Portaria Conjunta da Presidência nº 516](#), de 21 de junho de 2016.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2018.

Desembargador **GERALDO AUGUSTO**  
Presidente, em exercício



**ANEXO I**

(a que se refere o art. 31 da Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018)

**"Anexo I-A**

(a que se refere o § 1º do art. 1º da [Resolução da Corte Superior nº 533](#), de 2007)

Órgão de lotação do cargo		Cargo			Recrutamento
		Quantidade	Denominação	Código	
1	Assessoria da 3ª Vice-Presidência	1	Assessor Jurídico da 3ª Vice-Presidência	AG-L1	Limitado
		10	Assessor Jurídico II	AJ-L19 e AJ-L20; AJ-L22 a AJ-L24; AJ-L26 e AJ-L27; AJ-L29 e AJ-L30; AJ-L36	Limitado
2	Assessoria da Gestão da Inovação	1	Assessor Técnico II	AT-L4	Limitado
3	Serviço de Apoio ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos	1	Coordenador de Serviço	CS-A4	Amplio



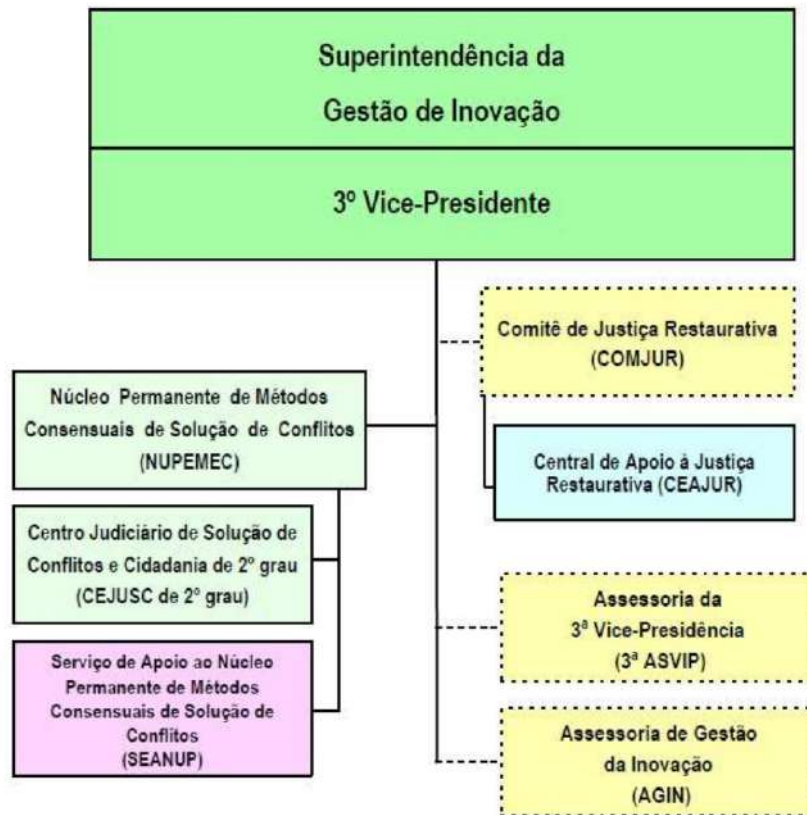


**ANEXO ÚNICO**

(a que se refere o art. 15 da [Resolução do Órgão Especial nº 971](#), de 27 de setembro de 2021)

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 32 da Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018)



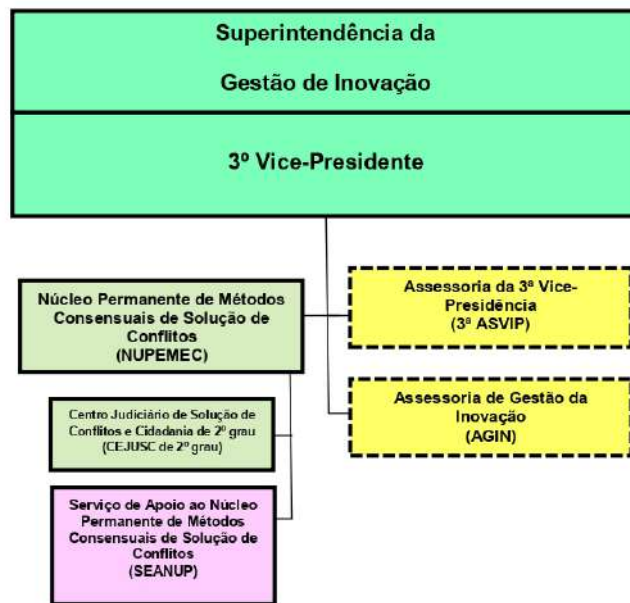
(Nova redação dada pela [Resolução do Órgão Especial nº 971/2021](#))





**ANEXO II**

(a que se refere o art. 32 da Resolução do Órgão Especial nº 873, de 19 de março de 2018)



8.3. Portaria Conjunta nº 431/PR/2015 de 28/08/2015, que instalou o CEJUSC da Comarca de Contagem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Publicação: 01/09/15  
DJe: 31/08/15

#### **PORTARIA CONJUNTA Nº 431/PR/2015**

Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Contagem

O **PRESIDENTE** e o **3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes confere o inciso IV do art. 3º da [Resolução da Corte Superior nº 661](#), de 29 de junho de 2011,

CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125](#), de 29 de novembro de 2010;

CONSIDERANDO que, em atendimento a essa política, foi editada a [Resolução da Corte Superior nº 661](#), de 29 de junho de 2011, criando, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e, em todas as comarcas do Estado, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;

CONSIDERANDO que a Comarca de Contagem possui, já em funcionamento, a Central de Conciliação;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de magistrados, servidores, estagiários e voluntários na Comarca de Contagem, capacitados em mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instalado, no dia 1º de setembro de 2015, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Contagem, integrado pelos Setores de Cidadania, Pré-Processual e Processual.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2015.

**Desembargador FERNANDO CALDEIRA BRANT**  
Presidente, em exercício

**Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA**  
3º Vice-Presidente

**Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Corregedor-Geral de Justiça